



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA GERAL

LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 28 DE ABRIL DE 1999) COMPILADA COM LEIS COMPLEMENTARES E RESOLUÇÕES DO TJ/RN

Leis Complementares que empreenderam alterações:

Lei Complementar nº 174, de 07.06.2000, DOE 14.06.2000;

Lei Complementar nº 180, de 23.11.2000, DOE 24.11.2000;

Lei Complementar nº 242, de 10.06.2002, DOE 12.06.2002;

Lei Complementar nº 294, de 05.05.2005, DOE 07.05.2005;

Lei Complementar nº 344, de 30.05.2007, DOE 31.05.2007;

Lei Complementar nº 357, de 07.01.2008, DOE 09.01.2008;

Lei Complementar nº 371, de 19.11.2008, DOE 20.11.2008;

Lei Complementar nº 379, de 17.12.2008, DOE 18.12.2008;

Lei Complementar nº 384, de 06.05.2009, DOE 07.05.2009;

Lei Complementar nº 429, de 08.06.2010, DOE 09.06.2010;

Lei Complementar nº 441, de 01.07.2010, DOE 01.07.2010;

Lei Complementar nº 476, de 26.09.2012, DOE 27.09.2012;

Lei Complementar nº 493, de 16.07.2013, DOE 17.07.2013;

Lei Complementar nº 527, de 19.12.2014, DOE 20.12.2014;

Lei Complementar nº 538, de 21.07.2015, DOE 22.07.2015;

Lei Complementar nº 541, de 27.07.2015, DOE 28.07.2015

Lei Complementar nº 577, de 29.08.2016, DOE 30.08.2016

Lei Complementar nº 583, de 26.12.2016, DOE 27.12.2016

Lei Complementar nº 605, de 29.11.2017, DOE 30.11.2017

Lei Complementar nº 606, de 11.12.2017, DOE 12.12.2017

Lei Complementar nº 610, de 18.12.2017, DOE 19.12.2017

Resoluções do TJ/RN, alteradoras de competência das varas e juízos (art. 7º da LCE nº 344/2007), referenciadas na compilação:

Resolução nº 19/2005-TJ, de 03.08.2005
Resolução nº 22/2006-TJ, de 20.09.2006
Resolução nº 22/2007-TJ, de 08.08.2007
Resolução nº 33/2007-TJ, de 18.10.2007
Resolução nº 43/2007-TJ, de 19.12.2007
Resolução nº 13/2008-TJ, de 17.03.2008
Resolução nº 22/2008-TJ, de 21.05.2008
Resolução nº 51/2008-TJ, de 01.10.2008
Resolução nº 02/2009-TJ, de 11.02.2009
Resolução nº 30/2010-TJ, de 28.04.2010
Resolução nº 84/2010-TJ, de 01.12.2010
Resolução nº 03/2013-TJ, de 09.01.2013
Resolução nº 63/2013-TJ, de 04.12.2013
Resolução nº 70/2013-TJ, de 11.12.2013
Resolução nº 46/2014-TJ, de 17.09.2014
Resolução nº 47/2014-TJ, de 17.09.2014
Resolução nº 02/2015-TJ, de 11.03.2015
Resolução nº 09/2015-TJ, de 08.07.2015
Resolução nº 12/2015-TJ, de 29.07.2015
Resolução nº 13/2015-TJ, de 29.07.2015
Resolução nº 14/2015-TJ, de 19.08.2015
Resolução nº 18/2015-TJ, de 16.09.2015
Resolução nº 18/2016-TJ, de 06.07.2016
Resolução nº 11/2017-TJ, de 22.02.2017
Resolução nº 21/2017-TJ, de 17.05.2017
Resolução nº 29/2017-TJ, de 09.08.2017
Resolução nº 30/2017-TJ, de 09.08.2017
Resolução nº 33/2017-TJ, de 23.08.2017
Resolução nº 35/2017-TJ, de 06.09.2017
Resolução nº 07/2018-TJ, de 07.03.2018
Resolução nº 26/2018-TJ, de 19.09.2018
Resolução nº 33/2018-TJ, de 24.10.2018

LEI COMPLEMENTAR Nº 165, de 28 de abril de 1999.

Regula a Divisão e a Organização Judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei regula a divisão, a organização e a administração da Justiça e dos serviços que lhe são conexos ou auxiliares no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. O exercício das funções judiciais compete, exclusivamente, aos Juízes e Tribunais reconhecidos por esta Lei, nos limites das respectivas jurisdições.

Art. 3º. Os Juízes devem negar aplicação, nos casos concretos, às leis que entenderem manifestamente inconstitucionais, sendo, entretanto, da competência privativa do Plenário do Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta dos seus membros, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público estadual ou municipal em face da Constituição do Estado.

Art. 4º. Para garantir o cumprimento e a execução dos seus atos e decisões, os Juízes e o Tribunal de Justiça requisitarão das demais autoridades o auxílio da força pública ou outros meios necessários àqueles fins, respeitadas as Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. Essas requisições devem ser prontamente atendidas, sob pena de responsabilidade, sem que assista às autoridades a que sejam dirigidas ou a seus executores a faculdade de apreciar os fundamentos ou a justiça da decisão ou do ato a ser executado ou cumprido.

LIVRO II

Da Divisão Judiciária

Art. 5º. O território do Estado, para fins de administração da Justiça, divide-se em Comarcas, Termos e Distritos Judiciários.

Parágrafo único. No foro militar, o Estado constitui uma só circunscrição com sede na Capital.

Art. 6º. A Comarca abrange o território de um ou mais Termos, e cada um destes o de um ou mais Distritos.

Parágrafo único. A criação de Município ou Distrito administrativo não implica em criação automática de Termo ou Distrito Judiciário.

Art. 7º. Para a criação de Comarca é necessário que a localidade preencha os seguintes requisitos:

I - seja sede de Município;

II - possua:

a) população mínima de 10.000 habitantes, comprovada por documento expedido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) mais de 4.000 eleitores inscritos, comprovado esse número por certidão da Justiça Eleitoral;

c) condições materiais indispensáveis ao funcionamento dos serviços da Justiça, tais como instalações para o Foro, cadeia pública e residência para o Juiz;

d) movimento forense, no ano anterior, de pelo menos cinquenta feitos de qualquer natureza, com exceção da matéria de registros públicos.

Art. 8º. Criada uma Comarca, o Tribunal de Justiça, no prazo de trinta dias, designa a data de sua instalação, que é presidida pelo respectivo Juiz de Direito.

§ 1º. Se a nova Comarca ainda não estiver provida, presidirá o ato o titular da Comarca à qual pertencia o Termo desmembrado.

§ 2º. No ato da instalação, será lavrada ata no protocolo das audiências, comunicando-se imediatamente às autoridades locais, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Governador do Estado, à Assembléia Legislativa, aos Secretários de Estado da Segurança Pública e de Interior, Justiça e Cidadania e ao Procurador Geral de Justiça.

Art. 9º. As Comarcas compreendem os Termos e Distritos e são classificadas em primeira, segunda e terceira entrâncias, conforme relação anexa a esta Lei.

LIVRO III

Da Organização Judiciária

TÍTULO I

Dos Órgãos do Poder Judiciário

Art. 10. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Tribunal de Justiça;

- II - o Tribunal do Júri;
- III - os Juízes de Direito;
- IV - a Justiça Militar;
- V - os Juizados Especiais;
- VI - a Justiça de Paz.

Art. 11. Outros órgãos do Poder Judiciário podem ser criados por Lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 125 da Constituição Federal.

CAPÍTULO I

Do Tribunal de Justiça

SEÇÃO I

Da Composição e do Funcionamento

Art. 12. O Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário Estadual, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de quinze Desembargadores.

Art. 13. Ao Tribunal de Justiça é devido o tratamento de Egrégio Tribunal, e aos Desembargadores, o título Excelência, sendo presidido por um de seus membros e cabendo a dois outros exercerem as funções de Vice-Presidente e Corregedor de Justiça.

§ 1º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor da Justiça são eleitos em votação secreta, pela maioria dos membros do Tribunal de Justiça, na forma prevista no seu Regimento Interno, para um mandato de dois anos, vedada a reeleição.

§ 2º. Concorrerão à eleição para os cargos referidos no parágrafo anterior os Desembargadores mais antigos em número igual ao dos cargos, não figurando entre os elegíveis os que tiverem exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente do Tribunal, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade, sendo obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 3º. A vacância dos cargos referidos neste artigo, no curso do biênio, assim como os do Conselho da Magistratura, importa na eleição do sucessor, dentro de dez dias, para completar o mandato, salvo se este for inferior a três meses, caso em que é convocado o Desembargador mais antigo.

§ 4º. O disposto no final do § 2º deste artigo não se aplica ao Desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 14. O Tribunal de Justiça funciona em Tribunal Pleno, em Conselho da Magistratura e em Câmaras, na conformidade do disposto nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 15. O Tribunal Pleno funciona com a presença mínima de oito Desembargadores, inclusive o Presidente.

Parágrafo único. No julgamento de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, se não for rejeitada a arguição pela maioria dos membros do Tribunal, completa-se o “*quorum*” até o limite da composição do Plenário.

Art. 15-A. Havendo vacância do cargo, férias ou afastamento de Desembargador, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, será convocado Juiz de Direito de 3ª Entrância, mediante sorteio público (art. 118, § 1º da LC 35), na forma regimental, iniciando pela quinta parte de antiguidade. (Acrescido pela Lei Complementar nº 527, de 19.12.2014 – DOE 20.12.2014)

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de escolha dentro do primeiro quinto, observar-se-á a ordem sucessiva dos quintos de antiguidade. (Acrescido pela Lei Complementar nº 527, de 19.12.2014 – DOE 20.12.2014)

Art. 16. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral de Justiça não integram as Câmaras. (Redação dada pela Lei Complementar nº 527, de 19.12.2014 – DOE 20.12.2014)

Art. 17. O Procurador-Geral de Justiça funciona junto ao Tribunal Pleno.

SEÇÃO II

Da Competência

Art. 18. Compete ao Tribunal de Justiça, na ordem judiciária:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição do Estado, na forma da lei;

b) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição do Estado;

c) nos crimes comuns, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais e os Secretários de Estado, estes, também, nos de responsabilidade não conexos com os do Governador, ressalvada a competência do Tribunal Especial previsto no art. 65, §§ 1º e 2º, da Carta Estadual, e a da Justiça Eleitoral;

d) nas mesmas infrações penais de que trata a alínea anterior, os Juízes de primeiro grau, os membros do Ministério Público, o Procurador-Geral do Estado, os Auditores do Tribunal de Contas e os Prefeitos Municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

e) os mandados de segurança e os *habeas-data* contra atos do Governador, da Assembléia Legislativa e de seu Presidente, Mesa ou Comissão; do próprio Tribunal, suas Câmaras ou Turmas e seus Presidentes ou membros, bem como do plenário ou de

membro do Conselho da Magistratura; do Tribunal de Contas, suas Câmaras e respectivos Presidentes; dos Juizes de primeiro grau, do Conselho de Justiça Militar, dos Secretários de Estado, dos Procuradores-Gerais e do Comandante da Polícia Militar;

f) os *habeas-corpus*, sendo coator ou paciente qualquer dos órgãos ou autoridades referidos na alínea anterior, ou funcionários cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Tribunal, ressalvada a competência dos Tribunais Superiores da União;

g) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora competir à Assembléia Legislativa, sua Mesa ou Comissão, ao Governador do Estado, ao próprio Tribunal, ao Tribunal de Contas ou a outro órgão, entidade ou autoridade estadual da Administração direta ou indireta;

h) as ações por crimes contra a honra, quando querelantes as pessoas sujeitas, pela Constituição Estadual, à jurisdição do Tribunal, se oposta a exceção da verdade;

i) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos Juizes que lhe são vinculados;

j) a reclamação para a preservação da sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

l) a representação do Procurador-Geral de Justiça para assegurar, pela intervenção em Município, a observância dos princípios estabelecidos na Constituição do Estado, ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial;

m) a execução de sentença nas causas da sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos processuais a Juizes de primeiro grau;

n) os conflitos de competência entre suas Câmaras ou Turmas ou entre Juizes de primeiro grau que lhe sejam vinculados;

o) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas estaduais ou municipais e autoridades judiciárias do Estado;

p) as causas e os conflitos entre o Estado e seus Municípios, bem como entre estes ou entre as respectivas entidades da administração indireta;

q) os processos relativos à perda do posto e patente dos Oficiais e da graduação de praças da Polícia Militar;

r) as suspeições opostas aos Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Substitutos e Procuradores de Justiça;

s) a restauração de autos, nas causas da sua competência originária;

II - representar ao Supremo Tribunal Federal para a decretação de intervenção no Estado, nos casos do art. 34, IV e VI, da Constituição Federal, respeitada a competência do Superior Tribunal de Justiça;

III - julgar, em grau de recurso, ou em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, as causas decididas pelos Juízes de primeiro grau;

IV - decidir as demais questões sujeitas por lei à sua competência.

Art. 19. Na ordem administrativa, as atribuições do Tribunal de Justiça são exercidas na forma prevista em seu Regimento Interno.

“ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR 344, DE 30.05.2007 (D.O.E. 31.05.2007): O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR SEU ÓRGÃO PLENÁRIO, PODERÁ EDITAR RESOLUÇÃO ALTERANDO A COMPETÊNCIA DAS VARAS E JUÍZOS QUE LHE FOREM VINCULADOS”.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos de Direção e Fiscalização

SEÇÃO I

Da Presidência e Vice-Presidência

Art. 20. As atribuições do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça são definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO II

Do Conselho da Magistratura

Art. 21. O Conselho é constituído pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Vice-Presidente, Corregedor de Justiça e de dois Desembargadores eleitos na forma regimental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 541, de 27.07.2015 – DOE 28.07.2015)

~~§ 1º. O Conselho é constituído do Presidente do Tribunal de Justiça que o preside, do Vice-Presidente, do Corregedor de Justiça e de dois Desembargadores eleitos na forma regimental. (Revogado pela Lei Complementar nº 541, de 27.07.2015 – DOE 28.07.2015)~~

Parágrafo único. A competência e o funcionamento do Conselho são estabelecidos no Regimento Interno (art. 104 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional). (O § 2º passou a vigorar como parágrafo único, de acordo com a Lei Complementar nº 541, de 27.07.2015 – D.O.E. 28.07.2015)

SEÇÃO III

Da Corregedoria de Justiça

Art. 22. A Corregedoria de Justiça, órgão de fiscalização, controle e orientação dos serviços forenses no território do Estado, com sede na Capital, é exercida por um Desembargador, denominado Corregedor de Justiça, eleito na sessão em que o forem o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e para o mesmo período.

Art. 23. Na Corregedoria de Justiça podem funcionar ainda Juízes de Direito de terceira entrância, designados pelo Tribunal, que exercem atribuições delegadas relativamente aos Juízes de igual ou inferior entrância e servidores da Justiça.

Art. 24. Estão sujeitos à correição e aos seus efeitos todos os serviços relacionados com a Justiça Estadual, seus serventuários e servidores, Juízes de Direito e Substitutos, Juízes de Paz, Notários e Registradores Públicos, estabelecimentos vinculados ao sistema penitenciário e os regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 25. A competência e as atribuições do Corregedor de Justiça são definidas no Regimento Interno do Tribunal ou em Regimento próprio da Corregedoria.

CAPÍTULO III

Dos Demais Órgãos Judiciários

SEÇÃO I

Do Tribunal do Júri

Art. 26. O Tribunal do Júri obedece, em sua organização, composição, competência e funcionamento, ao disposto na legislação federal.

SEÇÃO II

Dos Juízes de Direito

SUBSEÇÃO I

Da Classificação e Distribuição

Art. 27. Os Juízes de Direito são classificados por entrâncias, segundo a Comarca onde têm jurisdição e, quando couber, distribuídos por varas, identificadas por numeração ordinal ou pela especificidade da competência.

Art. 28. A modificação da entrância da Comarca não altera a situação funcional do Juiz de Direito a ela vinculado.

SUBSEÇÃO II

Da Competência

Art. 29. Compete ao Juiz de Direito exercer, em primeira instância, todas as atribuições inerentes à função jurisdicional afetas à Justiça Estadual, excluída a competência originária do Tribunal de Justiça, nos limites territoriais da Comarca e observada a competência da respectiva Vara, tendo também jurisdição sobre as causas

de competência da Justiça Federal que lhe sejam cometidas pela Constituição Federal ou por Lei Federal.

Art. 30. Compete, ainda, ao Juiz de Direito, o exercício das atribuições administrativas referentes aos serviços conexos ou auxiliares da Justiça, que estejam a ele vinculados, bem como aos servidores que lhe sejam diretamente subordinados.

SUBSEÇÃO III

Da Lotação por Comarcas e Varas

Art. 31. As Comarcas adiante relacionadas têm a seguinte composição: (Redação dada pela Lei Complementar nº 441, de 01.07.2010 – DOE 1º.07.2010)

I – Natal - com 112 (cento e doze) Juizes de Direito, inclusive nos Distritos Judiciários, sendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 476 de 26 de Setembro de 2012 – DOE 27.09.2012)

a) vinte Juizes de Direito de Varas Cíveis; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 05/05/2005 - DOE 07/05/2005) (Com a entrada em vigor da resolução nº 63/2013-TJ, de 04.12.2013 passaram a ser vinte e um juizes de direito de varas cíveis)

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 35/2017-TJ, de 06 de setembro de 2017 passaram a ser vinte e quatro Juizes de Direito de Varas Cíveis)

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 26/2018-TJ, de 19 de setembro de 2018, a Vara de Sucessões da Comarca de Natal foi transformada em 25ª Vara Cível, passando a ter vinte e cinco Juizes de Direito de Varas Cíveis)

b) seis Juizes de Direito de Varas de Família; (Com a entrada em vigor da Resolução nº 18/2016-TJ, de 06.07.2016, passaram a ser dez Juizes de Direito de Varas de Família – “Art. 2º. Renomear as 1ª e 2ª Varas de Família do Distrito Judiciário da Zona Norte e as 1ª e 2ª Varas de Família do Distrito Judiciário da Zona Sul, promovendo-se os necessários registros e retificações: I - para 7ª Vara de Família da Comarca de Natal, a atual 1ª Vara de Família do Distrito Judiciário da Zona Norte da Comarca de Natal; II - para 8ª Vara de Família da Comarca de Natal, a atual 2ª Vara de Família do Distrito Judiciário da Zona Norte da Comarca de Natal; III - para 9ª Vara de Família da Comarca de Natal, a atual 1ª Vara de Família do Distrito Judiciário da Zona Sul da Comarca de Natal; IV - para 10ª Vara de Família da Comarca de Natal, a atual 2ª Vara de Família do Distrito Judiciário da Zona Sul da Comarca de Natal”.)

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 21/2017-TJ, de 17.05.2017, passaram a ser NOVE JUÍZES de Direito de Varas de Família, pois a 8ª Vara de Família foi transformada no 5º Juizado Especial da Fazenda Pública de Natal - “Art. 2º Transformar a 8ª Vara de Família da Comarca de Natal no 5º Juizado Especial da Fazenda Pública de Natal, com competência, por distribuição, para processar e

julgar as causas a que se refere a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009”.)
(ATUALMENTE, NOVE JUÍZES DE DIREITO DE VARAS DE FAMÍLIA).

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 26/2018-TJ, de 19 de setembro de 2018, as nove Varas de Família foram renomeadas para Varas de Família e Sucessões, tendo a competência ampliada, nos seguintes termos:

“Art. 2º ...

§ 2º Fica ampliada a competência da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal para, por distribuição:

I - processar e julgar os inventários e arrolamentos, nas sucessões;

II - promover a abertura, a aprovação, o registro, a inscrição, o cumprimento e a execução de testamentos; e

III - conhecer e julgar todos os feitos de natureza sucessória, bem como os que com estes guardem dependência”.)

c) **três** Juízes de Direito de Varas de Infância e Juventude;

d) ~~cinco~~ Juízes de Direito de Varas de Fazenda Pública; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 05/05/2005 – DOE 07/05/2005) **(Com a entrada em vigor da Resolução nº 35/2017-TJ, de 06 de setembro de 2017 passaram a 6 Juízes de Direito de Varas da Fazenda Pública)**

e) ~~doze~~ Juízes de Direito de Varas Criminais; (Com a entrada em vigor da Resolução 35/2017-TJ, de 06.09.2017 passaram a ser 17 Varas Criminais – Art. 1º e 2º)

f) ~~dois~~ Juízes de Direito de Varas de Precatórias; **(Com a entrada em vigor da Resolução nº 35/2017-TJ, de 06 de setembro de 2017 foi transformada a 1ª Vara de Precatórias em 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, bem como foi transformada a 2ª Vara de Precatórias em 24ª Vara Cível da Comarca de Natal)**

g) ~~vinte~~ Juízes de Direito Auxiliares; (Lei Complementar nº 606, de 11/12/2017 – DOE 12/12/2017: Art. 1º Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, 20 (vinte) cargos de Juízes de Direito Auxiliares. Parágrafo único. A extinção dos cargos de Juízes de Direito Auxiliares, a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á quando ocorrer a sua vacância.)

h) ~~vinte e dois~~ Juízes de Direito dos Juizados Especiais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 476 de 26 de Setembro de 2012 – DOE 27.09.2012) **(Com a entrada em vigor da Resolução 02/2015-TJ, de 11.03.2015, passou a ter TRÊS JUÍZES no Juizado Especial da Fazenda Pública e com a entrada em com a entrada em vigor da Resolução 21/2017-TJ, de 17 de maio de 2017, passou a ter CINCO JUIÍZES Juizado Especial da Fazenda Pública)**

(EM RAZÃO DAS MODIFICAÇÕES CONSTANTES DAS CITADAS RESOLUÇÕES, ATUALMENTE SÃO VINTE E QUATRO JUÍZES DE DIREITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS)

i) ~~revogado~~ (Redação dada pela Lei Complementar n.º 379, de 17/12/2008 – DOE 18/12/2008);

~~j) dois~~ Juizes de Direito de Varas de Família do ~~Distrito Judiciário da Zona Norte~~; (A Resolução nº 18/2016-TJ, de 06.07.2016, extinguiu o Distrito Judiciário da Zona Norte da Comarca de Natal na competência relativa às Varas de Família – “Art. 1º. Ficam extintos os Distritos Judiciários da Zona Norte e da Zona Sul da Comarca de Natal na competência relativa às Varas de Família”)

~~l) quatro~~ Juizes de Direito de Varas Criminais do ~~Distrito Judiciário da Zona Norte~~; (Com a entrada em vigor da Resolução nº 35/2017-TJ, de 06 de setembro de 2017 a 1ª, 3ª e 4ª foram transformadas em Varas Criminais da Comarca de Natal e a 2ª foi transformada no 3º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Natal)

~~m) revogado~~ (Redação dada pela Lei Complementar n.º 379, de 17/12/2008 – DOE 18/12/2008);

~~n) dois~~ Juizes de Direito de Varas de Família do ~~Distrito Judiciário da Zona Sul~~; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 05/05/2005 – DOE 07/05/2005) (A Resolução nº 18/2016-TJ, de 06.07.2016, extinguiu o Distrito Judiciário da Zona Sul da Comarca de Natal na competência relativa às Varas de Família – “Art. 1º. Ficam extintos os Distritos Judiciários da Zona Norte e da Zona Sul da Comarca de Natal na competência relativa às Varas de Família”)

~~o) três~~ Juizes de Direito de Varas Criminais do ~~Distrito Judiciário da Zona Sul~~; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 05/05/2005 – DOE de 07/05/2005) (Com a entrada em vigor da Resolução nº 35/2017-TJ, de 06 de setembro de 2017 foram transformadas em Varas Criminais da Comarca de Natal)

~~p) revogado~~; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 379, de 17/12/2008 - DOE de 18/12/2008)

~~q) seis~~ Juizes de Varas de Execução Fiscal e Tributária; (Acrescido pela Lei Complementar nº 294, de 05/05/2005 - DOE de 07/05/2005)

~~r) quatro~~ Juizes de Direito de Varas de Sucessões; (Acrescido pela Lei Complementar nº 294, de 05/05/2005 – DOE de 07/05/2005) (Com a entrada em vigor da resolução nº 63/2013-TJ, de 04.12.2013 passaram a ser três juizes de direito de Varas de Sucessões, e com a entrada em vigor da Resolução nº 12/2015-TJ, de 29.07.2015 passaram a ser dois juizes de direito de Varas de Sucessões)

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 35/2017-TJ, de 06 de setembro de 2017 passou a ser um juiz da Vara de Sucessões – passou a existir somente a Vara de Sucessões da Comarca de Natal)

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 26/2018-TJ, de 19 de setembro de 2018, a Vara de Sucessões da Comarca de Natal foi transformada em 25ª Vara Cível, tendo as Nove Varas de Famílias da Comarca de Natal sido renomeadas para serem Varas de Família e Sucessões da Comarca de Natal)

~~s) um~~ Juiz de Direto do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Redação dada pela Lei Complementar n.º 379, de 17/12/2008 - DOE de 18/12/2008). (Com a entrada em vigor da resolução nº 12/2015-TJ, de 29.07.2015

passaram a ser dois Juizes de Direito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (ATUALMENTE, DOIS JUÍZES DE DIREITO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)

§ 1º Os Juizes Substitutos, em todo o Estado, são em número de 40 (quarenta). (Acrescido pela Lei Complementar nº 476, de 26.09.2012 – DOE 27.09.2012)

§ 2º Haverá, ainda, por criação do Tribunal de Justiça, um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, com objetivo de desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, além de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania preferencialmente responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão, e que serão instalados de acordo com a necessidade, pelo menos nas Comarcas de Natal, Mossoró e Parnamirim, com organização, composição e competência estabelecidas por ato do próprio Tribunal”. (Acrescido pela Lei Complementar nº 476, de 26.09.2012 – DOE 27.09.2012)

II - Mossoró - com vinte e dois Juizes de Direito, sendo: (Redação dada pela Lei Complementar 379, de 17.12.2008 – DOE 18.12.2008)

a) **seis** Juizes de Direito de Varas Cíveis;

b) ~~um~~ Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública; **(ATUALMENTE DOIS JUÍZES DE DIREITO DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA, EM FACE DA RESOLUÇÃO Nº 09/2015-TJ, DE 08.07.2015 - “Art. 2º Fica transformada a 4ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró”)**.

c) **quatro** Juizes de Direito de Varas de Família; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 05/05/2005 - DOE de 07/05/2005)

d) **um** Juiz de Direito de Vara da Infância e Juventude;

e) ~~cinco~~ Juizes de Direito de Varas Criminais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 05/05/2005 - DOE de 07/05/2005) **(ATUALMENTE TRÊS JUÍZES)**

Com a entrada em vigor da Resolução 46/2014-TJ, de 17.09.2014, passaram a ser quatro Juizes de Direito de Varas Criminais, pois a 4ª Vara Criminal foi transformada na Vara de Execuções Penais da Comarca de Mossoró, tendo a 5ª Vara Criminal sido Renomeada para 4ª Vara Criminal, conforme se vê a seguir:

“Art. 1º Transformar a 4ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró na Vara de Execuções Penais da Comarca de Mossoró, competindo-lhe ...”.

“Art. 2º Renomear a 5ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró em 4ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró ...”.

Com a entrada em vigor da Resolução 09/2015, de 08.07.2015, republicada por incorreção em 17.07.2015, passaram a ser TRÊS JUÍZES DE DIREITO DE

VARAS CRIMINAIS, pois a 4ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró foi transformada na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró, conforme se vê a seguir:

“Art. 2º Fica transformada a 4ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró”.

f) quatro Juízes de Direito dos Juizados Especiais; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 379, de 17/12/2008 – D.O.E. 18/12/2008)

g) um Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 379, de 17/12/2008 – DOE 18/12/2008)

- UM JUIZ DE DIREITO NA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS, CONFORME ART. 1º DA RESOLUÇÃO 46/2014-TJ, DE 17.09.20014: “Art. 1º Transformar a 4ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró na Vara de Execuções Penais da Comarca de Mossoró, competindo-lhe ...”.

III – Parnamirim – com catorze Juízes de Direito, sendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 441, de 01.07.2010 – DOE 1º.07.2010)

a) três Juízes de Direito de Varas Cíveis;

b) dois Juízes de Direito de Varas de Família (Redação dada pela Lei Complementar nº 441, de 01.07.2010 – DOE 1º.07.2010)

c) um Juiz de Direito de Vara da Infância e Juventude e do Idoso; (Redação dada pela Lei Complementar nº 441, de 01.07.2010 – DOE 1º.07.2010)

d) dois Juízes de Direito de Varas Criminais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 441, de 01.07.2010 – DOE 1º.07.2010)

e) um Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública; (Redação dada pela Lei Complementar nº 441, de 01.07.2010 – DOE 1º.07.2010)

~~**f) um** Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública; (Acréscido pela Lei Complementar nº 441, de 01.07.2010 – DOE 1º.07.2010)~~

~~**g) três** Juízes de Direito dos Juizados Especiais; (Acréscido pela Lei Complementar nº 441, de 01.07.2010 – DOE 1º.07.2010)~~

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 33-TJ, de 24 de outubro de 2018, passou a ter a seguinte alteração:

“Art. 1º Na Comarca de Parnamirim, o 1º, 2º e 3º Juizado Especial Cível, bem como o Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública, ficam transformados e renomeados, respectivamente, para 1º, 2º, 3º e 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. § 1º Fica alterada a competência do 1º, 2º e 3º Juizado Especial Cível, bem como do Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública, transformados e renomeados nos termos do caput deste artigo para, por distribuição, processar e julgar as causas a que se referem as Leis n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, e n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

§ 2º O 1º, 2º, 3º e 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim ficarão com acervo equitativo”.)

h) um Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Acrescido pela Lei Complementar nº 441, de 01.07.2010 – DOE 1º.07.2010)

IV - Açu, Caicó, Ceará-Mirim, Pau dos Ferros, Macaíba e São Gonçalo do Amarante - com quatro Juizes de Direito, sendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 379, de 17.12.2008 - DOE 18.12.2008)

~~**a) dois** Juizes de Direito de Varas Cíveis; (Redação dada pela Lei Complementar nº 379, de 17.12.2008 – DOE 18.12.2008)~~

~~**b) um** Juiz de Direito de Vara Criminal;~~

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 30/2017-TJ, de 09 de agosto de 2017 foram transformadas em 1ª Vara, 2ª Vara e 3ª Vara, conforme se vê a seguir: “Art. 1º Ficam transformadas em 1ª Vara a 1ª Vara Cível das Comarcas de Açu, Caicó, Ceará-Mirim, Macaíba, Pau dos Ferros e São Gonçalo do Amarante.

Art. 2º Ficam transformadas em 2ª Vara a 2ª Vara Cível das Comarcas de Açu, Caicó, Ceará-Mirim, Macaíba, Pau dos Ferros e São Gonçalo do Amarante.

Art. 3º Ficam transformadas em 3ª Vara a Vara Criminal das Comarcas de Açu, Caicó, Ceará-Mirim, Macaíba, Pau dos Ferros e São Gonçalo do Amarante”).

c) um Juiz de Direito do Juizado Especial. (Acrescido pela Lei Complementar nº 379, de 17.12.2008 - DOE 18.12.2008)

V - Currais Novos, João Câmara, Macau, Nova Cruz, Apodi, Areia Branca e Santa Cruz - com três Juizes de Direito, sendo (LC 294/2005): (Redação dada pela Lei Complementar nº 379, de 17.12.2008 - DOE 18.12.2008)

~~**a) um** Juiz de Direito de Vara Cível; (Acrescido pela Lei Complementar nº 379, de 17.12.2008 – DOE 18.12.2008)~~

~~———— **b) um** Juiz de Direito de Vara Criminal; (Acrescido pela Lei Complementar nº 379, de 17.12.2008 – DOE 18.12.2008)~~

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 30/2017-TJ, de 09 de agosto de 2017 foram transformadas em 1ª Vara e 2ª Vara, conforme se vê a seguir:

“Art. 7º Ficam transformadas em 1ª Vara a Vara Cível das Comarcas de Apodi, Areia Branca, Currais Novos, João Câmara, Macau, Nova Cruz e Santa Cruz.

Art. 8º Ficam transformadas em 2ª Vara a Vara Criminal das Comarcas de Apodi, Areia Branca, Currais Novos, João Câmara, Macau, Nova Cruz e Santa Cruz”).

c) um Juiz de Direito do Juizado Especial; (Acrescido pela Lei Complementar nº 379, de 17.12.2008 - DOE 18.12.2008)

VI - Demais Comarcas do Estado - um Juiz de Direito com jurisdição plena. (Redação dada pela Lei Complementar nº 379, de 17.12.2008 - DOE 18.12.2008)

~~VII— Demais Comarcas do Estado— um Juiz de Direito com jurisdição plena. (Revogado pela Lei Complementar nº 344, de 30.05.2007 – D.O.E 31.05.2007).~~

SUBSEÇÃO IV

Da Competência das Varas

Art. 32. Às Varas da Comarca de Natal compete:

I - Primeira a Décima Sétima Varas Cíveis - por distribuição, processar e julgar ações cíveis, inclusive as decorrentes da relação de consumo, respeitada a competência de outras Varas;

COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 63/2013-TJ, DE 04.12.2013, A 1ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE NATAL FOI TRANSFORMADA NA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL, COM A COMPETÊNCIA ESTABELECID A SEGUIR:

“Art. 2º Transformar a 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Natal na 18ª Vara Cível da Comarca de Natal, com competência, por distribuição, para processar e julgar ações cíveis, inclusive as decorrentes da relação de consumo, respeitada a competência de outras Varas”.

Com a entrada em vigor da Resolução nº 35/2017-TJ, de 06 de setembro de 2017, A 2ª Vara de Sucessões foi transformada em 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, com a seguinte competência:

~~“Art. 14. Fica alterada a competência da 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Natal, transformada em 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, para:~~

~~I— por distribuição com a 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, transformada em 20ª Vara Cível da Comarca de Natal, processar e julgar os processos de execução por títulos extrajudiciais e os respectivos embargos; e~~

~~II— por distribuição com a 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, transformada em 20ª Vara Cível da Comarca de Natal, bem assim com as 1ª e 2ª Varas de Precatórias da Comarca de Natal, transformadas, respectivamente, em 23ª e 24ª Varas Cíveis da Comarca de Natal, processar e julgar os feitos relacionados ao DPVAT”.~~

II - ~~Décima Oitava~~ **Vara Cível (ATUALMENTE 20ª VARA CÍVEL)** - processar e julgar os feitos relativos a falências e concordatas e os danos contra o meio ambiente; **(Com a entrada em vigor da Resolução nº 63/2013-TJ, de 04.12.2013, foi renomeada para Décima Nona Vara Cível—“Art. 1º Renomear as 18ª, 19ª e 20ª Varas Cíveis da Comarca de Natal, promovendo-se os necessários registros e retificações: I— Para 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, a atual 18ª Vara Cível da Comarca de Natal;”)**

COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 63/2013-TJ, DE 04.12.2013 TEVE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA AMPLIADA, CONFORME SE VÊ A SEGUIR:

“Art. 4º Ampliar a competência da 18ª Vara Cível da Comarca de Natal, renomeada para 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, nos termos do artigo 1º desta Resolução, para que passe a processar e julgar, privativamente, também os processos de execução por títulos extrajudiciais e os respectivos embargos.

Parágrafo único. As Varas Cíveis da Comarca de Natal não deverão remeter para a 19ª Vara Cível os processos já distribuídos àquelas até a publicação desta Resolução”.

Com a entrada em vigor da Resolução nº 35/2017-TJ, de 06 de setembro de 2017, foi renomeada para 20ª Vara Cível da Comarca de Natal, como se vê:

“Art. 1º Na Comarca de Natal, renomear: ...

VI - para 20ª Vara Cível da Comarca de Natal a atual 19ª Vara Cível da Comarca de Natal”.

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 26/2018-TJ, de 19 de setembro de 2018, as 19ª, 20ª, 23ª, 24ª e a transformada 25ª Vara Cível da Comarca de Natal, tiveram suas competências alteradas, nos seguintes termos:

“Art. 3º Ficam alteradas as competências da 19ª, 20ª, 23ª e 24ª Vara Cível da Comarca de Natal e da transformada 25ª Vara Cível da Comarca de Natal para processar e julgar, por distribuição:

I - os feitos relacionados com o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT);

II - os processos de execução por títulos extrajudiciais e os respectivos embargos;

III - os feitos relativos a falências e recuperações judiciais;

IV - todos os atos e diligências relativos às precatórias cíveis da Comarca de Natal; e

V - os conflitos decorrentes da Lei de Arbitragem”.)

~~III - Primeira a Quarta Varas de Sucessões; privativamente: (Redação dada pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005) (ATUALMENTE, PRIMEIRA E SEGUNDA VARA DE SUCESSÕES) (Com a entrada em vigor da Resolução nº 35/2017-TJ, de 06 de setembro de 2017, passou a existir apenas a Vara de Sucessões da Comarca de Natal) (Com a entrada em vigor da Resolução nº 26/2018-TJ, de 19 de setembro de 2018 as Varas de Família da Comarca de Natal passara a ter competência nas matérias relativas a Sucessões).~~

~~a) processar e julgar os inventários e arrolamentos, nas sucessões;~~

~~b) promover a abertura, aprovação, registro, inscrição, cumprimento e execução de testamentos;~~

~~e) conhecer e julgar todos os feitos de natureza sucessória, bem como os que com estes guardem dependência;~~

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 26/2018-TJ, de 19 de setembro de 2018, deixou de ser Vara de Sucessões, passando a ser a 25ª Vara Cível da Comarca de Natal

~~(Com a entrada em vigor da Resolução nº 35/2017-TJ, de 06 de setembro de 2017, teve a competência alterada, como se vê:~~

~~“Art. 15. Fica alterada a competência da 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Natal, transformada em Vara de Sucessões da Comarca de Natal para, privativamente:
I— processar e julgar os inventários e arrolamentos, nas sucessões;
II— promover a abertura, a aprovação, o registro, a inserição, o cumprimento e a execução de testamentos; e
III— conhecer e julgar todos os feitos de natureza sucessória, bem como os que com estes guardem dependência”)~~

~~**COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 63/2013-TJ, DE 04.12.2013 A 1ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE NATAL FOI TRANSFORMADA NA 18ª VARA CÍVEL, PASSANDO A EXISTIR TRÊS VARAS DE SUCESSÕES, DEVIDAMENTE RENOMEADAS, CONFORME SE VÊ A SEGUIR:**~~

~~“Art. 3º Renomear as demais 03 (três) Varas de Sucessões da Comarca de Natal:
I— Para 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Natal, a atual 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Natal;
II— Para 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Natal, a atual 3ª Vara de Sucessões da Comarca de Natal;
III— Para 3ª Vara de Sucessões da Comarca de Natal, a atual 4ª Vara de Sucessões da Comarca de Natal”.~~

~~**COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 12/2015-TJ, DE 29.07.2015 A 2ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE NATAL FOI TRANSFORMADA NO 2ª JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, CONFORME SE VÊ A SEGUIR:**~~

~~“Art. 1º Fica transformada a 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Natal no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Natal, com competência, por distribuição, para processar e julgar as causas a que se refere a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”.~~

~~**COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 14/2015-TJ, DE 19.08.2015, A 3ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE NATAL FOI RENOMEADA PARA 2ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE NATAL, CONFORME SE VÊ A SEGUIR:**~~

~~“Art. 1º O art. 1º da Resolução n.º 12/2015-TJ, de 29 de julho de 2015, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:~~

~~“Art. 1º.....~~

~~§1º Todo o acervo processual da atual 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Natal deverá ser distribuído~~

~~entre a 1ª e 3ª Varas de Sucessões da Comarca de Natal da seguinte forma:~~

I— os feitos com terminação par deverão ser redistribuídos para a 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Natal;

H— os feitos com terminação impar deverão ser redistribuídos para 3ª Vara de Sucessões da Comarca de Natal.

§2º Finda a distribuição disciplinada no parágrafo anterior, fica renomeada a 3ª Vara de Sucessões da Comarca de Natal para 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Natal.”

IV - Vigésima Vara Cível (ATUALMENTE VIGÉSIMA PRIMEIRA): *(Com a entrada em vigor da Lei Complementar 294, de 05.05.2005 — DOE 07.05.2005, apesar da norma haver omitido sua renomeação, subtende-se que passou a ser Décima Nona Vara Cível) (Com a entrada em vigor da Resolução nº 63/2013, de 04.12.2013, foi renomeada para Vigésima Vara Cível — “Art. 1º Renomear as 18ª, 19ª e 20ª Varas Cíveis da Comarca de Natal, promovendo-se os necessários registros e retificações: ... H— Para 20ª Vara Cível da Comarca de Natal, a atual 19ª Vara Cível da Comarca de Natal.”)*

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 35/2017-TJ, de 06 de setembro de 2017, foi renomeada como 21ª Vara Cível da Comarca de Natal, como se vê:

“Art. 1º Na Comarca de Natal, renomear: ...

VII - para 21ª Vara Cível da Comarca de Natal a atual 20ª Vara Cível da Comarca de Natal”).

COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 63/2013, DE 04.12.2013 TEVE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA AMPLIADA, CONFORME SE VÊ A SEGUIR:

“Art. 5º Ampliar a competência da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, renomeada para 20ª Vara Cível da Comarca de Natal, e da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal, renomeada para 21ª Vara Cível da Comarca de Natal, nos termos do artigo 1º desta Resolução, para que passem a processar e julgar, também privativamente, as ações possessórias, as ações reivindicatórias e as de imissão de posse, todas de natureza imobiliária.

§1º As ações possessórias, reivindicatórias e as de imissão de posse distribuídas a partir de 01 de janeiro de 2013, e atualmente em trâmite nas demais Varas Cíveis, serão redistribuídas para as 20ª e 21ª Varas, na seguinte forma:

- a) processos com terminação 1, 3, 5, 7 e 9 serão redistribuídos para a 20ª Vara;*
- b) processos com terminação 2, 4, 6, 8 e 0 serão redistribuídos para a 21ª Vara;*

§2º As ações possessórias, reivindicatórias e as de imissão de posse distribuídas até 31 de dezembro de 2012 permanecerão vinculadas às Varas de origem”.

a) privativamente:

1. celebrar casamentos na Primeira Zona do Registro Civil e julgar os incidentes nas respectivas habilitações;

2. processar e julgar os pedidos de registro de nascimento e de óbito fora do prazo, as retificações, alterações e cancelamentos no Registro Civil das Pessoas Naturais, na Primeira Zona;

3. responder a consultas e decidir as dúvidas suscitadas pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, de Protesto de Títulos e de Títulos e Documentos;

4. autenticar os livros dos Ofícios dos Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, de Protesto de Títulos e de Títulos e Documentos;

b) por distribuição:

1. processar protestos, notificações, interpelações, vistoriais e outras medidas destinadas a servir como documentos para instruir processos da sua competência;

2. processar e julgar as ações de interdição, tomar compromisso do curador nomeado ao interdito e examinar sua prestação de contas;

3. processar e julgar as ações de usucapião e as de adjudicação compulsória;

V - Vigésima—Primeira Vara Cível (~~ATUALMENTE—VIGÉSIMA PRIMEIRA~~): ~~(Com a entrada em vigor da Lei Complementar 294, de 05.05.2005—DOE 07.05.2005, apesar da norma haver omitido sua renomeação, subtende-se que passou a ser Vigésima Vara Cível) — (Com a entrada em vigor da Resolução nº 63/2013, de 04.12.2013, foi renomeada para Vigésima Primeira Vara Cível — “Art. 1º Renomear as 18ª, 19ª e 20ª Varas Cíveis da Comarca de Natal, promovendo-se os necessários registros e retificações: ... III— Para 21ª Vara Cível da Comarca de Natal, a atual 20ª Vara Cível da Comarca de Natal.”)~~

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 35/2017-TJ, de 06 de setembro de 2017, foi renomeada como 22ª Vara Cível da Comarca de Natal, como se vê:

“Art. 1º Na Comarca de Natal, renomear: ...

VIII - para 22ª Vara Cível da Comarca de Natal a atual 21ª Vara Cível da Comarca de Natal”).

COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 63/2013, DE 04.12.2013 TEVE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA AMPLIADA, CONFORME SE VÊ A SEGUIR:

“Art. 5º Ampliar a competência da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, renomeada para 20ª Vara Cível da Comarca de Natal, e da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal, renomeada para 21ª Vara Cível da Comarca de Natal, nos termos do artigo 1º desta Resolução, para que passem a processar e julgar, também privativamente, as ações possessórias, as ações reivindicatórias e as de imissão de posse, todas de natureza imobiliária.

§1º As ações possessórias, reivindicatórias e as de imissão de posse distribuídas a partir de 01 de janeiro de 2013, e atualmente em trâmite nas demais Varas Cíveis, serão redistribuídas para as 20ª e 21ª Varas, na seguinte forma:

a) processos com terminação 1, 3, 5, 7 e 9 serão redistribuídos para a 20ª Vara;

b) processos com terminação 2, 4, 6, 8 e 0 serão redistribuídos para a 21ª Vara;

§2º As ações possessórias, reivindicatórias e as de imissão de posse distribuídas até 31 de dezembro de 2012 permanecerão vinculadas às Varas de origem”.

a) privativamente:

1. celebrar casamentos na Segunda Zona do Registro Civil e no Distrito da Zona Norte e julgar os incidentes nas respectivas habilitações;

2. processar e julgar os pedidos de registro de nascimento e de óbito fora do prazo, na Segunda Zona e no Distrito da Zona Norte e as retificações, alterações e cancelamentos no Registro Civil das Pessoas Naturais;

3. responder a consultas e decidir as dúvidas suscitadas pelos Notários e Oficiais do Registo de Imóveis;

4. processar e julgar as impugnações ao registro de loteamento de imóveis e ao pedido de desmembramento de área ou parcelamento do solo;

5. dirimir as dúvidas suscitadas entre a sociedade anônima e o acionista ou qualquer interessado, a respeito das averbações, anotações, lançamentos ou transferências de ações nos livros próprios das referidas sociedades, com exceção das questões atinentes a substância do direito;

b) por distribuição:

1. processar protestos, notificações, interpelações, vistoriais e outras medidas destinadas a servir como documentos para instruir processos da sua competência;

2. processar e julgar as ações de interdição, tomar compromisso do curador nomeado ao interdito e examinar sua prestação de contas;

3. processar e julgar as ações de usucapião e as de adjudicação compulsória;

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 26/2018-TJ, de 19 de setembro de 2018, as 19ª, 20ª, 23ª, 24ª e a transformada 25ª Vara Cível da Comarca de Natal, tiveram suas competências alteradas, nos seguintes termos:

“Art. 3º Ficam alteradas as competências da 19ª, 20ª, 23ª e 24ª Vara Cível da Comarca de Natal e da transformada 25ª Vara Cível da Comarca de Natal para processar e julgar, por distribuição:

I - os feitos relacionados com o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT);

II - os processos de execução por títulos extrajudiciais e os respectivos embargos;

III - os feitos relativos a falências e recuperações judiciais;

IV - todos os atos e diligências relativos às precatórias cíveis da Comarca de Natal; e

V - os conflitos decorrentes da Lei de Arbitragem”.)

VI - Primeira a Sexta Varas de Família - por distribuição:

**COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 63/2013, DE 04.12.2013 TIV-
VERAM SUA COMPETÊNCIA AMPLIADA, CONFORME SE VÊ A SEGUIR:**

“Art. 7º Ampliar a competência das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas de Família da Comarca de Natal e da 1ª e 2ª Varas de Família do Distrito Zona Sul da Comarca de Natal, para que passem a processar e julgar, de modo exclusivo, os feitos que se relacionem às medidas de proteção ao idoso previstas na Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003”.

a) processar e julgar:

1. divórcio e separação judicial consensual e litigiosa;
2. anulação e nulidade de casamento;
3. pedidos de alimentos provisionais ou definitivos;
4. os demais feitos referentes ao Direito de Família e à união estável;
5. os feitos previstos no parágrafo único do art. 148 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 da mesma lei;

b) deliberar sobre a guarda de menores, nos casos de dissolução de sociedade conjugal e de união estável;

c) conceder alvarás nos feitos da sua competência;

6. processar e julgar a adoção de maiores de dezoito anos, nos termos da lei civil. (Acrescido pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005)

VII - Primeira Vara da Infância e da Juventude - privativamente:

a) em todo o Estado, processar e julgar os pedidos de adoção formulados por estrangeiros residentes fora do Brasil;

b) fiscalizar as entidades de atendimento à criança e ao adolescente; (Redação dada pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005)

c) exercer jurisdição sobre a matéria tratada no art. 149 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, podendo inclusive credenciar servidores efetivos ou voluntários, sendo estes portadores de fê pública, quando no exercício exclusivo de sua função, sob as penas da lei, para dar autenticidade e veracidade a atos de seu ofício; (Redação dada pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005)

d) exercer a jurisdição sobre os feitos de que trata o art. 153, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas judiciais cabíveis; (Redação dada pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005)

e) coordenar e executar os programas, projetos e serviços de atendimento as crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e que venham a serem criados por Lei ou Resolução do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005)

f) executar as respectivas sentenças que impuserem medidas sócio-educativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, inclusive coordenando e fiscalizando as unidades governamentais e não governamentais destinadas a esse fim; (Redação dada pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005)

g) executar as respectivas sentenças que impuserem medidas sócio-educativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, inclusive coordenando e fiscalizando as unidades governamentais e não governamentais destinadas a esse fim;

h) coordenar a distribuição dos feitos entre as duas outras Varas;

§ 1º. A fiscalização de que trata as alíneas “b” e “f”, deste inciso, abrange as entidades governamentais e não governamentais, instaladas nas comarcas contíguas à Comarca de Natal. (Acrescido pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005)

§ 2º. Na hipótese do sócio-educando vir a responder a mais de uma execução sócio-educativa, os processos serão reunidos, por continência ou conexão, executando-se em único procedimento e aplicando-se, conforme o caso, a medida mais gravosa. (Acrescido pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005)

VIII - A Segunda Vara da Infância e da Juventude, privativamente: (Redação dada pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005)

a) apurar, processar e julgar infrações administrativas às normas relacionadas à criança e ao adolescente, aplicando as medidas ou penalidades cabíveis; (Redação dada pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005)

b) apreciar os pedidos de inscrição e fiscalizar o cadastro de pessoas interessadas em adoção nacional, no território da Comarca; (Redação dada pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005)

c) processar e julgar os processos de irregularidades em entidades de atendimento à criança e ao adolescente; (Acrescido pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005)

d) processar e julgar as ações para aplicação das medidas previstas no art. 148 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e as que envolverem crianças ou adolescentes nas hipóteses previstas no art. 98 de mesmo diploma legal; (Acrescido pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005)

e) expedir alvarás de viagens; (Acrescido pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005)

~~f) processar e julgar os crimes de natureza sexual, assim compreendidos os previstos no Título VI da Parte Especial do Código Penal (Crimes contra a Dignidade Sexual) e os previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 141-B, 241-C, 241-D e 244-A da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), consumados ou tentados, contra crianças e adolescentes”. (Acrescido pela Lei Complementar nº 476, de 26.09.2012, DOE 27.09.2012)~~

COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 70/2013, DE 11.12.2013, TAL COMPETÊNCIA FOI RETIRADA DA SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, PASSANDO A SER DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATAL A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS CRIMINAIS QUE TENHAM COMO VÍTIMAS CRIANÇAS OU ADOLESCENTE, INCLUSIVE OS DE NATUREZA SEXUAL, CONFORME SE VÊ A SEGUIR:

“Art. 1º Atribuir competência a Décima Vara Criminal da Comarca de Natal para, sem prejuízo de suas atribuições definidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, inciso XVII, do art. 32 da Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999, processar e julgar feitos criminais que tenham como vítimas crianças ou adolescentes.

Parágrafo único. Os feitos atinentes à infância e juventude em tramitação na Comarca de Natal serão redistribuídos à Décima Vara Criminal da Comarca de Natal”.

OBS: O ART. 1º DA RESOLUÇÃO 33/2007-TJ, de 18.10.2007, COM REDAÇÃO ALTERADA PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO 43/2007, DE 19.12.2007 E, POSTERIORMENTE, ALTERADA PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO 13/2008, DE 17 DE MARÇO DE 2008, NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO COMO EM VIGOR, FACE O ADVENTO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 70/2013, DE 11.12.2013

VIII – A Terceira Vara da Infância e da Juventude, privativamente:
(Acrescido pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005)

a) processar e julgar as representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescentes, a que se refere o art. 148, incisos I e II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Acrescido pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005)

b) por distribuição, processar e julgar ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e a adolescência; (Acrescido pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005)

IX - Primeira a Quinta Varas da Fazenda Pública - por distribuição, processar e julgar as ações em que o Estado, o Município de Natal ou suas autarquias e fundações forem interessados como autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto nos casos de falência e sucessões;

COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 63/2013, DE 04.12.2013 TIVERAM SUA COMPETÊNCIA AMPLIADA, CONFORME SE VÊ A SEGUIR:

“Art. 8º Ampliar a competência das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Natal, para que passem a processar e julgar as ações acidentárias e revisórias, que têm como segurador o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

OBS: A Resolução nº 30/2010-TJ, de 28.04.2010, que conferia à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal competência jurisdicional exclusiva para atuar nos feitos relativos a lei nº 12.153/2009, foi revogada pela resolução nº 84/2010, de 01.12.2010.

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 35/2017-TJ, de 06 de setembro de 2017 passaram a 6 Juizes de Direito de Varas da Fazenda Pública, pois a 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal foi transformada na 6ª Vara da Fazenda Pública, com a seguinte competência:

“Art. 10. Fica alterada a competência da 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal, transformada em 6ª Vara da Fazenda Pública para, por distribuição com as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Natal, processar e julgar as ações em que o Estado, o Município de Natal ou suas autarquias e fundações forem interessados como autores, réus, assistentes ou oponentes, bem como os feitos relativos a ações acidentárias e revisionais que têm como segurador o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), exceto nos casos de falência e sucessões”).

~~**X — Primeira a Terceira Varas de Execução Fiscal Estadual e Tributária —**
por distribuição: (Redação dada pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 — DOE 07.05.2005)~~

- ~~a) processar os executivos fiscais do Estado e de suas autarquias;~~
- ~~b) processar e julgar os embargos opostos aos executivos fiscais da sua competência;~~
- ~~e) processar e julgar os feitos, inclusive mandado de segurança, relativos a matéria tributária, em que forem interessados o Estado ou suas autarquias;~~

~~**XI — Primeira a Terceira Varas de Execução Fiscal Municipal e Tributária —**
por distribuição: (Redação dada pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 — DOE 07.05.2005)~~

- ~~a) processar os executivos fiscais do Município de Natal e de suas autarquias;~~
- ~~b) processar e julgar os embargos opostos aos executivos fiscais da sua competência;~~
- ~~e) processar e julgar os feitos, inclusive mandado de segurança, relativos a matéria tributária, em que forem interessados o Município de Natal e suas autarquias;~~

(Com a entrada em vigor da Resolução 35/2017-TJ, de 06.09.2017 as Varas de Execução Fiscal e Tributária foram transformadas, bem como tiveram a competência alterada, consoante se vê:

“Art. 18. Ficam alteradas as competências das 1ª, 2ª e 3ª Varas de Execução Fiscal Estadual e Tributária da Comarca de Natal, e das 1ª, 2ª e 3ª Varas de Execução Fiscal Municipal e Tributária da Comarca de Natal, transformadas, respectivamente, em 1ª, 2ª,

3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas de Execução Fiscal e Tributária da Comarca de Natal para, por distribuição:

I - processar e julgar os executivos fiscais do Estado, do Município de Natal e de suas autarquias;

II - processar e julgar os embargos opostos aos executivos fiscais da sua competência; e

III - processar e julgar os feitos, inclusive mandado de segurança, relativos à matéria tributária em que forem interessados o Estado, o Município de Natal ou suas autarquias”).

XII – Primeira e Segunda Varas Criminais - por distribuição, processar e julgar os feitos da competência do Tribunal do Júri, a partir da preclusão da pronúncia e presidir suas sessões; (Com a entrada em vigor da Resolução 35/2017-TJ, de 06.09.2017 tiveram a competência alterada, como se vê: “Art. 3º Ficam alteradas as competências das 1ª e 2ª Varas Criminais da Comarca de Natal para, por distribuição, conhecer das ações penais da competência do Tribunal do Júri, incluindo a pronúncia e a presidência das sessões, em toda a Comarca de Natal, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Resolução”).

XIII - Terceira Vara Criminal – privativamente, processar e julgar:

~~— a) os feitos da competência do Tribunal do Júri até a preclusão da pronúncia;~~

~~— b) os habeas corpus e os incidentes processuais relativos a estes feitos, ressalvada a competência das Varas Distritais e sem prejuízo do plantão estabelecido pela Corregedoria;~~

(Com a entrada em vigor da Resolução 35/2017-TJ, de 06.09.2017 foi transformada na 13ª Vara Criminal da Comarca e Natal, com a seguinte competência:

“Art. 9º Fica alterada a competência da 3ª Vara Criminal da Comarca de Natal, transformada em 13ª Vara Criminal da Comarca de Natal para, privativamente, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Resolução:

I - presidir a execução das penas alternativas em toda a Comarca de Natal;

II - determinar a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos e fiscalizar a sua execução, em toda a Comarca de Natal; e

III - determinar a conversão das penas restritivas de direitos e de multas em privativas de liberdade, em toda a Comarca de Natal”).

(Com a entrada em vigor da Resolução 07-TJ, de 07 de março de 2018 a 13ª Vara Criminal da Comarca de Natal teve sua competência acrescida, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica acrescida competência à 13ª Vara Criminal da Comarca de Natal nos respectivos limites territoriais, sem prejuízo do disposto no art. 9º da Resolução nº 35/2017- TJ, de 06 de setembro de 2017, para a execução e a fiscalização do cumprimento de:

I - penas privativas de liberdade a serem cumpridas no regime aberto;

II - suspensão condicional da pena;

III - livramento condicional;

IV - condições estabelecidas em indulto.

V – cartas precatórias das Varas Criminais referentes à suspensão condicional do processo da Lei nº 9.009, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. Compete, ainda, à 13ª Vara Criminal de Natal designar, após o devido cadastramento, entidade ou programa comunitário que viabilize o cumprimento de pena restritiva de direito ou de medida despenalizante”).

XIV - ~~Quarta a Oitava~~ Varas Criminais – por distribuição, processar e julgar:

~~— a) os crimes, excluídos os da competência de outras Varas, e as contravenções, quando não admitido o processo perante o Juizado Especial Criminal;~~

~~— b) os *habeas corpus* e os incidentes processuais relativos a estes feitos, ressalvada a competência das Varas Distritais e sem prejuízo do plantão estabelecido pela Corregedoria;~~

~~**— A RESOLUÇÃO 033/2007-TJ, DE 18.10.2007, AMPLIOU A COMPETÊNCIA DESTAS VARAS PARA PROCESSAREM E JULGAREM OS CRIMES CONSUMADOS OU TENTADOS CONTRA OS IDOSOS, CONFORME SE VÊ A SEGUIR:**~~

~~**“Art. 2º Atribuir competência aos Juizes de Direito da Quarta a Oitava Varas Criminais da Comarca de Natal, para, sem prejuízo de suas atribuições definidas nas alíneas “a” e “b”, do inciso XIV, do art. 32, da Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999, por distribuição, processar e julgar os crimes consumados ou tentados contra os idosos”.**~~

~~**(Com a entrada em vigor da Resolução 35/2017-TJ, de 06.09.2017 a quarta, quinta, sexta e oitava Varas Criminais foram renomeadas, como se vê: Art. 1º ...**~~

~~I - para 3ª Vara Criminal da Comarca de Natal a atual 4ª Vara Criminal da Comarca de Natal;~~

~~II - para 4ª Vara Criminal da Comarca de Natal a atual 5ª Vara Criminal da Comarca de Natal;~~

~~III - para 5ª Vara Criminal da Comarca de Natal a atual 6ª Vara Criminal da Comarca de Natal;~~

~~IV - para 6ª Vara Criminal da Comarca de Natal a atual 8ª Vara Criminal da Comarca de Natal).~~

~~**(Com a entrada em vigor da Resolução 35/2017-TJ, de 06.09.2017 tiveram a competência alterada, como se vê:**~~

~~**“Art. 4º Ficam alteradas as competências das 4ª, 5ª, 6ª e 8ª Varas Criminais da Comarca de Natal, das 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais do Distrito Judiciário da Zona Sul da Comarca de Natal, bem como das 1ª, 3ª e 4ª Varas Criminais do Distrito Judiciário da Zona Norte da Comarca de Natal, renomeadas e transformadas, respectivamente, em 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Varas Criminais da Comarca de Natal para, por distribuição, processar e julgar, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Resolução:**~~

~~I - os crimes, excluídos os da competência de outras Varas, e as contravenções, quando não admitido o processo perante o Juizado Especial Criminal;~~

~~II - os crimes consumados ou tentados contra os idosos; e~~

~~III - os *habeas corpus* e incidentes processuais relativos a esses feitos”).~~

~~**(Com a entrada em vigor da Resolução 35/2017-TJ, de 06.09.2017 a 7ª Vara Criminal foi transformada na 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal).**~~

~~**XV - Nona** Vara Criminal - privativamente, processar e julgar:~~

~~a) os crimes relacionados a substâncias entorpecentes, os de imprensa e os cometidos contra o meio ambiente;~~

~~b) os *habeas corpus* e os incidentes processuais relativos a estes feitos, ressalvada a competência das Varas Distritais, sem prejuízo do plantão estabelecido pela Corregedoria;~~

(Com a entrada em vigor da Resolução 35/2017-TJ, de 06.09.2017 foi transformada na 14ª Vara Criminal da Comarca de Natal, com a seguinte competência:

“Art. 5º Fica alterada a competência da 9ª Vara Criminal da Comarca de Natal, transformada em 14ª Vara Criminal da Comarca de Natal para, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Resolução, processar e julgar, privativamente, os crimes relacionados na Lei de Drogas e aqueles cometidos contra o meio ambiente em toda a Comarca de Natal, excepcionados aqueles de competência do Juizado Especial Criminal”).

XVI - Décima Vara Criminal - privativamente, processar e julgar: (Com a entrada em vigor da Resolução 35/2017-TJ, de 06.09.2017 foi transformada na 15ª Vara Criminal da Comarca de Natal, acrescentando-se a competência prevista no art. 12 da referida Resolução, como se vê:

“Art. 6º Fica acrescida à 10ª Vara Criminal da Comarca de Natal, transformada em 15ª Vara Criminal da Comarca de Natal, a competência prevista no art. 12 desta Resolução”).

a) os crimes resultantes de acidente de trânsito, quando não admitido o procedimento perante o Juizado Especial Criminal, ressalvada a competência das Varas Distritais, e os cometidos contra a ordem tributária e as relações de consumo;

b) os *habeas corpus* e os incidentes processuais relativos a estes feitos, sem prejuízo do plantão estabelecido pela Corregedoria;

COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 70/2013, DE 11.12.2013, PASSOU A TER COMPETÊNCIA TAMBÉM PARA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS RELATIVOS AOS CRIMES CONSUMADOS OU TENTADOS CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE, CONFORME SE VÊ A SEGUIR:

“Art. 1º Atribuir competência a Décima Vara Criminal da Comarca de Natal para, sem prejuízo de suas atribuições definidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, inciso XVII, do art. 32 da Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999, processar e julgar feitos criminais que tenham como vítimas crianças ou adolescentes.

Parágrafo único. Os feitos atinentes à infância e juventude em tramitação na Comarca de Natal serão redistribuídos à Décima Vara Criminal da Comarca de Natal”

(OBS: DE ACORDO COM A LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA INEXISTE A ALÍNEA “C”, BEM AINDA O INCISO CORRETO É O XVI, RESTANDO, PORQUANTO, CARACTERIZADO MERO EQUÍVOCO MATERIAL DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO)

XVII - ~~Décima-Primeira~~ Vara Criminal – privativamente: **(Com a entrada em vigor da Resolução 35/2017-TJ, de 06.09.2017 foi transformada na 16ª Vara Criminal da Comarca de Natal, acrescentando-se a seguinte competência:**

“Art. 7º Fica acrescida à 11ª Vara Criminal da Comarca de Natal, transformada em 16ª Vara Criminal da Comarca de Natal, a competência prevista no art. 12 desta Resolução, além da atribuição de processar e fazer cumprir todos os atos e diligências relativos a precatórias criminais em toda a Comarca de Natal”).

a) processar e julgar, em todo o Estado, os crimes afetos a Justiça Militar, nos termos da legislação específica;

b) na Comarca de Natal, atuar monocraticamente para processar e julgar os crimes de tortura, os resultantes de preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, extorsão mediante sequestro, terrorismo, sem prejuízo do plantão estabelecido pela Corregedoria;

c) apreciar e decidir os *habeas corpus* e os incidentes processuais relativos aos feitos da sua competência;

- A Resolução 19/2005-TJ, de 03.08.2005, ampliou a competência desta Vara para processar e julgar crimes sexuais praticados ou tentados contra crianças, adolescentes e idosos, bem como, os definidos no estatuto da criança e do adolescente (lei nº 8.069/1990 – eca) e o estatuto do idoso (lei nº 10.741/2003), todavia tal atribuição foi revogada pela Resolução nº 033/2007-TJ, de 18.10.2007, conforme se vê a seguir: “Art. 4º – Revoga-se a Resolução nº 19, de 03 de agosto de 2005, publicada no Diário da Justiça de 19/08/2005, e demais disposições em contrário”.

XVIII - ~~Décima-Segunda~~ Vara Criminal - privativamente: **(Com a entrada em vigor da Resolução 35/2017-TJ, de 06.09.2017 foi transformada na 17ª Vara Criminal da Comarca de Natal, acrescentando-se e excluindo-se a seguinte competência:**

“Art. 8º Fica acrescida à 12ª Vara Criminal da Comarca de Natal, transformada em 17ª Vara Criminal da Comarca de Natal, a competência prevista no art. 12 desta Resolução e excluídas as competências da 3ª Vara Criminal da Comarca de Natal, transformada em 13ª Vara Criminal da Comarca de Natal”).

a) presidir as execuções penais da Comarca de Natal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 23.11.20000 – DOE 24.11.2000), exceto a execução das penas alternativas e das penas privativas de liberdade a serem cumpridas no regime aberto (competência da 13ª Vara Criminal);

b) exercer a Corregedoria nos estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado, situados nos limites da Comarca de Natal, de acordo com o art.66, VII, da Lei de Execução Penal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 23.11.2000 - DOE 24.11.2000)

c) aplicar aos casos julgados lei posterior que, de qualquer modo, possa favorecer o condenado;

d) declarar extinta a punibilidade;

e) decidir sobre:

1. soma e unificação de penas;
2. progressão nos regimes;
3. detração e remissão das penas;
4. suspensão condicional da pena;
5. livramento condicional;
6. incidentes de execução;

f) determinar:

- ~~1. a forma de cumprimento de pena restritiva de direito e fiscalizar a sua execução;~~ (competência da 13ª Vara Criminal)
- ~~2. a conversão das penas restritiva de direito e de multa em privativa de liberdade;~~ (competência da 13ª Vara Criminal)
3. a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito;
4. a aplicação de medida de segurança e a substituição da pena por medida de segurança;
5. a revogação da medida de segurança;
6. a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
7. o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;
8. a remoção do condenado na hipótese prevista no parágrafo primeiro do art. 86 da Lei de execução Penal;
9. a fiscalização pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
10. a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência de dispositivos da Lei de Execução Penal;
11. a composição ou instalação do Conselho da Comunidade previsto no art. 80 da Lei de Execução Penal;
12. o impulso oficial da execução penal, após recebidas as peças necessárias e expedida a guia de recolhimento pelo Juiz do processo de conhecimento, na forma dos arts. 105 e 107 da Lei de Execução Penal, quando o réu, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, vier a ser preso ou já se encontrar detido; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 429, de 08.06.2010 – DOE 09.06.2010](#))

g) fiscalizar a assistência ao preso prevista no art. 10 da Lei de Execução Penal;

h) ajustar a execução aos termos do decreto respectivo, decidindo os casos de redução ou comutação de pena e declarando, nos de indulto, a sua extinção, nos termos dos arts. 738 e 741 do Código de Processo Penal;

i) resolver sobre a execução de penas originárias de qualquer Juízo do Estado, quando o sentenciado deva cumpri-la em estabelecimento prisional do Sistema penitenciário do Estado (SISPEN), situado na Comarca de Natal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 23.11.2000 - DOE 24.11.2000)

~~**XIX — Primeira e Segunda Varas de Precatórias** — por distribuição, processar e fazer cumprir todos os atos e diligências relativos a precatórias cíveis e criminais da Comarca de Natal, inclusive seus Distritos Judiciários; =~~

~~**COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 13/2015-TJ, DE 29.07.2015, TIVERAM SUA COMPETÊNCIA AMPLIADA, CONFORME SE VÊ A SEGUIR:**~~

~~*“Art. 1º Ampliar a competência da 1ª e 2ª Varas de Precatórias da Comarca de Natal para que passem a processar e julgar os conflitos decorrentes da Lei de Arbitragem”.*~~

~~(Com a entrada em vigor da Resolução 35/2017-TJ, de 06.09.2017 foram transformadas em 23ª e 24ª Varas Cíveis da Comarca de Natal, respectivamente, passando a ter a seguinte competência:~~

~~“Art. 13. Ficam alteradas as competências das 1ª e 2ª Varas de Precatórias da Comarca de Natal transformadas, respectivamente, nas 23ª e 24ª Varas Cíveis da Comarca de Natal para, por distribuição:~~

~~I — processar e fazer cumprir todos os atos e diligências relativos a precatórias cíveis na Comarca de Natal;~~

~~II — processar e julgar os conflitos decorrentes da Lei de Arbitragem; e~~

~~III — processar e julgar os feitos relacionados ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), com a atual 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Natal, transformada em 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, e a atual 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, transformada em 20ª Vara Cível”).~~

~~(Com a entrada em vigor da Resolução nº 26/2018-TJ, de 19 de setembro de 2018, as 19ª, 20ª, 23ª, 24ª e a transformada 25ª Vara Cível da Comarca de Natal, tiveram suas competências alteradas, nos seguintes termos:~~

~~“Art. 3º Ficam alteradas as competências da 19ª, 20ª, 23ª e 24ª Vara Cível da Comarca de Natal e da transformada 25ª Vara Cível da Comarca de Natal para processar e julgar, por distribuição:~~

~~I - os feitos relacionados com o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT);~~

~~II - os processos de execução por títulos extrajudiciais e os respectivos embargos;~~

~~III - os feitos relativos a falências e recuperações judiciais;~~

~~IV - todos os atos e diligências relativos às precatórias cíveis da Comarca de Natal; e~~

~~V - os conflitos decorrentes da Lei de Arbitragem”.)~~

XX - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - privativamente: processar e julgar as causas a que refere a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Redação dada pela Lei Complementar nº 379, de 17.12.2008 - DOE 18.12.2008).

(ATUALMENTE, PRIMEIRO E SEGUNDO JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE NATAL)

COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 12/2015-TJ, DE 29.07.2015 A 2ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE NATAL FOI TRANSFORMADA NO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E O JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EXISTENTE FOI RENOMEADO PARA 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE NATAL, CONFORME SE VÊ A SEGUIR:

“Art. 1º Fica transformada a 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Natal no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Natal, com competência, por distribuição, para processar e julgar as causas a que se refere a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”.

“Art. 2º Renomear o atual Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Natal para 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Natal”.

(Com a entrada em vigor da Resolução 35/2017-TJ, de 06.09.2017 passaram a ser TRÊS Juizados de Violência Doméstica e Familiar, como se vê:

“Art. 2º Na Comarca de Natal, ficam transformadas as seguintes unidades: ...

XII - em 3º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Natal a atual 2ª Vara Criminal do Distrito Judiciário da Zona Norte da Comarca de Natal”).

(Com a entrada em vigor da Resolução 35/2017-TJ, de 06.09.2017 foi dada a seguinte competência ao 3º Juizado da Violência Doméstica e Familiar:

Art. 11. Fica alterada a competência da 2ª Vara Criminal do Distrito Judiciário da Zona Norte, transformada em 3º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Natal para, por distribuição, processar e julgar as causas a que se refere a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, sem prejuízo do disposto no art. 12 da presente Resolução”).

~~Art. 33. O Distrito Judiciário da Zona Norte abrange toda a região limitada pela margem esquerda do Rio Potengi, a partir do Oceano Atlântico até o eixo da Ponte de Igapó, início do limite com o município de São Gonçalo do Amarante; da ponte de Igapó, segue pelo eixo da estrada Natal – Ceará Mirim até o entroncamento da estrada de Extremoz, seguindo nesta até o km 16 da estrada de ferro e seguindo por esta até o sangradouro da lagoa de Extremoz, fim do limite com São Gonçalo do Amarante e início do limite com o município de Extremoz; do sangradouro segue pelo leito do Rio Doce em toda extensão, incluindo o leito seco, até encontrar o Oceano Atlântico, fim do limite de Extremoz, seguindo neste até a margem esquerda do Rio Potengi, e às suas Varas compete:—(Com a entrada em vigor da Resolução 35/2017-TJ, de 06.09.2017 deixou de existir essa separação por Distrito)~~

~~I – Primeira e Segunda Varas de Família – por distribuição, no território do Distrito: (ATUALMENTE, SÉTIMA E OITAVA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE NATAL)~~

COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 18/2016-TJ, DE 06.07.2016, PASSARAM A SER SÉTIMA E OITAVA VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA

DE NATAL, DESVINCULANDO-AS DO DISTRITO, CONFORME SE VÊ A SEGUIR:

“Art. 2º. Renomear as 1ª e 2ª Varas de Família do Distrito Judiciário da Zona Norte e as 1ª e 2ª Varas de Família do Distrito Judiciário da Zona Sul, promovendo-se os necessários registros e retificações: I - para 7ª Vara de Família da Comarca de Natal, a atual 1ª Vara de Família do Distrito Judiciário da Zona Norte da Comarca de Natal; II - para 8ª Vara de Família da Comarca de Natal, a atual 2ª Vara de Família do Distrito Judiciário da Zona Norte da Comarca de Natal; III - para 9ª Vara de Família da Comarca de Natal, a atual 1ª Vara de Família do Distrito Judiciário da Zona Sul da Comarca de Natal; IV - para 10ª Vara de Família da Comarca de Natal, a atual 2ª Vara de Família do Distrito Judiciário da Zona Sul da Comarca de Natal”.

“Art. 3º Ressalvada a alteração da competência territorial administrativa, os Juízos da 1ª à 10ª Varas de Família da Comarca de Natal permanecerão com as competências em razão da matéria e da pessoa inalteradas”)

(COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 21/2017-TJ, DE 17.05.2017, A 8ª VARA DE FAMÍLIA FOI TRANSFORMADA NO 5º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE NATAL - “Art. 2º Transformar a 8ª Vara de Família da Comarca de Natal no 5º Juizado Especial da Fazenda Pública de Natal, com competência, por distribuição, para processar e julgar as causas a que se refere a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009”.)

- a) processar e julgar:
 - 1. divórcio e separação judicial consensual e litigiosa;
 - 2. anulação e nulidade de casamento;
 - 3. pedidos de alimentos provisionais ou definitivos;
 - 4. os demais feitos referentes ao Direito de Família e à união estável;
 - 5. os feitos previstos no parágrafo único do art. 148 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 da mesma Lei;
- b) deliberar sobre a guarda de menores, nos casos de dissolução de sociedade conjugal e de união estável;
- c) conceder alvarás nos feitos da sua competência;

~~**H — Primeira a Quarta Varas Criminais:** por distribuição, no limite de seu território, processar e julgar todos os feitos criminais, inclusive os do Tribunal do Júri, até a preclusão da pronúncia, os incidentes e os *habeas corpus* correspondentes, ainda sujeitas ao plantão estabelecido pela Corregedoria. **(Com a entrada em vigor da Resolução 35/2017-TJ, de 06.09.2017 deixou de existir essa separação por Distrito:**~~

~~*“Art. 4º Ficam alteradas as competências das 4ª, 5ª, 6ª e 8ª Varas Criminais da Comarca de Natal, das 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais do Distrito Judiciário da Zona Sul da Comarca de Natal, bem como das 1ª, 3ª e 4ª Varas Criminais do Distrito Judiciário da Zona Norte da Comarca de Natal, renomeadas e transformadas, respectivamente, em 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª,*~~

8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Varas Criminais da Comarca de Natal para, por distribuição, processar e julgar, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Resolução:

I - os crimes, excluídos os da competência de outras Varas, e as contravenções, quando não admitido o processo perante o Juizado Especial Criminal;

II - os crimes consumados ou tentados contra os idosos; e

III - os habeas corpus e incidentes processuais relativos a esses feitos”).

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 26/2018-TJ, de 19 de setembro de 2018, ocorreu a seguinte renomeação:

“Art. 4º Na Comarca de Natal, a atual 8ª Vara Criminal fica renomeada para 12ª Vara Criminal e a atual 12ª Vara Criminal fica renomeada para 8ª Vara Criminal.

Art. 5º Fica preservada a competência da atual 12ª Vara Criminal da Comarca de Natal, renomeada para 8ª Vara Criminal da Comarca de Natal”.)

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 26/2018-TJ, de 19 de setembro de 2018, ocorreu a seguinte alteração de competência:

“Art. 6º Fica alterada a competência da 8ª Vara Criminal da Comarca de Natal, renomeada para 12ª Vara Criminal da Comarca de Natal para:

I - por distribuição com a 14ª, 15ª e 16ª Vara Criminal da Comarca de Natal, processar e fazer cumprir todos os atos e diligências relativos a precatórias criminais em toda a Comarca de Natal; e

II - por distribuição com a 14ª Vara Criminal da Comarca de Natal, processar e julgar os crimes relacionados na Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas) e aqueles cometidos contra o meio ambiente, quando não admitidos os procedimentos perante juizado especial criminal.

Parágrafo único. Todo o acervo processual, incluindo os feitos arquivados e com baixa definitiva, da atual 8ª Vara Criminal da Comarca de Natal, renomeada para 12ª Vara Criminal da Comarca de Natal, fica redistribuído equitativamente entre a 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª e atual 12ª Vara Criminal da Comarca de Natal, renomeada para 8ª Vara Criminal da Comarca de Natal

Art. 7º Fica alterada a competência da 15ª Vara Criminal da Comarca de Natal para, sem prejuízo do disposto no art. 6º, I, desta Resolução, processar e julgar, privativamente, os crimes resultantes de acidentes de trânsito, quando não admitido o procedimento perante juizado especial criminal, os crimes contra a dignidade sexual que tenham como vítimas crianças ou adolescentes e os crimes cometidos contra as relações de consumo e, por distribuição com a 16ª Vara Criminal da Comarca de Natal, os crimes cometidos contra a ordem tributária.

Art. 8º Fica alterada a competência da 16ª Vara Criminal da Comarca de Natal para, sem prejuízo do disposto nos arts. 6º, I, e 7º, in fine, desta Resolução, processar e julgar, em todo o Estado, os crimes afetos à Justiça Militar, nos termos da legislação específica e, na Comarca de Natal, processar e julgar os crimes de tortura, os resultantes de preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, extorsão mediante sequestro e terrorismo, sem prejuízo do plantão estabelecido pela Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 9º As competências de que trata o art. 12 da Resolução n.º 35, de 6 de setembro de 2017, do TJRN, permanecem inalteradas para a 1ª a 17ª Vara Criminal, bem como para o 1º a 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, todos da Comarca de Natal”.)

~~**Art. 34.** O Distrito Judiciário da Zona Oeste abrange toda a região limitada pela margem direita do Rio Potengi, a partir do limite com o município de Macaíba até a interseção com a linha imaginária do eixo da Avenida Capitão Mor Gouveia; seguindo~~

nesta até a Avenida Prudente de Moraes; caminhando daí até a Avenida dos Xavantes, na Cidade-Satélite, e desta até a Avenida Senador Salgado Filho, indo pela BR-101 até o limite com o município de Parnamirim; seguindo pelo Rio Pitimbu até o limite com o município de Macaíba (antiga estrada de São José), e às suas Varas compete: (Com o anexo da Lei Complementar nº 294, de 05/05/2005 – DOE de 07/05/2005, passou a ser o Distrito Judiciário da Zona Sul e não mais Zona Oeste) **(Com a entrada em vigor da Resolução 35/2017-TJ, de 06.09.2017 deixou de existir essa separação por Distrito)**

~~(A Resolução 22/2008-TJ, de 21.05.2008, delimitou geograficamente o Distrito Judiciário da Zona Sul, conforme se vê a seguir — “Art. 1º. O Distrito Judiciário da Zona Sul abrange toda a região limitada a leste pelo Oceano Atlântico e ao sul pelo Município de Parnamirim, sendo delimitada com o restante do Município de Natal pelos eixos centrais da Rodovia BR-101 e da Avenida Norton Chaves, seguindo-se daí uma linha imaginária até o referido Oceano”)~~

I – Primeira e Segunda Varas de Família – por distribuição, no território do Distrito: **(ATUALMENTE, NONA E DÉCIMA VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE NATAL)** **(COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO 21/2017-TJ, DE 17.05.2017 A DÉCIMA VARA DE FAMÍLIA FOI RENOMEADA PARA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE NATAL: “Art. 2º ... § 1º A 10ª Vara de Família da Comarca de Natal será renomeada para 8ª Vara de Família da Comarca de Natal).**

COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 63/2013, DE 04.12.2013 TIVERAM SUA COMPETÊNCIA AMPLIADA, CONFORME SE VÊ A SEGUIR:

“Art. 7º Ampliar a competência das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas de Família da Comarca de Natal e da 1ª e 2ª Varas de Família do Distrito Zona Sul da Comarca de Natal, para que passem a processar e julgar, de modo exclusivo, os feitos que se relacionem às medidas de proteção ao idoso previstas na Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003”.

COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 18/2016-TJ, DE 06.07.2016, PASSARAM A SER NONA E DÉCIMA VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE NATAL, DESVINCULANDO-AS DO DISTRITO, CONFORME SE VÊ A SEGUIR:

“Art. 2º. Renomear as 1ª e 2ª Varas de Família do Distrito Judiciário da Zona Norte e as 1ª e 2ª Varas de Família do Distrito Judiciário da Zona Sul, promovendo-se os necessários registros e retificações: I - para 7ª Vara de Família da Comarca de Natal, a atual 1ª Vara de Família do Distrito Judiciário da Zona Norte da Comarca de Natal; II - para 8ª Vara de Família da Comarca de Natal, a atual 2ª Vara de Família do Distrito Judiciário da Zona Norte da Comarca de Natal; III - para 9ª Vara de Família da Comarca de Natal, a atual 1ª Vara de Família do Distrito Judiciário da Zona Sul da Comarca de Natal; IV - para 10ª Vara de Família da Comarca de Natal, a atual 2ª Vara de Família do Distrito Judiciário da Zona Sul da Comarca de Natal”.

“Art. 3º Ressalvada a alteração da competência territorial administrativa, os Juízos da 1ª à 10ª Varas de Família da Comarca de Natal permanecerão com as competências em razão da matéria e da pessoa inalteradas”)

(COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO 21/2017-TJ, DE 17.05.2017 A DÉCIMA VARA DE FAMÍLIA FOI RENOMEADA PARA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE NATAL: “Art. 2º ... § 1º A 10ª Vara de Família da Comarca de Natal será renomeada para 8ª Vara de Família da Comarca de Natal).

- a) processar e julgar:
 - 1. divórcio e separação judicial consensual e litigiosa;
 - 2. anulação e nulidade de casamento;
 - 3. pedidos de alimentos provisionais ou definitivos;
 - 4. os demais feitos referentes ao Direito de Família e à união estável;
 - 5. os feitos previstos no parágrafo único do art. 148 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 da mesma Lei;
- b) deliberar sobre a guarda de menores, nos casos de dissolução de sociedade conjugal e de união estável;
- c) conceder alvarás nos feitos da sua competência.

~~**II – Primeira a Terceira Varas Criminais:** por distribuição, no limite de seu território, processar e julgar todos os feitos criminais, inclusive os do Tribunal do Júri, até a preclusão da pronúncia, os incidentes e os *habeas corpus* correspondentes, ainda sujeitas ao plantão estabelecido pela Corregedoria. **(Com a entrada em vigor da Resolução 35/2017-TJ, de 06.09.2017 deixou de existir essa separação por Distrito: “Art. 4º Ficam alteradas as competências das 4ª, 5ª, 6ª e 8ª Varas Criminais da Comarca de Natal, das 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais do Distrito Judiciário da Zona Sul da Comarca de Natal, bem como das 1ª, 3ª e 4ª Varas Criminais do Distrito Judiciário da Zona Norte da Comarca de Natal, renomeadas e transformadas, respectivamente, em 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Varas Criminais da Comarca de Natal para, por distribuição, processar e julgar, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Resolução:**~~

- I - os crimes, excluídos os da competência de outras Varas, e as contravenções, quando não admitido o processo perante o Juizado Especial Criminal;
- II - os crimes consumados ou tentados contra os idosos; e
- III - os *habeas corpus* e incidentes processuais relativos a esses feitos”).

~~**—A RESOLUÇÃO Nº 18/2015-TJ, de 16.09.2015 INSTITUIU NA COMARCA DE NATAL A CENTRAL DE FLAGRANTES, DISCIPLINANDO O FUNCIONAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA COMARCA DE NATAL**~~

Com advento do art. 12 da Resolução 35/2017-TJ, de 06.09.2017, foi inserida a seguinte atribuição para as varas Criminais da Comarca de Natal e para os

Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Natal:

“Art. 12. Além do previsto na Lei Complementar n.º 165, de 28 de abril de 1999, e nas Resoluções deste Tribunal, caberá às transformadas 1ª a 17ª Varas Criminais da Comarca de Natal e aos 1º a 3º Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Natal, nos dias úteis:

I - tomar conhecimento e apreciar o auto de prisão em flagrante encaminhado na forma do art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal, e sobre ele adotar as providências que entender cabíveis;

II - proferir a decisão a que se refere o art. 310 do Código de Processo Penal; e

III - presidir, na Comarca de Natal, a audiência de apresentação do preso em relação às Comarcas de Natal, Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo de Amarante, Extremoz e Ceará-Mirim, sem prejuízo dos plantões judiciais diurno e noturno, estabelecidos pela Corregedoria Geral de Justiça.

Parágrafo único. As escalas para audiências de apresentação do preso nos dias úteis serão organizadas na forma da Resolução n.º 12/2016-TJ, de 1.º de junho de 2016”.

Art. 35. Às Varas da **Comarca de Mossoró** compete:

I – Primeira a Quinta Varas Cíveis – por distribuição:

- a) processar e julgar os feitos cíveis, ressalvadas as privatividades;
- b) cumprir as cartas precatórias cíveis, ressalvadas as privatividades;

II – Sexta Vara Cível – privativamente:

- ~~a) processar e julgar os feitos relativos a falências e concordatas;~~
- ~~b) processar e julgar os inventários e arrolamentos, nas sucessões;~~
- ~~c) promover a abertura, aprovação, registro, inscrição, cumprimento e execução de testamentos;~~
- ~~d) processar e julgar os feitos relativos a acidentes do trabalho;~~
- ~~e) conhecer e julgar todos os feitos de natureza sucessória, bem como os que com estes guardem dependência;~~
- ~~f) cumprir as precatórias relativas aos feitos da sua competência;~~

COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO 29/2017-TJ, DE 09.08.2017, A 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ PASSOU A TER A SEGUINTE COMPETÊNCIA PRIVATIVA:

“Art. 2º Fica alterada a competência da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, para, privativamente, processar e julgar:

I – feitos relacionados ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT);

II - processar e julgar os inventários e arrolamentos, nas sucessões;

III - promover a abertura, aprovação, registro, inscrição, cumprimento e execução de testamentos;

IV - conhecer e julgar todos os feitos de natureza sucessória, bem como os que com estes guardem dependência;

V - processar e julgar os feitos relativos a falências e recuperações judiciais;

VI - cumprir as precatórias relativas aos feitos da sua competência”.

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 26/2018-TJ, de 19 de setembro de 2018, ocorreu a seguinte alteração de competência:

“Art. 10. Na Comarca de Mossoró, a atual 2ª Vara Cível fica renomeada para 5ª Vara Cível e a atual 5ª Vara Cível fica renomeada para 2ª Vara Cível.

Art. 11. Fica preservada a competência da atual 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, renomeada para 2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró.

Art. 12. Fica alterada a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, renomeada para 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró para, por distribuição com a 6ª Vara Cível de Mossoró:

I - processar e julgar feitos relacionados com o Seguro DPVAT;

II - processar e julgar inventários e arrolamentos, nas sucessões;

III - promover a abertura, a aprovação, o registro, a inscrição, o cumprimento e a execução de testamentos;

IV - conhecer e julgar todos os feitos de natureza sucessória, bem como os que com estes guardem dependência;

V - processar e julgar os feitos relativos a falências e recuperações judiciais; e

VI - cumprir as precatórias relativas aos feitos da sua competência.

§ 1º Todo o acervo processual, incluindo os feitos arquivados e com baixa definitiva, da atual 2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, renomeada para 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, fica redistribuído equitativamente entre as atuais 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis da Comarca de

Mossoró.

§ 2º Todo o acervo processual, incluindo os feitos arquivados e com baixa definitiva, da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró deve ser redistribuído equitativamente para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, renomeada para 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró”.)

III – Vara da Fazenda Pública – privativamente: (ATUALMENTE, PRIMEIRA E SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

(COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO 09/2015, DE 08.07.2015, FOI RENOMEADA PARA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSSORÓ – “Art. 1º Fica transformada a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró”)

(a Resolução nº 29/2017-TJ, de 09.08.2017 transformou a 2ª Vara da Família da Comarca de Mossoró na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró – tal transformação atualmente se acha sobrestada por decisão liminar proferida pelo Conselheiro do CNJ Henrique Ávila nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0007946-57.2017.2.00.0000, nos seguintes termos: “deferir a liminar para suspender, até o julgamento final deste PCA, os arts. 1º, I, e 3º da Resolução TJRN nº 29/2017, devendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte se abster de implementar a transformação da 2ª Vara de Família de Mossoró em 3ª Vara de Fazenda Pública de Mossoró, desfazendo-se o que por ventura já houver sido feito”.

- a) processar e julgar as ações em que o Estado, os Municípios da Comarca ou suas autarquias e fundações forem interessados como autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto nos casos de falência e sucessões;
- b) processar e julgar os feitos da competência da Justiça Federal especialmente cometidos à Justiça Estadual, nas hipóteses previstas na Constituição Federal e em leis, bem assim as precatórias correspondentes, se o devedor for domiciliado na Comarca;

- COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO 09/2015, DE 08.07.2015, PASSOU A EXISTIR A 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COM A MESMA COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, TENDO OS FEITOS DO ACERVO PROCESSUAL, À ÉPOCA, COM TERMINAÇÃO ÍMPAR SIDO ASSIM REDISTRIBUÍDOS: “Art. 3º Determinar que todos os feitos com terminação em número ímpar do acervo processual da atual Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró, inclusive processos findos e arquivados, que passará a se chamar 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró, sejam redistribuídos para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró, a partir da instalação desta última. Os feitos com terminação em número par permanecerão na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró”.

IV – Primeira a Quarta Varas de Família – por distribuição: (Redação dada pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005) (a Resolução nº 29/2017-TJ, de 09.08.2017 transformou a 2ª Vara da Família da Comarca de Mossoró na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró – tal transformação atualmente se acha sobrestada por decisão liminar proferida pelo Conselheiro do CNJ Henrique Ávila nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0007946-57.2017.2.00.0000, nos seguintes termos: “deferir a liminar para suspender, até o julgamento final deste PCA, os arts. 1º, I, e 3º da Resolução TJRN nº 29/2017, devendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte se abster de implementar a transformação da 2ª Vara de Família de Mossoró em 3ª Vara de Fazenda Pública de Mossoró, desfazendo-se o que por ventura já houver sido feito”.

- a) celebrar casamentos e julgar os incidentes nas respectivas habilitações;
- b) responder a consultas e decidir as dúvidas suscitadas pelos Oficiais dos Registros Públicos, de Protesto de Títulos, de Títulos e Documentos e Notários;
- c) autenticar os livros dos Ofícios dos Registros Públicos, de Protesto de Títulos, de Títulos e Documentos e Notas;
- d) processar protestos, notificações, interpelações, vistoriais e outras medidas destinadas a servir como documentos para instruir processos da sua competência;
- e) dirimir as dúvidas suscitadas entre a sociedade anônima e o acionista ou qualquer interessado, a respeito das averbações, anotações, lançamentos ou transferências de ações nos livros próprios das referidas sociedades, com exceção das questões atinentes à substância do direito;

- f) conceder alvarás nos feitos da sua competência;
- g) processar e julgar:
 1. os pedidos de registro de nascimento e de óbito fora do prazo, as retificações, alterações e cancelamentos no Registro Civil das Pessoas Naturais;
 2. as ações de interdição, tomar compromisso do curador nomeado ao interdito e examinar sua prestação de contas;
 3. as impugnações ao registro de loteamento de imóveis e ao pedido de desmembramento de área ou parcelamento do solo;
 4. as ações de divórcio e separação judicial consensual e litigiosa;
 5. as ações de anulação e nulidade de casamento;
 6. os pedidos de alimentos provisionais ou definitivos;
 7. os demais feitos referentes ao estado e capacidade das pessoas, ao Direito de Família e à união estável;
 8. os feitos previstos no parágrafo único do art. 148 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 da mesma lei;
- h) deliberar sobre a guarda de menores, nos casos de dissolução de sociedade conjugal e de união estável;

V – Vara da Infância e da Juventude:

- a) fiscalizar as entidades de atendimento e apurar infrações administrativas, aplicando as medidas ou penalidades cabíveis;
- b) expedir alvarás de viagens;
- c) exercer jurisdição sobre a matéria tratada no art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- d) coordenar as equipes técnica e administrativa que lhe forem vinculadas;
- e) processar e julgar as ações para aplicação das medidas previstas no art. 148, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e as que envolverem criança ou adolescente nas hipóteses previstas no art. 98 da mesma lei;
- f) apreciar os pedidos de inscrição e fiscalizar o cadastro de pessoas interessadas em adoção nacional, no território da Comarca;
- g) executar as sentenças que impuser medidas sócio-educativas previstas na Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, inclusive coordenando e fiscalizando as unidades governamentais e não governamentais destinadas a esse fim;

VI – Primeira Vara Criminal – privativamente:

a) — processar e julgar:

1. — os crimes da competência do Tribunal do Júri e presidir suas sessões e as execuções penais da Comarca de Mossoró. (Redação dada pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 — DOE 07.05.2005)

2. — os *habeas corpus* relativos aos crimes da sua competência;

b) — decidir todos os incidentes processuais nos feitos de sua competência;

e) — cumprir as precatórias correspondentes aos crimes da sua competência;

d) — presidir as execuções penais dos Estabelecimentos dos Sistema Penitenciário do Estado (SISPEN), localizados no território da Comarca, e resolver sobre a execução de pena originária de qualquer Juízo dos Estado, quando o sentenciado deva cumpri-la em estabelecimento prisional, situado nos limites daquela. (Acrecido pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 — DOE 07.05.2005)

COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO 46/2014-TJ, DE 17.09.2014, PASSOU A TER A SEGUINTE COMPETÊNCIA PRIVATIVA:

“Art. 3º Compete a 1ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró, privativamente:

I — processar e julgar:

a) os crimes da competência do Tribunal do Júri e presidir suas sessões;

b) os habeas corpus relativos aos crimes da sua competência;

e) os crimes da Lei nº 9.503/97, exceto os da competência dos Juizados Especiais, e os da Lei nº 10.826/03;

II — decidir todos os incidentes processuais nos feitos de sua competência;

III — cumprir as precatórias correspondentes aos crimes da sua competência.”

- COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO 09/2015, DE 08.07.2015, O ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO 46/2014, PASSOU A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO (ALTERANDO SUA COMPETÊNCIA):

“Art. 4º O artigo 3º da Resolução nº 46/2014-TJ, de 17 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Compete a 1ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró:

I - processar e julgar, privativamente:

a) os crimes da competência do Tribunal do Júri e presidir suas sessões;

b) os habeas corpus relativos aos crimes da sua competência;

c) os crimes da Lei nº 9.503/97, exceto os da competência dos Juizados Especiais, e os da Lei nº 10.826/03;

II – por distribuição, os crimes da Lei nº 11.343/06;

III - decidir todos os incidentes processuais nos feitos de sua competência;

IV – cumprir as precatórias correspondentes aos crimes da sua competência”.

VII – Segunda a Quarta Varas Criminais – por distribuição: (Redação dada pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005) (Com a entrada em vigor da Resolução 46/2014-TJ, de 17.09.20014, passaram a existir apenas a SEGUNDA E TERCEIRA VARAS CRIMINAIS, pois a 4ª Vara Criminal foi transformada

na Vara de Execuções Penais da Comarca de Mossoró, conforme se vê a seguir: “Art. 1º Transformar a 4ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró na Vara de Execuções Penais da Comarca de Mossoró competindo-lhe: I – a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes; II – decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas; III – homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei; IV – inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal; V – expedir as normas e procedimentos previstos no Código de Processo Penal”.)

a) — processar e julgar:

1. — os crimes punidos com pena de reclusão, exceto os da competência do Tribunal do Júri;

2. — as contravenções penais e os crimes punidos com detenção, quando não admitido o procedimento perante o Juizado Especial;

3. — os *habeas corpus* relativos aos crimes de sua competência;

b) — decidir todos os incidentes processuais nos feitos da sua competência;

e) — cumprir as precatórias correspondentes da sua competência. (Redação dada pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 — DOE 07.05.2005)

CONFORME ART. 4º DA RESOLUÇÃO 46/2014-TJ, DE 17.09.20014, A COMPETÊNCIA DA SEGUNDA E TERCEIRA VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MOSSORÓ RESTOU ASSIM DEFINIDA:

“Art. 4º Compete a 2ª e 3ª Varas Criminais da Comarca de Mossoró, por distribuição:

I — processar e julgar:

a) os crimes punidos com pena de reclusão, exceto os da competência do Tribunal do Júri e os de competência privativa de uma destas Varas Criminais;

b) as contravenções penais e os crimes punidos com detenção, quando não admitido o procedimento perante o Juizado Especial, nem ser de competência privativa de uma destas Varas Criminais;

e) os habeas corpus relativos aos crimes de sua competência;

II — decidir todos os incidentes processuais nos feitos da sua competência;

III — cumprir as precatórias correspondentes da sua competência”.

- COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO 09/2015, DE 08.07.2015, O ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 46/2014, PASSOU A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO (ALTERANDO SUA COMPETÊNCIA):

“Art. 5º O artigo 4º da Resolução nº 46/2014 -TJ, de 17 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º Compete a 2ª e 3ª Varas Criminais da Comarca de Mossoró:

I - processar e julgar, por distribuição:

a) os crimes punidos com pena de reclusão, exceto os da competência do Tribunal do Júri e os de competência privativa de uma destas Varas Criminais;

b) as contravenções penais e os crimes punidos com detenção, quando não admitido o procedimento perante o Juizado Especial, nem ser de competência privativa de uma destas Varas Criminais;

c) os habeas corpus relativos aos crimes de sua competência;

d) os crimes da Lei nº 11.343/06;

II - decidir todos os incidentes processuais nos feitos da sua competência;

III - cumprir as precatórias correspondentes da sua competência”.

~~VIII — Quinta Vara Criminal — privativamente: (Redação dada pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 — DOE 07.05.2005) — (Conforme Resolução 46/2014-TJ, de 17.09.2014, foi renomeada para Quarta Vara Criminal, e posteriormente, a Resolução 09/2015, de 08.07. 2015, transformou-a na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró)~~

~~a) — processar e julgar:~~

~~1. — os crimes referentes a entorpecentes;~~

~~2. — os habeas corpus relativos aos crimes da sua competência;~~

~~b) — decidir todos os incidentes processuais dos feitos da sua competência;~~

~~e) — cumprir as precatórias correspondentes aos crimes da sua competência;~~

~~d) — presidir às execuções penais dos estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado (SISPEN), localizados no território da Comarca, e resolver sobre a execução de pena originária de qualquer Juízo do Estado, quando o sentenciado deva cumpri-la em estabelecimento prisional, situado nos limites daquela. (Acrescido pela Lei Complementar nº 180, de 23.11.2000 — DOE 24.11.2000)~~

COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO 46/2014-TJ, DE 17.09.2014, FOI RENOMEADA PARA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOSSORÓ, PASSANDO A TER A SEGUINTE COMPETÊNCIA PRIVATIVA:

“Art. 2º Renomear a 5ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró em 4ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró, com competência privativa para:

I — processar e julgar:

a) os crimes referentes a drogas;

b) os habeas corpus relativos aos crimes da sua competência;

II — decidir todos os incidentes processuais dos feitos da sua competência;

III — cumprir as precatórias correspondentes aos crimes da sua competência”.

COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO 09/2015, DE 08.07.2015, REPUBLICADA POR INCORREÇÃO EM 17.07.2015, A 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOSSORÓ FOI TRANSFORMADA NA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSSORÓ, CONFORME SE VÊ A SEGUIR:

“Art. 2º Fica transformada a 4ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró”.

IX - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - privativamente: processar e julgar as causas a que refere a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Acrescido pela Lei Complementar nº 379, de 17.12.2008 – DOE 18.12.2008)

- COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO 46/2014-TJ, DE 17.09.2014, PASSOU A EXISTIR A VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE MOSSORÓ COM A COMPETÊNCIA ASSIM DEFINIDA:

“Art. 1º Transformar a 4ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró na Vara de Execuções Penais da Comarca de Mossoró, competindo-lhe:

I – a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;

II – decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas;

III – homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei;

IV – inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal;

V – expedir as normas e procedimentos previstos no Código de Processo Penal”.

Art. 36. Às Varas da Comarca de Açu, Caicó, Ceará Mirim, Macaíba, Pau dos Ferros e São Gonçalo do Amarante, compete: (Redação dada pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005)

~~**I – Primeira Vara Cível** – privativamente, processar e julgar toda matéria cível, inclusive quando houver interesse do Estado, de qualquer dos Municípios da Comarca ou de suas autarquias e fundações, ressalvada a competência da Segunda Vara Cível;~~

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 30/2017-TJ, de 09 de agosto de 2017 foi transformada em 1ª Vara, com a seguinte competência:

“Art. 4º. Compete às 1ª, 2ª e 3ª Varas das Comarcas de Açu, Caicó, Ceará- Mirim, Macaíba, Pau dos Ferros e São Gonçalo do Amarante o julgamento, por distribuição, de toda a matéria cível, criminal, de Fazenda Pública, de Execução Fiscal e Tributária e de Sucessões, dentre outras, sendo privativos:

I – para a 1ª Vara:

a) processar e julgar as ações para aplicação das medidas previstas no art. 148, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e as que envolverem criança ou adolescente nas hipóteses previstas no art. 98 da mesma lei;

b) fiscalizar as entidades de atendimento e apurar infrações administrativas, aplicando as medidas ou penalidades cabíveis;

c) exercer jurisdição sobre a matéria tratada no art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

d) coordenar as equipes técnica e administrativa que lhe foram vinculadas;

e) expedir alvará de viagens;

f) apreciar os pedidos de inscrição e fiscalizar o cadastro de pessoas interessadas em adoção nacional, no território da Comarca”).

II – Segunda Vara Cível – privativamente:

~~a) — celebrar casamentos e julgar os incidentes nas respectivas habilitações e as dúvidas nos Registros Públicos;~~

~~b) — conceder alvarás nos feitos da sua competência;~~

~~e) — processar e julgar:~~

~~1. — divórcio e separação judicial consensual e litigiosa;~~

~~2. — anulação e nulidade de casamento;~~

~~3. — pedidos de alimentos provisionais ou definitivos;~~

~~4. — os demais feitos referentes ao estado e capacidade das pessoas, ao Direito de Família e à união estável, inclusive em relação a criança e adolescente;~~

~~5. — as ações para aplicação das medidas previstas no art. 148, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e as que envolverem criança ou adolescente nas hipóteses previstas no art. 98 da mesma lei;~~

~~d) — deliberar sobre a guarda de menores, nos casos de dissolução de sociedade conjugal e de união estável;~~

~~e) — fiscalizar as entidades de atendimento e apurar infrações administrativas, aplicando as medidas ou penalidades cabíveis;~~

~~f) — expedir alvarás de viagens;~~

~~g) — exercer jurisdição sobre a matéria tratada no art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;~~

~~h) — coordenar as equipes técnica e administrativa que lhe forem vinculadas;~~

~~i) — apreciar os pedidos de inserção e fiscalizar o cadastro de pessoas interessadas em adoção nacional, no território da Comarca;~~

~~j) — executar as sentenças que impuser medidas sócio-educativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, inclusive coordenando e fiscalizando as unidades governamentais e não governamentais destinadas a esse fim;~~

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 30/2017-TJ, de 09 de agosto de 2017 foi transformada em 2ª Vara, com a seguinte competência:

“Art. 4º. Compete às 1ª, 2ª e 3ª Varas das Comarcas de Açu, Caicó, Ceará- Mirim, Macaíba, Pau dos Ferros e São Gonçalo do Amarante o julgamento, por distribuição, de toda a matéria cível, criminal, de Fazenda Pública, de Execução Fiscal e Tributária e de Sucessões, dentre outras, sendo privativos: ...

II – para a 2ª Vara:

a) celebrar casamentos;

~~b) processar e julgar divórcio e separação judicial consensual e litigiosa; anulação e nulidade de casamento; pedidos de alimentos provisionais ou definitivos; os demais feitos referentes ao estado e capacidade das pessoas, ao Direito de Família e à união estável;~~

~~c) processar e julgar as causas a que se refere a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (violência doméstica);~~

~~d) processar e julgar as ações que envolvam retificação, restauração, suprimento ou invalidade de notas ou registros públicos, com exceção daquelas que sejam privativas da 1ª Vara por força do art. 148, parágrafo único, alínea “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;~~

~~e) processar e julgar as ações e incidentes que digam respeito à Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010”).~~

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 26-TJ, de 19 de setembro de 2018, ocorreu a seguinte alteração:

Art. 13. O art. 4º, II, da Resolução n.º 30, de 9 de agosto de 2017, do TJRN, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

(...)

II - (...)

a) celebrar casamentos; e

b) processar e julgar as causas a que se refere a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006; (...). (NR)

“Art. 15. Nas Comarcas de Açu, Caicó, Ceará-Mirim, Macaíba, Pau dos Ferros e São Gonçalo do Amarante, os feitos que tratam de matéria de família e registro público serão redistribuídos equitativamente entre a 1ª, 2ª e 3ª Varas”).

~~**III – Vara Criminal** – privativamente, conhecer, processar e julgar toda matéria de natureza criminal atribuída ao Juízo de primeiro grau, inclusive a execução das sentenças que nele devam ser cumpridas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 23/11/00 – D.O.E. 24.11.00)~~

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 30/2017-TJ, de 09 de agosto de 2017 foi transformada em 2ª Vara, com a seguinte competência:

“Art. 4º. Compete às 1ª, 2ª e 3ª Varas das Comarcas de Açu, Caicó, Ceará- Mirim, Macaíba, Pau dos Ferros e São Gonçalo do Amarante o julgamento, por distribuição, de toda a matéria cível, criminal, de Fazenda Pública, de Execução Fiscal e Tributária e de Sucessões, dentre outras, sendo privativos: ...

III – para a 3ª Vara os feitos relativos ao Tribunal do Júri, incluindo a pronúncia, e as execuções penais, bem como as inspeções em estabelecimentos prisionais”).

IV – Parnamirim: (Acrescido pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005)

a) Primeira a Terceira Varas Cíveis – por distribuição, processar e julgar toda matéria cível, inclusive as decorrentes da relação de consumo, respeitada a competência de outras Varas;

b) Primeira e Segunda Varas de Família – por distribuição: (Redação dada pela Lei Complementar nº 441, de 01.07.2010 – DOE 1º.07.2010)

1. celebrar casamentos e julgar os incidentes nas respectivas habilitações;
2. responder a consultas e decidir as dúvidas suscitadas pelos Oficiais dos Registros Públicos, de Protesto de Títulos, de Títulos e Documentos e Notários;
3. autenticar os livros dos Ofícios dos Registros Públicos, de Protesto de Títulos, de Títulos e Documentos e Notas;
4. processar protestos, notificações, interpelações, vistoriais e outras medidas destinadas a servir como documentos para instruir processos da sua competência;
5. dirimir as dúvidas suscitadas entre a sociedade anônima e o acionista ou qualquer interessado, a respeito das averbações, anotações, lançamentos ou transferências de ações nos livros próprios das referidas sociedades, com exceção das questões atinentes à substância do direito;
6. conceder alvarás nos feitos da sua competência;
7. processar e julgar:
 - 7.1. os pedidos de registro de nascimento e de óbito fora do prazo, as retificações, alterações e cancelamentos no Registro Civil das Pessoas Naturais;
 - 7.2. as ações de interdição, tomar compromisso do curador nomeado ao interdito e examinar sua prestação de contas;
 - 7.3. as impugnações ao registro de loteamento de imóveis e ao pedido de desmembramento de área ou parcelamento do solo;
 - 7.4. as ações de divórcio e separação judicial consensual e litigiosa;
 - 7.5. as ações de anulação e nulidade de casamento;
 - 7.6. os pedidos de alimentos provisionais ou definitivos;
 - 7.7. os demais feitos referentes ao estado e à capacidade das pessoas, ao Direito de Família e à união estável;
 - 7.8. os feitos previstos no parágrafo único do art. 148 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 da mesma lei;
8. deliberar sobre a guarda de crianças e adolescentes, nos casos de dissolução de sociedade conjugal e de união estável;

c) Vara da Infância e Juventude e do Idoso – privativamente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 441, de 01.07.2010 – DOE 1º.07.2010)

1. fiscalizar as entidades de atendimento à criança, ao adolescente e ao idoso e conhecer de ações decorrentes de irregularidades nas referidas entidades, aplicando as medidas

cabíveis;

2. apurar infrações administrativas às normas de proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, aplicando as medidas ou penalidades cabíveis;

3. expedir alvarás de viagens;

4. exercer jurisdição sobre a matéria tratada no art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

5. coordenar as equipes técnica e administrativa que lhe forem vinculadas;

6. processar e julgar as ações para aplicação das medidas previstas no art. 148 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e as que envolverem criança, adolescente ou idoso nas hipóteses previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90 e art. 43, da Lei nº 10.741/03;

7. apreciar os pedidos de inscrição e fiscalizar os cadastros de pessoas interessadas em adoção nacional e de crianças aptas à adoção, no território da Comarca;

8. executar as sentenças que impuserem medidas sócio-educativas previstas na Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, inclusive coordenando e fiscalizando as unidades governamentais e não governamentais destinadas a esse fim;

9. conhecer de ações civis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais Indisponíveis ou homogêneos afetos ao idoso;

d) Primeira Vara Criminal – privativamente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 441, de 01.07.2010 – DOE 1º.07.2010)

1. processar e julgar os crimes da competência do Tribunal do Júri e presidir suas sessões e os crimes referentes a entorpecentes; os habeas corpus relativos aos crimes da sua competência; decidir todos os incidentes processuais nos feitos da sua competência;

2. presidir as execuções penais dos Estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado (SISPEN), localizados no território da Comarca, e resolver sobre a execução de pena originária de qualquer Juízo do Estado, quando o sentenciado deva cumpri-la em estabelecimento prisional, situado nos limites daquela.

3. por distribuição: processar, julgar e conhecer as contravenções penais e os crimes punidos com detenção, quando não admitido o procedimento perante o Juizado Especial e cumprir precatórias correspondentes aos crimes da sua competência;

e) Segunda Vara Criminal: (Redação dada pela Lei Complementar nº 441, de 01.07.2010 – DOE 1º.07.2010)

1. privativamente, processar e julgar os crimes punidos com pena de reclusão, exceto os da competência do Tribunal do Júri; os habeas corpus relativos aos crimes da sua competência; decidir todos os incidentes processuais nos feitos da sua competência;

2. por distribuição, processar, julgar e conhecer as contravenções penais e os crimes punidos com detenção, quando não admitido o procedimento perante o Juizado Especial e cumprir precatórias correspondentes aos crimes da sua competência;

f) Vara da Fazenda Pública – privativamente, processar e julgar: (Redação dada pela Lei Complementar nº 441, de 01.07.2010 – DOE 1º.07.2010)

1. As ações em que o Estado, o Município de Parnamirim ou suas autarquias e fundações forem interessadas como autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto nos casos de falência e sucessões;

2. Os feitos de competência da Justiça Federal especialmente cometidos à Justiça Estadual, nas hipóteses previstas na Constituição Federal e em leis, bem assim as precatórias correspondentes, se o devedor for domiciliado na Comarca;

g) Juizado da Fazenda Pública – privativamente: processar e julgar as causas a que se refere a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009; (Acrescido pela Lei Complementar nº 441, de 01.07.2010 – DOE 1º.07.2010) (Com o advento da Resolução nº 29/2017-TJ, de 09.08.2017 passou a ser Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública)

h) Juizado Especial Cível e Criminal - privativamente, processar, julgar e conhecer toda matéria prevista pela Lei nº 9.099/95. (Acrescido pela Lei Complementar nº 441, de 01.07.2010 – DOE 1º.07.2010) (Com o advento da Resolução nº 29/2017-TJ, de 09.08.2017 passaram a ser 03 Juizados Especiais Cíveis)

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 33-TJ, de 24 de outubro de 2018, passou a ter a seguinte alteração:

“Art. 1º Na Comarca de Parnamirim, o 1º, 2º e 3º Juizado Especial Cível, bem como o Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública, ficam transformados e renomeados, respectivamente, para 1º, 2º, 3º e 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública.

§ 1º Fica alterada a competência do 1º, 2º e 3º Juizado Especial Cível, bem como do Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública, transformados e renomeados nos termos do caput deste artigo para, por distribuição, processar e julgar as causas a que se referem as Leis n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, e n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

§ 2º O 1º, 2º, 3º e 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim ficarão com acervo equitativo”.)

i) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - privativamente: processar e julgar as causas a que se refere a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Acrescido pela Lei Complementar nº 441, de 01.07.2010 – DOE 1º.07.2010)

Art. 37. Às Varas das Comarcas de Apodi, Areia Branca, Currais Novos, João Câmara, Macau, Nova Cruz e Santa Cruz, compete: (Redação dada pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005)

~~I – Vara Cível – privativamente, processar, julgar e conhecer toda matéria de natureza cível atribuída ao Juízo de primeiro grau, exceto os pedidos de adoção formulados por estrangeiros residentes fora do Brasil;~~

~~II – Vara Criminal – privativamente, conhecer, processar e julgar toda matéria de natureza criminal atribuída ao Juízo de primeiro grau, inclusive a execução das sentenças que nele devam ser cumpridas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 379, de 17/12/2008 – DOE de 18/12/2008)~~

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 30/2017-TJ, de 09 de agosto de 2017 foram transformadas em 1ª Vara e 2ª Vara, com a seguinte competência:

Art. 9º Compete as 1ª e 2ª Varas das Comarcas de Apodi, Areia Branca, Currais Novos, João Câmara, Macau, Nova Cruz e Santa Cruz o julgamento, por distribuição, de toda a matéria cível, criminal, de Fazenda Pública, de Execução Fiscal e Tributária e de Sucessões, dentre outras, sendo privativos: (Texto retificado disponibilizado no DJe de 29/08/2017).

~~*I – Para a 1ª Vara os feitos relativos a questões de família, Registro Público, violência doméstica, infância e juventude, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da presente Resolução.*~~

~~*II - Para a 2ª Vara os feitos relativos ao Tribunal do Júri, incluindo a pronúncia, e execuções penais, bem como as inspeções em unidades prisionais”).*~~

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 26-TJ, de 19 de setembro de 2018, passou a ter a seguinte alteração:

“Art. 14. O art. 9º, I, da Resolução n.º 30, de 2017, do TJRN, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I - para a 1ª Vara, a celebração de casamentos e os feitos relativos a infância e juventude e violência doméstica, nos termos do art. 4º, I e II, desta Resolução; (...).” (NR)

“Art. 16. Nas Comarcas de Apodi, Areia Branca, Currais Novos, João Câmara, Macau, Nova Cruz e Santa Cruz, os feitos que tratam de matéria de família e registro público serão redistribuídos equitativamente entre a 1ª e 2ª Varas”.)

Art. 38. Demais Comarcas do Estado – um Juiz de Direito com jurisdição Plena (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 05/05/2005 - DOE de 07/05/2005)

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 26-TJ, de 19 de setembro de 2018, passou a ter a seguinte alteração:

“Art. 17. Nas comarcas de vara única, o Juizado Especial Cível e Criminal estabelecido pelo art. 7º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 294, de 5 de maio de 2005, sem prejuízo de suas atribuições, passará a processar e julgar as causas a que se refere a Lei nº. 12.153, de 2009, inclusive os feitos contra os respectivos municípios, no âmbito territorial das comarcas correspondentes”.)

SUBSEÇÃO V

Da Direção do Foro

Art. 39. Em cada Comarca, o Juiz titular é o Diretor do Foro: havendo mais de um Juiz titular, a direção é exercida por aquele que o Presidente do Tribunal de Justiça designar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 379, de 17.12.2008 - DOE 18.12.2008)

§ 1º Nas ausências e nos impedimentos do Juiz designado para exercer a Direção do Foro, esta será exercida, em substituição, por aquele que o Presidente do Tribunal de Justiça designar dentre os Juizes titulares da Comarca respectiva e, na falta desta designação, pelo Juiz mais antigo na Comarca. (Acrescido pela Lei Complementar nº 379, de 17.12.2008 - DOE 18.12.2008)

§ 2º Pode o Presidente do Tribunal de Justiça designar Juiz de sua livre escolha para exercer, com exclusividade, a função de Diretor do Foro da Comarca de Natal. (Acrescido pela Lei Complementar nº 379, de 17.12.2008 - DOE 18.12.2008)

Art. 40. Compete ao Juiz Diretor do Foro:

- a) conceder licença e férias aos servidores da Justiça e comunicar as concessões à Secretaria do Tribunal de Justiça;
- b) instaurar sindicância e processos administrativos para fins disciplinares e impor aos servidores as penalidades cabíveis, na forma da lei, comunicando o fato ao Conselho da Magistratura;
- c) decidir reclamações sobre atos dos servidores da Justiça;
- d) proceder às atividades de distribuição de feitos ou vistoriá-las, decidindo as reclamações a ela relativas;
- e) deferir o compromisso e dar posse aos servidores;
- f) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros dos cartórios e serviços judiciários que não estejam subordinados, direta e privativamente, a outro Juiz;
- g) administrar o edifício do Fórum, dispondo e decidindo sobre sua polícia e funcionamento;
- h) atestar, à vista de informações idôneas e com as cautelas legais, a existência e o funcionamento de sociedades civis, para fins de recebimento de subvenções, auxílios ou qualquer outro benefício ou vantagem do Poder Público;
- i) receber, apurar e decidir as reclamações das partes contra abusos, irregularidades e mau funcionamento dos serviços administrativos ou judiciários, submetendo à Corregedoria de Justiça os casos que escaparem à sua competência;
- j) expedir instruções e ordens de serviço referente às suas atribuições;
- k) exercer outras funções e praticar outros atos que lhe sejam atribuídos por lei ou por provimento da Corregedoria de Justiça.

SUBSEÇÃO VI

Das Substituições

Art. 41. Os Juízes de Direito são substituídos:

I - conforme ordem de substituição estabelecida em Resolução do Tribunal de Justiça (Redação dada pela Lei Complementar 379, de 17.12.2008 - DOE de 18.12.2008);

II - por Juiz de Direito Substituto designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela Lei Complementar 379, de 17.12.2008 - DOE de 18.12.2008)

III - por Juiz de Direito titular de outra Comarca ou Vara, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, desde que haja prévia e expressa anuência do Juiz titular da Comarca ou Vara substituída e do Juiz titular a ser designado; (Redação dada pela Lei Complementar 379, de 17.12.2008 - DOE de 18.12.2008)

IV - por Juiz de Direito Auxiliar designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, desde que haja prévia e expressa anuência de sua parte quando a designação ocorrer para Comarcas do interior; (Acrescido pela Lei Complementar 379, de 17.12.2008 - DOE de 18.12.2008)

V - pelos Juízes de Paz da Comarca, para celebração de casamento. (Acrescido pela Lei Complementar 379, de 17.12.2008 - DOE de 18.12.2008)

Parágrafo Único. Havendo suspeição ou impedimento do Magistrado, o feito será encaminhado ao seu substituto legal, através do Distribuidor, para a devida compensação, quando for o caso, passando a tramitar na Secretaria respectiva. (Acrescido pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005)

~~**Art. 42.** Na Comarca de Natal, a substituição se faz entre as Varas Cíveis, de Família, da Fazenda Pública, da Infância e da Juventude, de Precatórias e as Criminais dos Distritos Judiciários da Zona Norte e da Zona Oeste, respectivamente, na ordem ascendente, sendo a última substituída pela primeira. (Revogado pela Lei Complementar 379, de 17.12.2008 - DOE de 18.12.2008)~~

~~§ 1º. A Primeira e a Segunda Varas Criminais do Tribunal do Júri substituem-se reciprocamente; da Terceira à Décima Segunda Varas Criminais, a substituição se faz na ordem ascendente, sendo a Décima Segunda substituída pela Terceira.~~

~~§ 2º. Esgotada a ordem estabelecida neste artigo, a substituição se dá por Juiz designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.~~

~~§ 3º. A substituição das Varas de Execução Fiscal e Tributária e de Sucessões, se faz entre si, na ordem ascendente, sendo a última substituída pela primeira.~~

~~**Art. 43.** Na Comarca de Mossoró, as Varas Cíveis, Criminais e de Família, respectivamente, se substituem uma pela outra, na ordem ascendente, sendo a última~~

~~substituída pela primeira. A Vara da Infância e da Juventude é substituída pela Primeira Vara de Família e a da Fazenda Pública, pela Primeira Vara Cível. [\(Revogado pela Lei Complementar 379, de 17.12.2008 - DOE de 18.12.2008\)](#) **Parágrafo único.** Esgotada a ordem estabelecida neste artigo, observa-se o disposto nos incisos I e II do art. 41.~~

~~**Art. 44.** Nas Comarcas de Açu, Caicó, Ceará-Mirim, Macaíba, Parnamirim, Pau dos Ferros e São Gonçalo do Amarante, as Varas Cíveis substituem-se reciprocamente, e a Criminal é substituída pela Primeira Vara Cível. [\(Revogado pela Lei Complementar 379, de 17.12.2008 - DOE de 18.12.2008\)](#)~~

~~—— **Parágrafo único.** Esgotada a ordem estabelecida neste artigo, observa-se o disposto nos incisos I e II do art. 41.~~

~~**Art. 45.** Nas Comarcas de Apodi, Currais Novos, Macau, Nova Cruz e Santa Cruz, as Varas substituem-se reciprocamente e, na falta de ambas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 41. [\(Revogado pela Lei Complementar 379, de 17.12.2008 - DOE de 18.12.2008\)](#)~~

SEÇÃO III

Dos Juízes de Direito Auxiliares e Substitutos

Art. 46. Os Juízes de Direito Auxiliares atuam, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, junto à Presidência, à Corregedoria de Justiça, perante qualquer Comarca ou Vara e Juizados Especiais, com jurisdição parcial ou plena.

Art. 47. Os Juízes Substitutos, em número de 40 (quarenta), são nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre bacharéis em Direito aprovados em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal, e por aquele designados para exercerem sua jurisdição nas Comarcas ou Varas, com as mesmas atribuições do Juiz titular. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 476, de 26.09.2012 – DOE 27.09.2012\)](#)

SEÇÃO IV

Da Justiça Militar

Art. 48. A Justiça Militar do Estado é exercida:

- a) pelo Juiz Auditor e pelo Conselho Militar, em primeira instância, com jurisdição em todo o Estado;
- b) pelo Tribunal de Justiça, em segunda instância.

Art. 49. O Auditor é um Juiz de Direito de terceira entrância, removido ou promovido para o cargo.

Art. 50. O Conselho Militar é presidido pelo Juiz togado, e sua composição obedece ao disposto no Código da Justiça Militar da União.

Art. 51. Compete à Justiça Militar:

I – processar e julgar os Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei;

II – cumprir as precatórias expedidas pela Justiça Militar de outros Estados e do Distrito Federal.

SEÇÃO V

Dos Juizados Especiais

Art. 52. Integram o Sistema dos Juizados Especiais: (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 05/05/2005 - DOE de 07/05/2005)

I – Conselho de Supervisão;

II – Turmas Recursais;

III – Juizado Especial Cível;

IV – Juizado Especial Criminal;

V – Juizado Especial Cível e Criminal;

VI – Juizado Especial da Fazenda Pública; (Redação dada pela Lei Complementar nº 476, de 26.09.2012 – DOE 27.09.2012)

§ 1º. O Conselho de Supervisão é órgão consultivo e de planejamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado, sendo sua composição e atribuições definidas através de Resolução do Tribunal de Justiça. (Acrescido pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005)

§ 2º. Fica criada a função de Coordenador dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado, exercida por Juiz de Direito da Capital, preferencialmente entre os que têm jurisdição nesta Justiça Especializada, cuja designação e atribuições serão determinadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça. (Acrescido pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005)

§ 3º. A Coordenação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado tem a estrutura estabelecida no art. 183, inciso I, da Lei Complementar nº 165/99. (Acrescido pela Lei Complementar 294, de 05.05.2005 – DOE 07.05.2005)

Art. 53. Na Comarca de Natal funcionarão três Turmas Recursais e na de Mossoró uma Turma Recursal, com competência e composição estabelecidas pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e pela Lei nº 12.153, de 22 de Dezembro de 2009, e funcionamento previsto em Resolução do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 476, de 26.09.2012 – DOE 27.09.2012)

§ 1º. As Turmas Recursais sediadas na Comarca de Natal têm competência para processar e julgar, por distribuição, recursos provenientes das Comarcas de Natal, Nova Cruz, Ceará Mirim, Currais Novos, João Câmara, Caicó, Macau, Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Goianinha, Santo Antônio, São Paulo do Potengi, Tangará,

Santa Cruz, Jardim do Seridó, Parelhas, Acari, Monte Alegre, Ares, Pedro Velho, São José do Campestre, São Tomé, ~~Taipu~~ (Comarca atualmente Agregada à Ceará-Mirim - Resolução 33/2017-TJ, de 23.08.2017), ~~Poço Branco~~ (Comarca atualmente Agregada à João Câmara - Resolução 33/2017-TJ, de 23.08.2017), Touros, São Bento do Norte, ~~Pedro Avelino~~ (Comarca atualmente Agregada à Lajes - Resolução 33/2017-TJ, de 23.08.2017), ~~Afonso Bezerra~~ (Comarca atualmente Agregada à Angicos - Resolução 33/2017-TJ, de 23.08.2017), Cruzeta, São João do Sabugi, ~~Serra Negra do Norte~~ (Comarca atualmente Agregada à Caicó - Resolução 33/2017-TJ, de 23.08.2017), Jardim de Piranhas, Pendências, ressalvados os feitos já distribuídos e a competência a que vier a ser atribuída quando da instalação de outras Turmas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 05/05/2005 - DOE de 07/05/2005)

§ 2º A Turma Recursal sediada em Mossoró tem competência para processar e julgar recursos provenientes das demais Comarcas, ressalvada a que vier a ser atribuída quando da instalação de outras Turmas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 05/05/2005 - DOE de 07/05/2005)

OBS: A RESOLUÇÃO 84/2010-TJ, DE 01.12.2010, EM SEU ART. 6º, ASSIM DISPÕE: “Art. 6º Compete às Turmas Recursais Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais, atualmente em funcionamento, a apreciação dos recursos e demais atribuições da Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública, enquanto esta não tenha sido criada.

§ 3º. As Turmas Recursais serão compostas por três Juizes de Direito Titulares e três Suplentes, todos de 3ª entrância, escolhidos preferencialmente dentre os integrantes da lista de antiguidade prevista constitucionalmente e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com mandato de dois anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 05/05/2005 - DOE de 07/05/2005)

§ 4º. Com relação aos membros das Turmas Recursais, indicados como titulares, terão seus mandatos no mesmo período do Presidente que fizer a designação, não podendo haver prorrogação de mandato, ressalvada a hipótese de que os suplentes podem ser designados titulares para o período subsequente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 05/05/2005 - DOE de 07/05/2005)

§ 5º. O Presidente do Tribunal de Justiça designará um dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Natal, para, nos processos em que for aplicada pena alternativa, promover a execução, a fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direito, da suspensão condicional, do indulto, da suspensão condicional do processo; deliberar sobre questões previstas na legislação específica e exercer outras atribuições que lhes sejam conferidas em lei ou resolução. (Acrescido pela Lei Complementar nº 294, de 05/05/2005 - DOE de 07/05/2005)

§ 6º. A gratificação devida aos membros das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, de acordo com o § 1º do artigo 77 da Constituição Estadual, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os subsídios, será paga aos juizes titulares, desde que haja cumulação de funções, ou aos suplentes, quando assumirem a função em decorrência de vaga ou afastamento do titular, hipótese em que farão jus à remuneração proporcional aos dias de efetivo exercício, e desde que haja cumulação de funções e tenham

participado, no período, de pelo menos uma sessão de julgamento. ([Acrescido pela Lei Complementar nº 476, de 26.09.2012 – DOE 27.09.2012](#))

Art. 54. Há na Comarca de Natal um Juizado Especial Cível Central, um Juizado Especial Criminal Central, um Juizado Especial Cível no Distrito Judiciário da Zona Norte, ~~um Juizado Especial Criminal no Distrito Judiciário da Zona Norte, um Juizado Especial Cível no Distrito Judiciário da Zona Sul, um Juizado Especial Criminal no Distrito Judiciário da Zona Sul~~ e um Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo os seus respectivos Juizes de Direito distribuídos da seguinte forma: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 476, de 26.09.2012 – DOE 27.09.2012](#))

COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO 47/2014-TJ, DE 17.09.2014, A COMPETÊNCIA TERRITORIAL DOS 1º E 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO DISTRITO DA ZONA SUL, DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO DISTRITO JUDICIÁRIO DA ZONA SUL, E DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS CENTRAIS FOI UNIFICADA, CONFORME SE VÊ A SEGUIR:

“Art. 4º Unificar a competência territorial dos 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis do Distrito da Zona Sul, do Juizado Especial Criminal do Distrito Judiciário da Zona Sul, e dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Centrais”.

COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO nº 21/2017, DE 17.05.2017, O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO DISTRITO JUDICIÁRIO DA ZONA NORTE FOI TRANSFORMADO NO 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE NATAL, CONFORME SE VÊ A SEGUIR:

“Art.1º Transformar o Juizado Especial Criminal do Distrito Judiciário da Zona Norte no 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Natal, com competência, por distribuição, para processar e julgar as causas a que se refere a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009”.

I –no Juizado Especial Cível Central - onze Juizes de Direito denominados 1º a 12º Juizes de Direito do Juizado Especial Cível Central, sequencialmente (exceto o 3º Juiz de Direito do Juizado Especial Cível Central); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 476, de 26.09.2012 – DOE 27.09.2012](#))

II - Juizado Especial Criminal Central - ~~dois Juizes de Direito denominados 1º e 2º Juizes de Direito do Juizado Especial Criminal Central, respectivamente;~~ ([Redação dada pela Lei Complementar 379, de 17.12.2008 - DOE de 18.12.2008](#))

(Com a entrada em vigor da Resolução 47/2014-TJ, de 17.09.2014, o Juizado Especial Criminal do Distrito Judiciário da Zona Sul foi alterado para 3º Juizado Especial Criminal Central, conforme se vê a seguir: “Art. 5º Alterar as nomenclaturas dos 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis do Distrito da Zona Sul para 3º e 13º Juizados Especiais Cíveis Centrais, respectivamente, e o Juizado Especial Criminal do Distrito Judiciário da Zona Sul, para 3º Juizado Especial Criminal Central, devendo ser equitativa a distribuição dos feitos entre eles)

Com a entrada em vigor da Resolução 02/2015-TJ, de 11.03.2015, foi renomeado para 2º Juizado Especial Criminal, conforme se vê a seguir: “Art. 3º Renomear para 2ª Juizado Especial Criminal da Comarca de Natal, o atual 3ª Juizado Especial Criminal da Comarca de Natal.”).

(Com a entrada em vigor da Resolução 02/2015-TJ, de 11.03.2015, o 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Natal foi transformado no 3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Natal, conforme se vê a seguir: “Art. 1º Transformar o 2ª Juizado Especial Criminal da Comarca de Natal no 3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Natal, com competência, por distribuição, para processar e julgar os feitos disciplinados pela Lei Nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.”)

(Com a entrada em vigor da Resolução 35/2017-TJ, de 06.09.2017 foi transformando o 1º Juizado Especial Criminal Central em Juizado Especial Criminal da Comarca de Natal e o 2º Juizado Especial Criminal Central foi transformado em 6º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Natal)

~~III - Juizado Especial Cível do Distrito Judiciário da Zona Norte~~ — três Juízes de Direito denominados 1º a 3º Juízes de Direito do Juizado Especial Cível do Distrito Judiciário da Zona Norte, sequencialmente; ~~(Redação dada pela Lei Complementar 379, de 17.12.2008 - DOE de 18.12.2008)~~ **(Com a entrada em vigor da Resolução 35/2017-TJ, de 06.09.2017 foram transformados, como se vê: Art. 2º ... XXV - em 14º, 15º e 16º Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Natal, respectivamente, os atuais 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis do Distrito Judiciário da Zona Norte da Comarca de Natal)**

~~IV - Juizado Especial Criminal do Distrito Judiciário da Zona Norte~~ — um Juiz de Direito denominado Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal do Distrito Judiciário da Zona Norte; ~~(Redação dada pela Lei Complementar 379, de 17.12.2008 - DOE de 18.12.2008)~~ **(Com a entrada em vigor da Resolução 21/2017, de 17.05.2017, o Juizado Especial Criminal do Distrito Judiciário da Zona Norte foi transformado no 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Natal)**

~~V - Juizado Especial Cível do Distrito Judiciário da Zona Sul~~ — dois Juízes de Direito denominado 1º e 2º Juízes de Direito do Juizado Especial Cível do Distrito Judiciário da Zona Sul; ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 476, de 26.09.2012 - DOE 27.09.2012)~~ **(Com a entrada em vigor da Resolução 47/2014-TJ, de 17.09.2014, as nomenclaturas foram alteradas para 3º e 13º Juizados Especiais Cíveis Centrais, respectivamente, conforme se vê a seguir: “Art. 5º Alterar as nomenclaturas dos 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis do Distrito da Zona Sul para 3º e 13º Juizados Especiais Cíveis Centrais, respectivamente, ...”)**

~~VI - Juizado Especial Criminal do Distrito Judiciário da Zona Sul~~ — um Juiz de Direito denominado Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal do Distrito Judiciário da Zona Sul. ~~(Acrescido pela Lei Complementar 379, de 17.12.2008 - DOE de 18.12.2008)~~ **(Com a entrada em vigor da Resolução 47/2014-TJ, de 17.09.2014, a nomenclatura foi alterada para 3º Juizado Especial Criminal Central, conforme se vê a seguir: “Art. 5º Alterar as nomenclaturas dos 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis do Distrito da Zona Sul para 3º e 13º Juizados Especiais Cíveis Centrais, respectivamente, e o Juizado Especial Criminal do Distrito Judiciário da Zona Sul, para 3º Juizado Especial Criminal Central, devendo ser equitativa a distribuição dos feitos entre eles)** **(Com a entrada em vigor da Resolução 02/2015-TJ, de 11.03.2015, foi renomeado para 2º Juizado Especial Criminal, conforme se vê a seguir: “Art. 3º Renomear para 2ª Juizado Especial Criminal da Comarca de Natal, o atual 3ª Juizado Especial Criminal da Comarca de Natal.”)**

VII - Juizado Especial da Fazenda Pública – dois Juizes de Direito denominados 1º e 2º Juizes de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública. (Acrescido pela Lei Complementar nº 476, de 26.09.2012 – DOE 27.09.2012) **(Com a entrada em vigor da Resolução 02/2015-TJ, de 11.03.2015, passaram a ser TRÊS JUÍZES do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme se vê a seguir: “Art. 1º Transformar o 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Natal no 3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Natal, com competência, por distribuição, para processar e julgar os feitos disciplinados pela Lei Nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.”)** **(Com a entrada em vigor da Resolução 21/2017, de 17.05.2017, passaram a ser CINCO JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, conforme se vê a seguir: “art. 1º Transformar o Juizado Especial Criminal do Distrito Judiciário da Zona Norte no 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Natal, com competência, por distribuição, para processar e julgar as causas a que se refere a lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009”. “art. 2º Transformar a 8ª Vara de Família da Comarca de Natal no 5º Juizado Especial da Fazenda Pública de Natal, com competência, por distribuição, para processar e julgar as causas a que se refere a lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009”.)**

(Com a entrada em vigor da Resolução 35/2017-TJ, de 06.09.2017 passaram a ser SEIS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, pois o 2º Juizado Especial Criminal Central foi transformado em 6º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Natal)

§ 1º. Todos os Juizados da Capital são exercidos por Juizes titulares de terceira entrância. (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 05/05/2005 - DOE de 07/05/2005)

§ 2º. O Presidente do Tribunal através de Portaria poderá instalar Unidades de Juizados, em qualquer Comarca do Estado, face à necessidade e conveniência administrativa, designando Juiz de Direito Auxiliar ou Juiz Substituto para responder por elas, com a estrutura definida na forma do art. 183, da Lei Complementar nº 165/99. (Acrescido pela Lei Complementar nº 294, de 05/05/2005 - DOE de 07/05/2005)

§ 3º. Resolução do Tribunal de Justiça disciplinará as atribuições e competência, bem como a sede do Juízo e área de jurisdição de cada Juizado Especial na Comarca de Natal, ressalvada a competência prevista em Lei. (Acrescido pela Lei Complementar nº 294, de 05/05/2005 - DOE de 07/05/2005)

Art. 55. Há nas Comarcas de Mossoró e Parnamirim um Juizado Especial Cível e um Juizado Especial Criminal e nas Comarcas de Acu, Caicó, Ceará-Mirim, Pau dos Ferros, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Currais Novos, João Câmara, Macau, Nova Cruz, Apodi, Areia Branca e Santa Cruz um Juizado Especial Cível e Criminal, sendo os seus respectivos Juizes de Direito distribuídos da seguinte forma: (Redação dada pela Lei Complementar 379, de 17.12.2008 - DOE de 18.12.2008)

I - Na Comarca de Mossoró: (Redação dada pela Lei Complementar 379, de 17.12.2008 - DOE de 18.12.2008)

~~a) Juizado Especial Cível – três Juizes de Direito denominados 1º a 3º Juizes de Direito do Juizado Especial Cível, sequencialmente;~~

~~b) Juizado Especial Criminal – um Juiz de Direito denominado Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal.~~

- ATUALMENTE 04 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA NA COMARCA DE MOSSORÓ:

(COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO 29/2017-TJ, DE 09.08.2017, tais Juizados foram transformados conforme se vê a seguir: *“Art. 1º Na Comarca de Mossoró ficam transformadas as seguintes unidades: ... II – em 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Mossoró; III – em 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró o 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Mossoró; IV – em 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró o 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Mossoró; V – em 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró o Juizado Especial Criminal da Comarca de Mossoró”*).

(COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO 29/2017-TJ, DE 09.08.2017 TIVERAM A COMPETÊNCIA AMPLIADA, COMO SE VÊ A SEGUIR: *“Art. 4º Ficam alteradas as competências do 1º, 2º e 3º Juizado Especial Cível e do Juizado Especial Criminal da Comarca de Mossoró, transformados, respectivamente, em 1º, 2º, 3º e 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró, para, por distribuição, processar e julgar as causas a que se refere a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009”*).

II - Na Comarca de Parnamirim: (Redação dada pela Lei Complementar 379, de 17.12.2008 - DOE de 18.12.2008)

a) Juizado Especial Cível – dois Juizes de Direito denominados 1º e 2º Juizes de Direito do Juizado Especial Cível, respectivamente; (Com o advento da Resolução nº 29/2017-TJ, de 09.08.2017 passaram a ser 03 juizados Especiais Cíveis)

b) Juizado Especial Criminal - um Juiz de Direito denominado Juiz de Direito do Juizado Especial ~~Criminal~~. (Com o advento da Resolução nº 29/2017-TJ, de 09.08.2017 passou a ser 3º Juizado Especial Cível)

III - Nas Comarcas de Açu, Caicó, Ceará-Mirim, Pau dos Ferros, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Currais Novos, João Câmara, Macau, Nova Cruz, Apodi, Areia Branca e Santa Cruz os Juizes de Direito do Juizado Especial acumularão jurisdição cível e criminal. (Acrescido pela Lei Complementar 379, de 17.12.2008 - DOE de 18.12.2008) **(COM A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO 47/2014-TJ, DE 17.09.2014, tais Juizados tiveram sua competência ampliada, conforme se vê a seguir: *“Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais das Comarcas de Açu, Apodi, Areia Branca, Caicó, Ceará-Mirim, Currais Novos, João Câmara, Macaíba, Macau, Nova Cruz, Pau dos Ferros, Santa Cruz e São Gonçalo do Amarante, sem prejuízo de suas atribuições atuais, terão competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse do Estado e dos Municípios, até o valor de 60***

(sessenta) salários mínimos, excetuando-se: I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II – as causas sobre bens imóveis dos Estados e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.”)

Parágrafo Único. Nos Juizados Especiais a substituição se dá na ordem que será estabelecida por ato do Presidente do Tribunal de Justiça. (Acrescido pela Lei Complementar nº 294, de 05/05/2005 - DOE de 07/05/2005)

Art. 56. A titularidade dos Juizados Especiais será exercida por Juiz de Direito de entrância correspondente. (Redação dada pela Lei Complementar 379, de 17.12.2008 - DOE de 18.12.2008)

§ 1º. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a distribuição de competência quando houver mais de uma unidade cível ou criminal integrando a mesma Comarca ou Distrito Judiciário, sendo observada nessa distribuição o critério funcional. (Acrescido pela Lei Complementar 379, de 17.12.2008 - DOE de 18.12.2008)

§ 2º. Cada unidade de Juizado Especial funcionará como Juízo de Direito independente, dotado de Secretaria Judiciária própria, podendo ocupar prédios distintos para distribuir o atendimento aos jurisdicionados. (Acrescido pela Lei Complementar 379, de 17.12.2008 - DOE de 18.12.2008)

§ 3º. A distribuição dos feitos nos Juizados Especiais, quando houver mais de uma unidade integrando a mesma Comarca, será disciplinada por meio de Resolução do Tribunal de Justiça. (Acrescido pela Lei Complementar 379, de 17.12.2008 - DOE de 18.12.2008)

Art. 57. O Presidente do Tribunal de Justiça pode designar Juiz de Direito Substituto para exercer jurisdição perante os Juizados Especiais de qualquer Comarca ou para auxiliar o respectivo titular.

Art. 58. O Tribunal de Justiça pode autorizar a descentralização e o funcionamento do Juizado Especial em Unidades fixas e móveis para atender as questões relativas ao trânsito, ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor e outras que considerar necessárias, nos termos da Resolução que vier a baixar.

- Resolução 22/2007-TJ, DE 08.08.2007, criou e regulamentou Unidade Móvel do Juizado Especial Cível do Trânsito na Comarca de Natal

- Resolução 51/2008-TJ, DE 01.10.2008, estendeu a competência da Unidade Móvel do Juizado Especial Cível do Trânsito a que se refere a Resolução n.º 022/2007-TJ, de 08 de agosto de 2007, para atuar nas Comarcas de Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante e Extremoz

- Resolução 02/2009, DE 11.02.2009, estendeu a competência da Unidade Móvel do Juizado Especial Cível do Trânsito a que se refere a Resolução n.º 022/2007-TJ, de 08 de agosto de 2007, para atuar na Comarca de Mossoró

Art. 59. As Secretarias dos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública das Comarcas de Natal e Mossoró são estruturadas no modelo das dos Juízos e Varas, com a composição prevista no art. 183, desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 476, de 26.09.2012 – DOE 27.09.2012)

§ 1º As Turmas Recursais de Natal terão, cada uma delas, 03 (três) Técnicos Judiciários e 04 (quatro) Auxiliares Técnicos”. (Redação dada pela Lei Complementar nº 476, de 26.09.2012 – DOE 27.09.2012)

§ 2º. A Turma Recursal de Mossoró terá estrutura correspondente a uma Secretaria, na forma prevista pelo art. 183, da Lei Complementar nº 165/99. (Acrescido pela Lei Complementar nº 294, de 05/05/2005 - DOE de 07/05/2005)

§ 3º. Os cargos de Conciliadores de provimento em comissão serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, obedecidos os requisitos do art. 7º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Acrescido pela Lei Complementar nº 294, de 05/05/2005 - DOE de 07/05/2005)

- OBS: ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR 294, DE 05.05.2005, COM REDAÇÃO EMPREGADA PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR 357, DE 07.01.2008, DISPÕE ACERCA DAS COMARCAS EM QUE INEXISTE JUIZADO ESPECIAL TITULARIZADO, INCLUSIVE TRATANDO ACERCA DA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006, CONFORME SE VÊ A SEGUIR:

“Art. 7º. Nas Comarcas em que não exista Juizado Especial de Titularizado aplicam-se as seguintes disposições: (NR)

I – nas Comarcas de Vara Única compete ao Juiz de Direito processar e julgar os feitos de que trata as Leis n.ºs 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II – nas Comarcas com mais de uma Vara haverá alternância anual entre Magistrados, para processar e julgar os feitos de que trata a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

III – nas Comarcas em que existam uma Vara Cível e uma Vara Criminal os Juizes de Direito Titulares são competente para processar e julgar, respectivamente, as causas Cíveis e Criminais decorrentes e da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata a Lei n.º 11.340/2006;

IV – nas Comarcas com mais de uma Vara Cível o Presidente do Tribunal de Justiça designará o Juiz de Direito, para, privativamente, conhecer, processar e julgar as causas cíveis, decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata a Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.

~~Parágrafo único. Na Comarca de Parnamirim será competente o Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal para processar e julgar causas cíveis e criminais decorrentes da Lei nº 11.340/2006 (PAÁGRAFO ÚNICO REVOGADO COM A CRIAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 441, DE 01.07.2010, DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA COMARCA DE PARNAMIRIM)~~

(Com a entrada em vigor da Resolução nº 26-TJ, de 19 de setembro de 2018, passou a ter a seguinte alteração:

“Art. 17. Nas comarcas de vara única, o Juizado Especial Cível e Criminal estabelecido pelo art. 7º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 294, de 5 de maio de 2005, sem prejuízo de suas atribuições, passará a processar e julgar as causas a que se refere a Lei n.º 12.153, de 2009, inclusive os feitos contra os respectivos municípios, no âmbito territorial das comarcas correspondentes”.)

- OBS: A LEI COMPLEMENTAR 357, DE 07.01.2008 (DOE 07.01.2008), AO TRATAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS DECORRENTES DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, REVOGOU A RESOLUÇÃO Nº 022/2006-TJ DE 20.09.2006, QUE DISCIPLINAVA PROVISORIAMENTE A TEMÁTICA.

- OBS: RESOLUÇÃO 03/2013-TJ, DE 09.01.2013 Dispõe sobre a criação, a composição, o funcionamento e o procedimento da Turma Recursal de Uniformização instituída pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

SEÇÃO VI

Dos Juízes de Paz

Art. 60. Em cada Comarca há um Juiz de Paz, eleito dentre cidadãos, pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos (art. 98, II, da CF).

Art. 61. O Juiz de Paz tem competência para celebrar casamentos e verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, a regularidade do respectivo processo de habilitação, sem prejuízo do exercício de igual função pelo Juiz de Direito ou Substituto.

Art. 62. Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz, cabe ao Juiz de Direito da Comarca a nomeação de Juiz de Paz “ad hoc”.

TÍTULO II

Dos Magistrados

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 63. São magistrados os Desembargadores e os Juízes de Direito.

CAPÍTULO II

Do Ingresso na Magistratura

Art. 64. O ingresso na magistratura de carreira, cujo cargo inicial é o de Juiz de Direito Substituto, dá-se por nomeação, mediante concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Os candidatos são submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social de sua conduta e a exame de sanidade e capacidades física e mental.

§ 2º A nomeação faz-se por ordem de classificação, precedida de estágio na Escola da Magistratura do Estado.

Art. 65. Para inscrever-se no concurso o candidato deve comprovar os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro e achar-se no gozo dos seus direitos civis e políticos;

II – estar quite com o serviço militar e a Justiça Eleitoral;

III – ser Bacharel em Direito por faculdade oficial ou reconhecida;

IV – ter idade acima de 21 anos até o dia do encerramento das inscrições;

V – não registrar antecedentes criminais, provando com certidão passada pelos cartórios competentes da jurisdição em que residiu depois de completar dezoito anos de idade;

VI – possuir:

a) idoneidade moral, para cuja verificação deve indicar os lugares em que teve residência nos últimos dez anos, os estabelecimentos de ensino cursados, as empresas públicas ou particulares em que tenha trabalhado, as funções públicas exercidas e os empregadores ou autoridades perante os quais tenha servido;

b) comprovar sanidade física e mental, por laudo expedido por Junta Médica do Poder Judiciário ou, na sua falta, do Estado.

Parágrafo único. Aos documentos de inscrição deve o candidato juntar o seu “curriculum vitae”, inclusive relação de trabalhos de sua autoria.

Art. 66. O Tribunal de Justiça edita normas complementares regulamentadoras do concurso, disciplinando o estágio obrigatório na Escola da Magistratura.

Art. 67. A convocação para as inscrições faz-se por edital publicado no Diário Oficial do Estado, com prazo mínimo de trinta dias para sua realização, e nenhuma prova se realiza antes de trinta dias da divulgação do programa das matérias.

CAPÍTULO III

Do Compromisso, Posse e Exercício

Art. 68. Os Desembargadores e os Juizes tomam posse no cargo e entram em exercício dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento no órgão oficial.

§ 1º Havendo justo motivo, pode o Presidente do Tribunal de Justiça, mediante requerimento escrito do interessado, prorrogar o prazo por mais trinta dias.

§ 2º O ato de nomeação fica sem efeito se o interessado não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

§ 3º No ato da posse, o Magistrado apresenta o título de nomeação e a relação de seus bens e presta o compromisso legal, nos termos previstos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 69. O termo de posse, lançado em livro próprio, é assinado pela autoridade que presidir o ato e pelo empossado ou seu procurador, depois de subscrito pelo funcionário que o lavrar.

Art. 70. A posse e o exercício asseguram ao nomeado todos os direitos inerentes ao cargo.

CAPÍTULO IV

Da Promoção e do Acesso

Art. 71. O acesso ao Tribunal de Justiça faz-se por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, de acordo com o disposto nos arts. 93, II, da Constituição Federal e 72, III, da Constituição Estadual.

Art. 72. A promoção de Juiz obedece aos mesmos critérios do artigo anterior, observadas as normas prescritas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei.

Art. 73. É obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela terceira vez consecutiva ou pela quinta vez alternada na lista de merecimento.

Art. 74. A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver concorrentes com tais requisitos.

Art. 75. O merecimento é aferido pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento.

Art. 76. Para cada vaga a ser provida pelo critério de merecimento o Tribunal elabora, quando possível, lista tríplice.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal define a forma de escrutínio para composição da lista.

Art. 77. A antiguidade, para efeito de promoção e acesso, é entendida como o tempo de efetivo exercício na respectiva entrância, servindo como critério de desempate, sucessivamente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 610, de 18.12.2017 – DOE 19.12.2017)

- I – a antiguidade na carreira;
- II – a ordem de classificação em concurso;
- III – a idade.

Art. 78. Por antiguidade na carreira se entende o tempo que o Magistrado contar na Magistratura do Estado, deduzidos os interregnos ocorridos ou qualquer interrupção prevista na legislação, exceto:

- a) tempo de licença por motivo de saúde;
- b) tempo de licença por motivo de casamento ou falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos;
- c) período de licença-prêmio;
- d) período de afastamento em virtude de representação ou missão oficial do Poder Judiciário ou curso de aperfeiçoamento ou especialização, no País ou no estrangeiro;
- e) tempo de afastamento em virtude de processo criminal que terminar por arquivamento ou absolvição;
- f) o tempo de disponibilidade;
- g) o tempo de afastamento para prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 79. Na promoção por antiguidade, o Tribunal de Justiça somente pode recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros e, em caso de recusa, se repete a votação até fixar-se a indicação.

Parágrafo único. O Juiz recusado não perde a colocação na lista de antiguidade, devendo o Tribunal de Justiça apreciar o seu nome sempre que se verificar vaga a ser preenchida por esse critério.

Art. 80. A Secretaria do Tribunal de Justiça organizará, no princípio de cada ano, de acordo com o modelo adotado pelo Tribunal, a lista de antiguidade dos Juízes, apresentando-a ao Presidente, até o dia quinze de março e este, feitas as alterações ou corrigendas que julgar necessárias, submete-a ao conhecimento e aprovação do Plenário.

Art. 81. Aprovada pelo Tribunal de Justiça, a lista é publicada no órgão oficial até o dia quinze de abril, vigorando enquanto não for substituída ou reformada.

§ 1º Os Juízes que se julgarem prejudicados podem apresentar reclamação no prazo de trinta dias, a contar da publicação da lista, sendo apreciada pelo Tribunal de Justiça, na forma regulada pelo Regimento Interno.

§ 2º Sempre que sofrer alteração a lista é republicada.

CAPÍTULO V

Da Remoção e da Permuta

Art. 82. A remoção do Juiz de Direito dá-se para Comarca ou Vara da mesma entrância, observados os critérios previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e nesta Lei.

Art. 83. Ocorrendo instalação ou vaga de Comarca ou Vara, o Presidente do Tribunal de Justiça faz publicar no órgão oficial, para ciência dos interessados, em edital com prazo de dez dias, o ato declaratório da instalação ou vacância, para que possa haver inscrição de candidatos à remoção.

Parágrafo único. Encerrado o prazo, o Tribunal escolhe o nome do candidato para a remoção, entre os que requererem, cabendo ao Presidente do Tribunal expedir o ato de remoção.

Art. 84. São vedadas a remoção e a permuta de Juízes que tiverem menos de dois anos de efetivo exercício na entrância, salvo se não houver interessado com este interstício.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma Vara, é dispensado o interstício, se a remoção ou permuta for pleiteada por Juízes da mesma Comarca.

Art. 85. Os pedidos de permuta são dirigidos ao Tribunal de Justiça e, se aprovados, encaminhados ao Presidente para lavratura do respectivo ato.

Art. 86. Verificada a permuta ou remoção o Juiz assume o exercício do cargo no prazo de dez dias, sob pena de caducar o ato.

CAPÍTULO VI

Da Aposentadoria e da Disponibilidade

Art. 87. Dá-se a aposentadoria dos magistrados:

I – facultativamente, aos trinta anos de serviço público;

II – compulsoriamente:

- a) aos setenta anos de idade;
- b) por invalidez comprovada.

Art. 88. Considera-se inválido o magistrado que, por qualquer causa física ou mental, se achar inabilitado para o exercício do cargo.

Art. 89. O Tribunal de Justiça, ao conceder aposentadoria por invalidez a magistrado, observa o seguinte:

I – o processo tem início a requerimento do magistrado ou, de ofício, por ato do Presidente, em cumprimento a deliberação do Tribunal;

II – tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeia curador ao magistrado, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer, pessoalmente ou por procurador constituído;

III – no caso do inciso anterior, o magistrado deve ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão do Plenário do Tribunal, concluindo-se o processo, obrigatoriamente, no prazo de sessenta dias;

IV – a recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permite o julgamento baseado em outras provas;

V – se o Tribunal concluir pela incapacidade do magistrado, expede, imediatamente, o ato de aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigora a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 2º A aposentadoria por invalidez é precedida de licença para tratamento de saúde, quando assim entender necessário o Tribunal de Justiça, por período não excedente a 24 meses.

§ 3º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, o magistrado será aposentado.

§ 4º O tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 90. Quando do exame de papéis ou por outros motivos e razões relevantes, presumir o Tribunal de Justiça que um magistrado se acha incapacitado física ou mentalmente para o exercício da judicatura, manda extrair cópias das peças em que se fundar sua convicção, as quais, autuadas, são distribuídas a um relator e por este, após o contraditório, submetidas à apreciação do Tribunal Pleno, que pode, se for o caso, propor a aposentadoria.

Art. 91. A aposentadoria por invalidez comprovada é decretada pelo Tribunal de Justiça e as demais são por este apreciadas e julgadas, em processo estabelecido no Regimento Interno, com observância do que dispõem a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e a presente Lei.

Art. 92. Para o fim de aposentadoria voluntária é observado o seguinte:

I – a apuração do tempo de serviço é feita em dias;

II – o número de dias é convertido em anos, considerado o ano como de 365 dias.

Art. 93. O magistrado, ao completar setenta anos de idade, perde automaticamente o exercício do cargo, cumprindo ao Tribunal de Justiça organizar a lista ou fazer indicação para preenchimento da vaga.

Art. 94. Enquanto não julgada a legalidade da aposentadoria pelo Tribunal de Contas, o interessado continua a perceber, sem interrupção, como proventos provisórios, a retribuição que lhe era paga na atividade.

§ 1º Se na decisão que julgar a aposentadoria, o cálculo dos proventos diferir do montante percebido pelo interessado, a título de proventos provisórios, opera-se o desconto ou acréscimo nos proventos definitivos, conforme o caso, até liquidação da diferença encontrada.

§ 2º No título de aposentadoria transcreve-se, obrigatoriamente, o cálculo dos proventos aprovados na decisão do Tribunal de Contas, ficando arquivada cópia na Secretária do Tribunal de Justiça.

Art. 95. O cálculo integral ou proporcional dos proventos de aposentadoria dos magistrados é efetuado com base na remuneração total, inclusive representação percebida a qualquer título.

Parágrafo único. ...(VETADO).

Art. 96. Na aposentadoria, os Desembargadores e Juízes conservam o direito ao título e às prerrogativas, em igualdade de tratamento com os que se encontram na atividade, excetuado o privilégio de foro.

Art. 97. O processo de aposentadoria dos magistrados tramita na Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 98. O tempo de serviço deve ser comprovado por meio de certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 99. Computa-se, para efeito de aposentadoria do magistrado, o tempo de exercício na advocacia, até o máximo de quinze anos.

Art. 100. O magistrado é posto em disponibilidade por motivo de:

I – interesse público (Constituição Federal, art. 93, VIII);

II – extinção do cargo, supressão da Comarca ou mudança de sua sede.

Art. 101. A disponibilidade não priva o magistrado do direito à percepção dos seus vencimentos e vantagens incorporáveis e à contagem do tempo de serviço como se estivesse no exercício, bem como a possibilidade de concorrer à promoção por antigüidade, salvo na hipótese do inciso I, do artigo anterior.

Art. 102. O magistrado em disponibilidade continua sujeito às vedações constitucionais.

CAPÍTULO VII

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 103. Os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como das prerrogativas ali estatuídas.

CAPÍTULO VIII

Dos Direitos e Vantagens

SEÇÃO I

Dos Vencimentos

Art. 104. ...(VETADO).

Art. 105. ... (VETADO).

Art. 106. ...(VETADO).

Art. 107. Além dos vencimentos, podem ser outorgados aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, de até um mês de vencimento, de transporte e mudança, quando removido *ex officio* para outra Comarca ou promovido, levando-se em conta a distância para a nova sede e o número de dependentes do Magistrado;

II - ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial para o Juiz, exceto na Capital;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação para prestação de serviços à Justiça Eleitoral, na forma da Lei Federal;

VII - gratificação de magistério por aula proferida em curso oficial de preparação para a magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de magistrados, exceto quando receba remuneração específica por esta atividade;

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei;

IX - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor dos proventos da aposentadoria.

X - pensão que será paga ao cônjuge supérstite, ao companheiro ou companheira sobrevivente, e, na falta deste, aos filhos, em valor igual aos subsídios ou

proventos percebidos, observado o disposto nos artigos 213 a 223 da Lei Complementar n.º 122, de 30 de junho de 1994. (Acrescido pela Lei Complementar nº 174, de 07 de junho de 2000 – DOE 14.06.2000)

XI - auxílio-funeral em favor de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior em valor igual a um mês dos subsídios ou proventos que percebia. (Acrescido pela Lei Complementar nº 174, de 07 de junho de 2000 – DOE 14.06.2000)

§ 1º A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º ...(VETADO).

§ 3º ...(VETADO).

§ 4º ...(VETADO).

§ 5º São assegurados aos magistrados, no que couber, os direitos e vantagens concedidos aos servidores públicos em geral, previstos nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e legislação correlata.

§ 6º ...(VETADO).

§ 7º A gratificação incorporada na forma do parágrafo anterior, não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem concedida aos Magistrados.

§ 8º O Magistrado quando se deslocar em correição, a serviço do Tribunal ou em substituição parcial, terá diárias, estas à razão de um trinta avos dos seus subsidiários (Acrescido pela Lei Complementar nº 174, de 07 de junho de 2000 – DOE 14.06.2000)

§ 9º O Magistrado convocado ou designado, por lei ou ato do Tribunal, para substituição cumulativa com o exercício do cargo do qual é titular, terá direito à percepção de dez por cento (10%) do valor da remuneração do cargo substituído. Tal vantagem não é cumulativa na hipótese de mais de uma substituição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 605, de 29 de novembro de 2017 – DOE 30.11.2017)

§ 10. A vantagem prevista no parágrafo anterior é extensiva ao Juiz Substituto, somente quando houver designação para o exercício de mais de um cargo cumulativamente, servindo o valor de sua remuneração como base de cálculo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 605, de 29 de novembro de 2017 – DOE 30.11.2017)

§ 11. Havendo deslocamento, o pagamento da substituição não exclui o direito às diárias. (Acrescido pela Lei Complementar nº 384, de 06.05.2009 – DOE 07.05.2009)

§ 12. Quando a substituição, por convocação ou designação, não for cumulativa com o exercício das funções do cargo de que é titular, o substituto, se de entrância inferior, perceberá os vencimentos do cargo substituído. (Acrescido pela Lei Complementar nº 384, de 06.05.2009 – DOE 07.05.2009)

§ 13. Aplica-se a disposição do parágrafo anterior também aos Juizes Substitutos. (Acrescido pela Lei Complementar nº 384, de 06.05.2009 – DOE 07.05.2009)

§ 14. Juiz de Direito designado para a função de Diretor do Foro da Comarca com mais de 15 (quinze) varas perceberá, mensalmente, pelo exercício do encargo, gratificação correspondente a cinco por cento (5%) sobre o subsídio. . (Redação dada pela Lei Complementar nº 605, de 29 de novembro de 2017 – DOE 30.11.2017)

§ 15. Aplica-se aos membros da magistratura o disposto no art. 176, II, 181 e 191 da Lei Complementar Estadual nº 141 de 09 de fevereiro de 1996, e no inciso III e § 3º do art. 222 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, observado o art. 4º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005. (Acrescido pela Lei Complementar nº 606, de 11.12.2017 – DOE 12.12.2017)

SEÇÃO II

Das Férias

Art. 108. Os magistrados têm direito a férias anuais de sessenta dias, ~~coletivas~~ ou individuais, com acréscimo de um terço dos seus vencimentos. (Férias coletivas abolidas pelo art. 93, XII, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º. Cada período de 30 (trinta) dias de férias poderá ser gozado de forma fracionada, em até 3 (três) períodos de 10 (dez) dias, resguardando-se a possibilidade do pagamento do terço de férias ser efetuado de uma só vez antes de se iniciar o gozo do primeiro período do fracionamento. (Acrescido pela Lei Complementar nº 583, de 26.12.2016 – DOE 27.12.2016)

§ 2º. Preferencialmente aos Magistrados casados ou em união estável, mediante requerimento, serão concedidas férias no mesmo período. (Acrescido pela Lei Complementar nº 583, de 26.12.2016 – DOE 27.12.2016)

Parágrafo único. ~~Os Desembargadores gozam férias coletivas de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho de cada ano, e os Juízes, férias individuais.~~ (Férias coletivas abolidas pelo art. 93, XII, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Art. 109. As férias poderão ser acumuladas, de ofício, por necessidade do serviço e até o máximo de dois períodos de 60 (sessenta dias). (Redação dada pela Lei Complementar nº 583, de 26.12.2016 – DOE 27.12.2016)

§ 1º. Só é permitida a acumulação de férias por absoluta necessidade do serviço, devendo ser justificada pelo Presidente do Tribunal ou pelo Corregedor, conforme o Magistrado esteja atuando perante o Tribunal ou o Primeiro Grau e jurisdição, respectivamente, presumindo-se a necessidade de serviço, quando alegada em relação aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor da ESMARN, Ouvidor e Diretor de Foro das Comarcas de Natal e Mossoró. (Acrescido pela Lei Complementar nº 583, de 26.12.2016 – DOE 27.12.2016)

§ 2º. Excepcionalmente, as férias que tenham sido acumuladas a partir da vigência desta, além do limite previsto no caput, serão consideradas por necessidade do serviço para todos os efeitos legais. (Acrescido pela Lei Complementar nº 583, de 26.12.2016 – DOE 27.12.2016)

Art. 110. ~~Durante as férias coletivas, é competente o Presidente do Tribunal de Justiça ou seu substituto legal para decidir pedidos de liminar em mandado de segurança, habeas corpus, habeas data e agravo de instrumento; determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão ou adotar medidas que reclamem urgência.~~

(Férias coletivas abolidas pelo art. 93, XII, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 111. Os Juízes não podem gozar férias individuais antes de um ano de exercício inicial da carreira ou de dois meses do término das últimas férias gozadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 379, de 17.12.2008 - DOE de 18.12.2008)

Art. 112. Será considerado feriado forense o período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 577, de 29.08.2016 – DOE 30.08.2016)

§ 1º No feriado forense e nos dias em que não houver expediente forense, a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando juízes para conhecer de medidas urgentes em geral. (Acrescido pela Lei Complementar nº 577, de 29.08.2016 – DOE 30.08.2016)

§ 2º Salvo as hipóteses previstas em lei, ficam suspensos os prazos durante o período de feriados forenses. (Acrescido pela Lei Complementar nº 577, de 29.08.2016 – DOE 30.08.2016)

§ 3º Além dos feriados fixados em lei, também serão considerados como feriado forense pela Justiça do Estado do Rio Grande do Norte: (Acrescido pela Lei Complementar nº 577, de 29.08.2016 – DOE 30.08.2016)

I - os dias da semana santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;

II - os dias de segunda-feira e terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas;

III - os dias 11 de agosto e 8 de dezembro;

IV - os feriados nacionais e estaduais e, em cada Comarca, os feriados do município sede;

§ 4º O rodízio no plantão do Segundo Grau, nos feriados, finais de semana e nos dias em que não houver expediente, será definido pelo Regimento Interno da Corte. (Acrescido pela Lei Complementar nº 577, de 29.08.2016 – DOE 30.08.2016)

OBS: Resolução nº 11/2017-TJ, de 22.02.2017, regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, a conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, aos magistrados de primeiro e segundo graus

SEÇÃO III

Das Licenças e Concessões

Art. 113. Concede-se licença ao magistrado:

I- para tratamento de saúde;

II- por motivo de doença em pessoa da família;

III- para repouso à gestante, pelo prazo de 120 dias.

Art. 114. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto também superior a trinta dias, dependem de inspeção médica a cargo do Poder Judiciário.

§ 1º Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado pode proferir decisão em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

§ 2º Pode também o Desembargador licenciado participar, com direito a voto, das sessões administrativas.

Art. 115. Sem prejuízo dos vencimentos, remuneração ou de qualquer outro direito ou vantagem legal, o magistrado pode afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

- I- casamento;
- II- falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;
- III- nascimento de filho, nos termos do art. 7º, XIX, da Constituição Federal.

Art. 116. Concede-se afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos, remuneração ou de qualquer outro direito ou vantagem legal:

I – para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal, pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável uma vez;

II – para a prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 117. Aos magistrados e aos inscritos ou aprovados em concurso para provimento de cargo na magistratura é assegurado o direito de:

I – requerer ou representar aos poderes competentes, em defesa dos seus legítimos interesses;

II – recorrer para o Tribunal Pleno, no prazo de dez dias:

a) da decisão do Conselho da Magistratura que aplicar pena disciplinar ao magistrado;

b) das decisões da Comissão de Concurso para provimento dos cargos da magistratura;

c) das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça referentes a posse e exercício do cargo de magistrado;

d) dos atos praticados pela autoridade que presidir processos administrativos e sindicâncias;

e) de outras decisões administrativas do Presidente do Tribunal, Corregedor de Justiça, Conselho da Magistratura, Diretores de Foro e Juízes.

Art. 118. Cabe pedido de reconsideração, no prazo de dez dias, ao Tribunal Pleno:

I – da decisão do próprio Tribunal que aplicar pena disciplinar ao magistrado;

II – da declaração de incapacidade do magistrado;

III – do ato de homologação da classificação de candidatos aprovados em concurso para ingresso na magistratura.

CAPÍTULO X

Do Regime Disciplinar

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 119. São deveres do magistrado:

I – cumprir e fazer cumprir com independência, serenidade e exaço as disposições legais e os atos de ofício;

II – não exceder, injustificadamente, os prazos para sentenciar ou despachar;

III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV – tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os Advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, em casos cuja providência reclame e possibilite solução urgente;

V – residir na sede da Comarca, salvo autorização do Conselho da Magistratura;

VI – comparecer pontualmente à hora do início do expediente ou da sessão e não se ausentar injustificadamente antes do seu término;

VII – exercer assídua fiscalização sobre seus subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e privada;

IX – remeter até o dia dez de cada mês, à Corregedoria de Justiça, informações sobre os feitos distribuídos à sua Vara, julgados ou em andamento no mês anterior;

X – realizar correição na vara ou juizados especiais de que seja titular, pelo menos uma vez ao ano, remetendo relatório circunstanciado à Corregedoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 371, de 19.11.2008 – DOE 20.11.2008)

§ 1º. A correição também deve ser procedida em estabelecimentos prisionais e entidades de atendimento a adolescentes e crianças em situação de risco, de acordo com a competência do Juízo. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 371, de 19.11.2008 – DOE 20.11.2008)

§ 2º. O magistrado que tiver sob fiscalização ofícios extrajudiciais está, igualmente, obrigado do dever no mencionado inciso X. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 371, de 19.11.2008 – DOE 20.11.2008)

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 120. É vedado ao magistrado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função pública, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – exercer atividade político-partidária;

IV – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

V – exercer cargo de direção ou técnico em sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de entidade de classe ou de ensino e sem remuneração;

VI – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

VII – aconselhar ou instruir as partes em qualquer demanda e sob qualquer pretexto, salvo no Juízo conciliatório.

Parágrafo único. Não importam em acumulação ilícita, para os efeitos do inciso I deste artigo, as atividades exercidas em curso ou estabelecimento de formação e aperfeiçoamento de magistrado, mantido ou reconhecido pelo Poder Judiciário.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade Civil

Art. 121. Responde por perdas e danos o magistrado quando:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providências que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único. Reputam-se verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a partes, por intermédio do escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não a decidir dentro de dez dias.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 122. A disciplina judiciária, com a finalidade de assegurar a exata observância das leis e regulamentos que interessam à administração da Justiça, é exercida:

I – pelo Plenário do Tribunal de Justiça;

II – pelo Conselho da Magistratura;

III – pela Corregedoria de Justiça;

IV – pelos Diretores do Foro;

V – pelos Juízes de Direito e Substitutos.

Parágrafo único. A atividade censória do Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura e da Corregedoria de Justiça é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado, a quem é sempre assegurada ampla defesa.

Art. 123. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelo teor das decisões que proferir.

Art. 124. São penas disciplinares aplicáveis ao magistrado:

I – advertência;

II – censura;

III – remoção por interesse público;

IV – disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V – aposentadoria por interesse público;

VI – demissão.

Parágrafo único. As penas de advertência e censura são impostas pelo Conselho da Magistratura e as demais pelo Tribunal Pleno.

Art. 125. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disciplina o processo para apuração de faltas puníveis com advertência e censura.

Parágrafo único. As penas de advertência e censura somente são aplicáveis aos Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos.

Art. 126. A pena de advertência aplica-se reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 127. A pena de censura é também aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento de deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único. O Juiz punido com a pena de censura não pode figurar na lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da sua imposição.

Art. 128. O Tribunal de Justiça pode determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, mediante decisão motivada:

I – a remoção de Juiz de instância inferior;

II – a disponibilidade de Desembargador ou Juiz de instância inferior, nos termos do inciso IV do art. 124, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

III – a aposentadoria.

Art. 129. A pena de demissão somente pode ser aplicada aos magistrados vitalícios nos casos de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 130. A pena de demissão é aplicada pelo Tribunal de Justiça, independente de sentença, aos Juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos, antes da aquisição de vitaliciedade, nos casos de:

I – comportamento negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II – procedimento incompatível com a dignidade, a honra ou o decoro devido à função;

III – ineficiente capacidade de trabalho;

IV – inaptidão profissional;

V – outros casos de falta grave, por ofensa à ética, aos bons costumes ou a exigência ou proibição constante de lei ou regulamento, a critério do Tribunal de Justiça.

Art. 131. Em caso de queixa ou denúncia recebida contra magistrado, o Tribunal de Justiça, considerada a natureza ou a gravidade da infração, pode determinar o seu afastamento do cargo, pelo voto de dois terços dos respectivos membros.

Art. 132. Ao magistrado que responder a processo disciplinar, findo este, expede-se certidão de todos os atos processuais, se ele assim o requerer.

Art. 133. O Tribunal de Justiça ou qualquer dos seus membros, sempre que, à vista de autos ou outros papéis, verificar infração cometida por Juiz, comunica o fato ao Corregedor de Justiça para apurar a responsabilidade do infrator.

SEÇÃO V

Da Prescrição da Ação Disciplinar

Art. 134. A ação disciplinar prescreve:

I – em cinco anos quanto às infrações puníveis com aposentadoria, disponibilidade ou demissão previstas nesta lei;

II – em dois anos quanto às infrações puníveis com remoção;

III – em 120 dias quanto às infrações puníveis com advertência e censura.

§ 1º No caso de infração também prevista na lei penal, aplica-se o prazo de prescrição naquela estabelecido.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

SEÇÃO VI

Do Processo Disciplinar

Art. 135. A aplicação de pena disciplinar a magistrado é precedida de sindicância ou processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 136. A sindicância é realizada pelo Conselho da Magistratura ou pela Corregedoria de Justiça, e o processo administrativo por relator designado pelo Tribunal Pleno, com a função de autoridade processante.

Art. 137. O processo administrativo tem lugar, obrigatoriamente, quando a falta disciplinar puder determinar a aplicação de qualquer das penas previstas no art. 124, III a VI, ressalvado o disposto no art. 131, podendo as demais ser aplicadas após a realização de sindicância.

Parágrafo único. Em qualquer caso o processo administrativo pode ser precedido de sindicância.

Art. 138. Tanto na sindicância quanto no processo administrativo, pode ser arguida suspeição das autoridades processantes, com observância, no que couber, das normas estabelecidas na legislação comum.

SUBSEÇÃO I

Da Sindicância

Art. 139. A sindicância instaurada no Conselho da Magistratura ou na Corregedoria de Justiça é iniciada pelo encaminhamento de representação ou mediante expedição de portaria, e se realiza da seguinte forma:

I – o membro do Conselho ou o Corregedor ouve o indiciado e, a seguir, assinalhe prazo de cinco dias para produzir defesa, podendo apresentar provas documentais e arrolar testemunhas até o máximo de seis;

II – colhidas as provas que entender necessárias, no prazo de cinco dias, o membro do Conselho ou o Corregedor de Justiça, no prazo de dez dias submete o relatório da sindicância ao Conselho da Magistratura que, dentro de dez dias, prorrogáveis por igual prazo, profere o julgamento;

III – quando se tratar de falta punível com as penas dos incisos I e II do art. 124, o Conselho da Magistratura decide, desde logo, sobre a punição, remetendo os autos ao Tribunal Pleno, nos demais casos.

Parágrafo único. A sindicância não deve ultrapassar o prazo de trinta dias.

Art. 140. A sindicância contra Desembargador é regulada no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, obedecidas, no que couber, as disposições constantes deste Capítulo.

SUBSEÇÃO II

Do Processo Administrativo

Art. 141. O processo administrativo é instaurado por determinação do Tribunal Pleno e deve ser iniciado dentro do prazo improrrogável de dez dias, após a decisão de sua instauração, e concluído dentro de sessenta dias, a partir da citação do indiciado.

§ 1º Mediante exposição motivada da autoridade processante, o prazo para conclusão do processo pode ser prorrogado por mais trinta dias, somente se admitindo nova prorrogação em casos especiais, a critério do Tribunal.

§ 2º Em qualquer caso, o excesso de prazo não invalida o processo, motivando, apenas, a cassação de medidas preventivas impostas ao indiciado.

Art. 142. A instauração do procedimento guarda forma processual própria, resumidos, quanto possível, os termos lavrados pelo Secretário.

Parágrafo único. A juntada das peças aos autos faz-se na ordem cronológica da apresentação, rubricando-se suas folhas, como as demais deles constantes.

Art. 143. Nos casos omissos, a juízo da autoridade processante, são aplicáveis ao processo administrativo as regras processuais Penais e Cíveis.

Art. 144. Autuada a portaria ou resolução que determinar a instauração do processo com as peças que a acompanham, são designados dia e hora para a audiência inicial, citado o indiciado e intimado o denunciante, se for o caso, a pessoa ofendida, se houver, e as testemunhas, com observância das seguintes regras:

I – a citação é feita pessoalmente com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo acompanhada de extrato da portaria ou resolução ordenatória, de modo que permita ao citado conhecer o motivo do processo;

II – achando-se o indiciado ausente do lugar em que tramita o processo, é citado pelo meio mais rápido, juntando-se aos autos o comprovante da citação;

III – não sendo encontrado o indiciado, ou ignorado o seu paradeiro, a citação é feita por edital, com prazo de quinze dias, no Diário Oficial do Estado;

IV – o indiciado, depois de citado, não pode, sob pena de prosseguir o processo à revelia, mudar de residência ou dela se ausentar por mais de dez dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde pode ser encontrado.

Art. 145. Feita a citação sem que compareça o indiciado, prossegue o processo à sua revelia, dando-se-lhe defensor.

Art. 146. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de advogado, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a autoridade processante, requerendo o que julgar conveniente à sua defesa, sendo para tanto devidamente intimado.

Art. 147. A autoridade processante, com a ciência do indiciado, pode indeferir requerimento evidentemente protelatório, de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 148. No dia designado, são ouvidos o representante e a vítima, se existente, seguindo-se o interrogatório do indiciado.

§ 1º É defeso ao defensor do indiciado interferir ou influir, de qualquer modo, no interrogatório.

§ 2º A todo tempo, novo interrogatório pode ser efetuado.

Art. 149. Em prosseguimento aos atos do artigo anterior, são inquiridas as testemunhas arroladas pela autoridade processante ou pelo representante, sendo permitido à defesa formular perguntas.

§ 1º A testemunha não pode eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do art. 207 do Código de Processo Penal, ou quando se tratar das pessoas mencionadas no art. 206 do mesmo diploma.

§ 2º As pessoas indicadas no art. 221 do Código de Processo Penal, se arroladas como testemunhas, são ouvidas no local, dia e hora previamente ajustados com a autoridade processante.

§ 3º Aos respectivos chefes são requisitados os servidores públicos civis arrolados como testemunhas.

§ 4º Tratando-se de militar, o seu comparecimento é requisitado ao respectivo Comando com as indicações necessárias.

§ 5º As testemunhas residentes em outras localidades podem ser ouvidas em seus domicílios, por autoridade judiciária, mediante delegação, se assim for entendido conveniente.

Art. 150. O indiciado, dentro do prazo de cinco dias após o interrogatório, pode produzir prova documental, requerer diligência e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, as quais são notificadas.

§ 1º Havendo mais de um indiciado no processo, o número de testemunhas de cada um não pode exceder de cinco.

§ 2º Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, dentro do prazo de três dias, não indicar outras em substituição, prossegue-se nos demais termos do processo.

Art. 151. Durante o processo, pode a autoridade processante ordenar toda e qualquer diligência que seja requerida e se afigure necessária ao esclarecimento dos fatos, ou determiná-la de ofício.

Parágrafo único. No caso em que se faça mister o concurso de técnicos ou peritos oficiais, a autoridade processante os requisitará a quem de direito.

Art. 152. O extrato da ficha funcional do indiciado constará sempre dos autos do processo.

Art. 153. Encerrada a instrução, o indiciado, dentro de dois dias, tem vista dos autos, em mãos do Secretário, para apresentar as razões no prazo de cinco dias.

Art. 154. No relatório a ser apresentado no prazo de oito dias, a autoridade processante apreciará as irregularidades, as faltas funcionais imputadas ao indiciado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena a ser aplicada.

Parágrafo único. É facultado à autoridade processante sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam necessárias.

Art. 155. Recebendo o processo, o Tribunal Pleno proferirá julgamento dentro do prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. O Tribunal pode determinar a realização de diligências a serem cumpridas pela autoridade processante, dentro do prazo mencionado neste artigo.

Art. 156. O Tribunal Pleno, à vista do processo administrativo revelador de fato que, se apurado em processo judicial, autorizaria a condenação do magistrado à perda do cargo, abrirá vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins de direito.

Art. 157. A autoridade que preside o julgamento promoverá a expedição dos atos decorrentes da decisão e as providências à sua execução.

Art. 158. Devem constar dos assentamentos individuais dos Juízes as penas que lhe forem impostas, vedada a sua publicação nos casos das penas previstas nos incisos III a VI do art. 134, de cuja decisão publica-se somente a conclusão.

Parágrafo único. Com observância do disposto no *caput* deste artigo, as decisões são publicadas no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo de oito dias.

SUBSEÇÃO III

Dos Recursos das Decisões Disciplinares

Art. 159. Da aplicação de pena disciplinar cabe recurso, sem efeito suspensivo:

I – da decisão do Juiz de Direito, para a Corregedoria de Justiça;

II – da decisão da Corregedoria de Justiça, para o Conselho da Magistratura;

III – da decisão do Conselho da Magistratura, para o Tribunal de Justiça.

Art. 160. O prazo de interposição do recurso é de dez dias, a contar da data em que o interessado for intimado da punição.

Art. 161. Quando a pena for aplicada pelo Tribunal Pleno, o interessado pode pedir reconsideração, dentro do prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO IV

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 162. O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 163. Da revisão não pode resultar agravamento da pena.

Art. 164. A revisão pode ser pedida pelo próprio interessado, pessoalmente ou através de procurador e, quando falecido, ausente ou desaparecido, pelo seu cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Parágrafo único. O requerimento é dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça que manda processar a revisão.

Art. 165. Ao requerimento é apensado o processo original, marcando o Presidente do Tribunal o prazo de dez dias para que o requerente junte as provas documentais de suas alegações, se já não constarem do pedido.

Art. 166. Sendo necessário, é dilatada a instrução probatória.

Art. 167. Concluída a instrução do processo, dá-se vista dos autos ao requerente, em mãos do Secretário do Tribunal, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Art. 168. Decorrido o prazo do artigo anterior, com as razões ou sem elas, o processo é julgado pelo Plenário dentro dos quinze dias seguintes.

Parágrafo único. Quando não for de sua alçada a penalidade aplicada, o Plenário remete o processo, com sua decisão, à autoridade competente para julgamento.

Art. 169. Julgada procedente a revisão, a autoridade revisora cancela ou modifica a penalidade imposta, se não for o caso de anular o processo.

Art. 170. Se a pena revisada tiver sido a de demissão, cabe a reintegração do magistrado.

Art. 171. Nos demais casos de procedência da revisão, o requerente tem direito à indenização dos danos funcionais que tenha sofrido.

LIVRO IV

Das Funções Essenciais à Justiça

TÍTULO I

Do Ministério Público

Art. 172. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 173. As atribuições dos representantes do Ministério Público são reguladas na sua Lei Orgânica, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO II

Dos Advogados e Estagiários

Art. 174. O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 175. Em qualquer Juízo contencioso ou administrativo, civil ou criminal, salvo quanto à impetração de *habeas corpus*, o exercício das funções de advogado e de

acadêmico estagiário somente é permitida aos que se encontrem devidamente habilitados perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 176. Nas causas ou processo em que o Estado ou o Município for interessado, funcionam, como advogados, os Procuradores Estaduais ou Municipais, na conformidade das respectivas atribuições, ou advogados legalmente constituídos.

LIVRO V

Dos Órgãos e Serviços Auxiliares da Justiça

TÍTULO I

Do Conselho Penitenciário

Art. 177. O Conselho Penitenciário é integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, dentre professores da área de Direito Penal, Processual Penal e Penitenciário, serviço social e ciências correlatas, bem como representantes da comunidade e funciona na forma regulamentada em lei especial do Estado e no seu Regimento Interno.

TÍTULO II

Da Polícia Judiciária

Art. 178. A Polícia Judiciária, que atua administrativamente, sob a direção superior do Secretário de Estado da Segurança Pública, é exercida pelas autoridades da Polícia Civil, com o auxílio da Polícia Militar, e tem por fim a apuração dos crimes e contravenções penais e da respectiva autoria, através de inquérito policial a ser remetido, no prazo da lei, à Justiça Pública.

Art. 179. Cumpre à Polícia Judiciária atender às requisições das autoridades judiciárias.

TÍTULO III

Das Secretarias dos Juízos

(Elencados na Lei Complementar nº 242, de 10.07.2002, DOE 12.07.2002 e alterações posteriores - Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte)

Art. 180. As secretarias dos Juízos são integradas por Técnicos Judiciários e Auxiliares Técnicos, aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, mediante provimento do Tribunal de Justiça, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º É requisito para o provimento no cargo de Técnico Judiciário a apresentação de diploma de conclusão de curso de nível superior em instituição autorizada ou reconhecida pelo Ministério da Educação, Cultura e Desporto. (Anexo II da Lei Complementar nº 372, de 19.11.08, DOE 20.11.2008, passou a exigir nível superior em Direito)

§ 2º É requisito para provimento no cargo de Auxiliar Técnico a apresentação de certificado de conclusão de nível médio ou equivalente. (O § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 372, de 19.11.08, DOE 20.11.2008, passou a exigir nível superior : “Passa-se a exigir, entre os requisitos a serem estabelecidos nas instruções especiais que regeirão aos novos concursos de ingresso para os cargos de Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária, diploma de nível superior, obtido em curso reconhecido pelo Ministério da Educação”)

§ 3º Resolução do Tribunal de Justiça disciplinará os critérios para a realização do concurso previsto neste artigo.

~~Art. 181. Os cargos de Técnico Judiciário e Auxiliar Técnico possuem quatro níveis, identificados pelos símbolos TJ-1, TJ-2, TJ-3, TJ-4; AT-1, AT-2, AT-3 e AT-4, respectivamente, com diferença de remuneração de dez por cento entre cada nível. (Revogado pelo art. 58 da Lei Complementar nº 242, de 10.07.2002, DOE 12.07.2002).~~

~~Art. 182. A progressão funcional dos servidores de um nível para o imediatamente seguinte pode ser requerida após o estágio probatório, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo são avaliadas, sendo observados o interstício mínimo de dois anos da última promoção e os seguintes critérios: (Revogado pelo art. 58 da Lei Complementar nº 242, de 10.07.2002, DOE 12.07.2002).~~

~~I – assiduidade;~~

~~II – disciplina;~~

~~III – capacidade de iniciativa;~~

~~IV – produtividade.~~

~~Parágrafo único. A avaliação é feita anualmente pelo Juiz em cuja secretaria estiver lotado o servidor e remetida à Corregedoria para anotação em sua ficha funcional.~~

~~Art. 183. As Secretarias dos Juízos são constituídas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 344, de 30.05.2007 – DOE 31.05.2007)~~

~~I – nas Varas da Comarca de Natal, por 05 (cinco) Técnicos Judiciários e 06 (seis) Auxiliares Técnicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 344, de 30.05.2007 – DOE 31.05.2007)~~

~~II – nas demais Comarcas de Terceira, por 04 (quatro) Técnicos Judiciários e 06 (seis) Auxiliares Técnicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 344, de 30.05.2007 – DOE 31.05.2007)~~

III – nas Varas das Comarcas de Segunda Entrância, por 04 (quatro) Técnicos Judiciários e 03 (três) Auxiliares Técnicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 344, de 30.05.2007 – DOE 31.05.2007)

IV - nas Varas das Comarcas de Primeira Entrância, por 02 (dois) Técnicos Judiciários e 02 (dois) Auxiliares Técnicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 476, de 26.09.2012 – DOE 27.09.2012)

~~§ 1º Cada secretaria tem um Diretor indicado pelo Juiz de Direito entre os servidores lotados na respectiva secretaria e nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça. (Revogado pela Lei Complementar nº 538, de 21.07.2015 – DOE 22.07.2015)~~

~~§ 2º A função de Diretor de Secretaria é remunerada com gratificação adicional nunca inferior a dez por cento dos vencimentos do cargo de Técnico Judiciário. (Revogado pela Lei Complementar nº 538, de 21.07.2015 – DOE 22.07.2015)~~

§ 3º. Dependendo da movimentação forense das Comarcas e Varas e, em face da conveniência e necessidade do serviço, poderá ocorrer que, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça, alguns Juízos funcionem com o número de servidores aquém ou além do fixado nos incisos I ao IV deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 344, de 30.05.2007 – DOE 31.05.2007).

§ 4º. A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça terá em seus quadros 10 (dez) Técnicos Judiciários, 07 (sete) Auxiliares Técnicos e 08 (oito) Oficiais de Justiça. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 371, de 19.11.2008 – DOE 20.11.2008)

§ 5º. Comporão os gabinetes judiciais dos Desembargadores, 01 (um) Técnico Judiciário e 01 (um) Auxiliar Técnico. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 371, de 19.11.2008 – DOE 20.11.2008)

§ 6º Cada Gabinete de Juiz titular de Vara, assim como cada Juiz Auxiliar, terá um Assistente de Gabinete, cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante livre indicação do Juiz, sendo privativo de bacharel em direito e com vencimento fixado de acordo com a respectiva entrância e correspondente aos constantes do Anexo VII, código PJ-006 (comarcas de 3ª entrância), PJ-007 (comarcas de 2ª entrância) e PJ-008 (comarcas de 1ª entrância) da Lei Complementar nº 242, de 12 de julho de 2002. (Acrescido pela Lei Complementar nº 476, de 26.09.2012 – DOE 27.09.2012)

§ 7º Em cada Juízo de Direito, assim como nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos de Natal, Mossoró e Parnamirim, terá um Chefe de Secretaria indicado pelo Juiz, dentre os servidores efetivos da respectiva secretaria, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com vencimento correspondente ao previsto no Anexo VII, Código PJ-007 da Lei Complementar n.º 242, de 10 de julho de 2002.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 538, de 21.07.2015 – DOE 22.07.2015)

(“Art. 2º da Lei Complementar nº 538, de 21.07.2015 (D.O.E. 22.07.2015): Os cargos de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete de Juiz, criados pelo artigo 5º da Lei Complementar n.º 476, de 26 de setembro de 2012, assim como 12 (doze) cargos de Auxiliar de Secretaria criados, pela Lei n.º 6.905, de 14 de junho de 1996, passam a denominar-se de Chefe de Secretaria, com as atribuições especificadas no art. 152 do novo Código de Processo Civil.)

(“Art. 5º da Lei Complementar nº 538, de 21.07.2015 (D.O.E. 22.07.2015: Nas substituições temporárias do Chefe de Secretaria por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, o servidor designado receberá a remuneração respectiva correspondente”.)

Art. 184. ~~São atribuições do Diretor de Secretaria: (Revogado pela Lei Complementar nº 538, de 21.07.2015 – DOE 22.07.2015).~~

- ~~I — administrar e organizar a Secretaria;~~
- ~~II — assessorar o Juiz, marcando e preparando a pauta das audiências;~~
- ~~III — acompanhar a execução dos despachos e sentenças do Juiz;~~
- ~~IV — cumprir os Provimentos;~~
- ~~V — expedir ofícios;~~
- ~~VI — elaborar esboço de partilha;~~
- ~~VII — contar as custas ou emolumentos dos processuais administrativos e judiciais, na forma da lei de custas;~~
- ~~VIII — solicitar e controlar materiais da vara;~~
- ~~IX — executar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Juiz.~~

Art. 185. São atribuições do Técnico Judiciário: (Anexo II da Lei Complementar nº 372, de 19.11.08, DOE 20.11.2008, passou a tratar das atribuições)

- I – datilografar ou digitar sentenças e despachos;
- II – arquivar resenhas, ofícios, Diário Oficial e registrar sentenças;
- III – cumprir os Provimentos e as determinações do Juiz e do Diretor da Secretaria;
- IV – orientar e prestar informações sobre os processos;
- V – executar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Juiz.
- VI – substituir o Diretor nas suas faltas e impedimentos.

Art. 186. São atribuições do Auxiliar Técnico: (Anexo II da Lei Complementar nº 372, de 19.11.08, DOE 20.11.2008, passou a tratar das atribuições)

- I – receber, registrar e autuar as petições e dar andamento aos processos;
- II – datilografar ou digitar os atos e termos processuais;
- III – informar sobre o andamento dos processos;

IV – executar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Juiz.

TÍTULO IV

Dos Oficiais de Justiça

(Elencados na Lei Complementar nº 242, de 10.07.2002, DOE 12.07.2002 e alterações posteriores - Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte)

Art. 187 Os cargos de Oficial de Justiça são exercidos por servidores aprovados em concurso público de provas e títulos, mediante provimento do Tribunal de Justiça, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º É requisito para provimento no cargo de Oficial de Justiça a apresentação de diploma de conclusão de curso de nível superior em instituição autorizada ou reconhecida pelo Ministério da Educação, Cultura e Desporto. (Anexo II da Lei Complementar nº 372, de 19.11.08, DOE 20.11.2008 passou a exigir nível superior em Direito)

§ 2º Resolução do Tribunal de Justiça disciplinará os critérios para a realização do concurso previsto neste artigo.

~~**Art. 188.** Os cargos de Oficial de Justiça possuem quatro níveis, identificados pelos símbolos: OJ-1, OJ-2, OJ-3 e OJ-4, com diferença de remuneração de dez por cento entre cada nível. (Revogado pelo art. 58 da Lei Complementar nº 242, de 10.07.2002, DOE 12.07.2002).~~

~~**Art. 189.** A progressão funcional dos Oficiais de Justiça de um nível para o imediatamente seguinte pode ser requerida após o estágio probatório, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo são avaliadas, sendo observados o interstício mínimo de dois anos da última promoção e os seguintes critérios: (Revogado pelo art. 58 da Lei Complementar nº 242, de 10.07.2002, DOE 12.07.2002).~~

~~I – assiduidade;~~

~~II – disciplina;~~

~~III – capacidade de iniciativa;~~

~~IV – produtividade.~~

~~**Parágrafo único.** A avaliação é feita anualmente pelo Juiz em cuja secretaria estiver lotado o servidor e remetida à Corregedoria para anotação em sua ficha funcional.~~

Art. 190. São atribuições dos Oficiais de Justiça: (Anexo II da Lei Complementar nº 372, de 19.11.08, DOE 20.11.2008, passou a tratar das atribuições)

I – fazer, pessoalmente, as citações, intimações, notificações, prisões e demais diligências que lhe forem ordenadas;

II – lavrar, no processo, certidões dos atos de que trata o inciso anterior e autos de penhora, de depósito, de resistência ou de arrombamento, nos casos previstos em lei;

III – prender e conduzir à presença do Juiz ou autoridade competente os que forem encontrados em flagrante delito, ou por ordem escrito da mesma autoridade;

IV – convocar pessoa idônea para auxiliá-lo nas diligências e testemunhar os atos de seu ofício, quando necessário;

V – executar as ordens emanadas do Juiz perante o qual servir;

VI – exercer as funções de Porteiro dos Auditórios e do Tribunal do Júri;

VII – comparecer diariamente ao expediente do foro, na Vara perante a qual servir;

VIII – solicitar o auxílio de força pública para o cumprimento dos autos de ofício, quando necessário, mediante prévia autorização do Juiz;

IX – portar por fé, sob as penas da lei, a autenticidade e veracidade dos atos de ofício.

Art. 191. A lotação dos Oficiais de Justiça nas Comarcas ou Varas é feita pela Corregedoria de Justiça, de acordo com a necessidade do serviço, só ultrapassando o limite de dois por Juízo ou Vara mediante justificação do respectivo Juiz.

Art. 192. Os Oficiais de Justiça substituem-se reciprocamente dentro da mesma Vara, assim como os de uma Vara substituem os da outra, observada a respectiva escala de substituições.

Art. 193. Na falta ou ausência de Oficial de Justiça, o Juiz de Direito pode nomear Oficial de Justiça “ad hoc”.

TÍTULO V

Do Porteiro dos Auditórios

(Elencado na Lei Complementar nº 242, de 10.07.2002, DOE 12.07.2002 e alterações posteriores - Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte)

Art. 194. As funções de Porteiro dos Auditórios compreendem:

I – a guarda e vigilância dos auditórios onde se realizam os serviços do foro, do Tribunal do Júri e do Tribunal de Justiça;

II – a convocação das partes e testemunhas, mediante pregão, na sede do Juízo e a certificação do seu comparecimento ou ausência, quando da realização de audiências, sessões de julgamento e outros atos judiciais;

III – a execução de outras atividades auxiliares determinadas pela autoridade que preside o ato.

Art. 195. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça e, nas Comarcas, ao Juiz de Direito, se for o caso, a designação de Oficial de Justiça para exercer as funções de que trata o artigo anterior.

TÍTULO VI

Da Distribuição

Art. 196. Nas Comarcas de Natal e Mossoró, a distribuição dos feitos cíveis e criminais é feita pela Secretaria da Direção do Foro.

Parágrafo único. Nas demais Comarcas com mais de uma Vara, os feitos são protocolados diretamente na Secretaria respectiva.

Art. 197. Enquanto não implantado o sistema informatizado de distribuição, compete à Secretaria:

I – registrar, no livro de protocolo, todas as petições e processos que receber, fornecendo, no ato de sua apresentação, recibo à parte interessada, com a menção do número do registro, folha em que foi feito e Juiz competente;

II – fazer a distribuição dos processos, registrando-a em livro próprio, na ordem alternada, com a mais absoluta equidade;

III – certificar, na petição ou no processo, dia e hora da sua entrada, nome do apresentante e importância paga pelos atos do processo.

TÍTULO VII

Dos Avaliadores e Depositários Judiciais

Art. 198. Os avaliadores são peritos nomeados pelo Juiz, preferencialmente entre profissionais com registro no respectivo órgão de classe, competindo-lhes, além das atribuições que lhe são conferidas pelas leis processuais, fixar os valores de bens, rendimentos, direitos e ações, no interesse da Justiça.

Parágrafo único. Os honorários dos peritos são fixados pelo Juiz e pagos pelas partes, nos termos da lei processual civil.

Art. 199. Na Comarca de Natal tem dois cargos de Depositário Judicial e na de Mossoró tem um, providos por concurso público na forma disciplinada por Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 200. Ao Depositário Judicial incumbe:

I – receber e conservar em boa guarda os bens e valores que lhe forem entregues por mandado judicial;

II – arrecadar os frutos e rendimentos dos imóveis sob sua guarda, depositando-os em cadernetas especiais com o título “Depósito Judicial”, sob pena de ser considerado depositário infiel;

III – requerer ao Juiz do processo a venda judicial dos bens depositados, quando as despesas para sua conservação forem excessivas em relação a seu valor;

IV – alugar, com expressa autorização judicial, os móveis e imóveis depositados;

V – despender, com licença do Juiz, o necessário à administração e conservação dos bens em depósito;

VI – entregar os bens sob sua guarda somente por mandado judicial, sendo-lhe defeso usá-los ou emprestá-los;

VII – registrar todos os depósitos em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo Juiz e organizar a escrituração dos rendimentos de cada um;

VIII – prestar contas dos rendimentos dos bens depositados ao término de cada depósito ou sempre que for determinado pelo Juiz;

IX – representar ao Juiz sobre a necessidade ou conveniência de requisição de força pública para a guarda de bens que não possam ser transferidos para o depósito.

§ 1º São obrigatoriamente recolhidas aos bancos oficiais e, na sua falta, a qualquer outro estabelecimento designado pelo Juiz, as importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou utilização depende de autorização judicial.

§ 2º O depositário, até o dia dez de cada mês, deve levantar o balanço mensal da escrituração e submetê-lo ao exame e aprovação do Diretor do Foro, acompanhado de documentação comprobatória.

§ 3º Nas Comarcas em que não houver Depositário Judicial, a função é exercida pelo Diretor de Secretaria.

TÍTULO VIII

Dos Serviços Interprofissionais

(Elencados na Lei Complementar nº 242, de 10.07.2002, DOE 12.07.2002 e alterações posteriores - Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte)

Art. 201. Os serviços interprofissionais são prestados por Psicólogos, Assistentes Sociais, Sociólogos, Pedagogos, Médicos Psiquiatras e Agentes de Proteção, todos nomeados por concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista por Resolução do Tribunal de Justiça, para os cargos de Psicólogo Judiciário,

Assistente Social Judiciário, Sociólogo Judiciário, Pedagogo Judiciário, Médico Psiquiatra Judiciário e Agente Judiciário de Proteção.

§ 1º É requisito para a inscrição no concurso para provimento dos cargos de Psicólogo Judiciário, Assistente Social Judiciário, Sociólogo Judiciário, Pedagogo Judiciário, Médico Psiquiatra Judiciário a apresentação do diploma de conclusão do respectivo curso de nível superior em instituição autorizada ou reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 2º É requisito para a inscrição no concurso para provimento do cargo de Agente Judiciário de Proteção a apresentação de certificado de conclusão do curso de nível médio ou equivalente.

§ 3º Resolução do Tribunal de Justiça disciplina os critérios para a realização do concurso previsto neste artigo.

~~Art. 202. Os cargos a que se refere o artigo anterior possuem quatro níveis, identificados pelos símbolos: PJ-1, PJ-2, PJ-3, PJ-4; ASJ-1, ASJ-2, ASJ-3, ASJ-4; SJ-1, SJ-2, SJ-3, SJ-4; PDJ-1, PDJ-2, PDJ-3, PDJ-4; MPJ-1, MPJ-2, MPJ-3, MPJ-4; AJP-1, AJP-2, AJP-3 e AJP-4, respectivamente, com diferença de remuneração de dez por cento entre cada nível. (Revogado pelo art. 58 da Lei Complementar nº 242, de 10.07.2002, DOE 12.07.2002).~~

~~Art. 203. A progressão funcional dos servidores de um nível para o imediatamente seguinte pode ser requerida após o estágio probatório, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo são avaliadas, sendo observados o interstício mínimo de dois anos da última promoção e os seguintes critérios: (Revogado pelo art. 58 da Lei Complementar nº 242, de 10.07.2002, DOE 12.07.2002).~~

~~I – assiduidade;~~

~~II – disciplina;~~

~~III – capacidade de iniciativa;~~

~~IV – produtividade.~~

~~Parágrafo único. A avaliação é feita anualmente pelos Juízes perante os quais atuar o servidor e remetida à Corregedoria para anotação em sua ficha funcional.~~

Art. 204. Perante cada Vara de Família da Capital, funciona uma equipe interprofissional composta de dois Técnicos em Assistência Judiciária, na especialidade de Psicologia e dois Técnicos em Assistência Judiciária, na especialidade de Assistência Social. (Redação dada pela Lei Complementar n.º nº 371, de 19.11.2008 – DOE 20.11.2008)

Art. 205. Perante cada Vara Criminal da Capital com competência para os crimes relativos a entorpecentes e para a execução penal, funciona uma equipe interprofissional composta de dois Técnicos em Assistência Judiciária, na especialidade de Psicologia, dois Técnicos em Assistência Judiciária, na especialidade de Assistência Social, um Médico Psiquiatra. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 371, de 19.11.2008 – DOE 20.11.2008)

Art. 206. Perante cada Vara da Infância e da Juventude da Capital, funciona uma equipe interprofissional composta de dois Técnicos em Assistência Judiciária, na especialidade de Psicologia, dois Técnicos em Assistência Judiciária, na especialidade de Assistência Social, um Pedagogo Judiciário, um Sociólogo Judiciário, um Médico Psiquiatra Judiciário e dez Agentes Judiciários de Proteção. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 371, de 19.11.2008 – DOE 20.11.2008)

Art. 206-A. Perante cada Vara Cível Especializada (19ª e 20ª), funcionará uma equipe interprofissional, composta de um Médico Psiquiatra Judiciário e dois Técnicos em Assistência Judiciária, na especialidade de Assistência Social. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 371, de 19.11.2008 – DOE 20.11.2008)

Art. 207. São atribuições da Equipe Interprofissional:

I – pesquisar sobre as condições sociais e econômicas dos familiares das pessoas sujeitas a processos, quando necessário à respectiva instrução;

II – proceder ao estudo social da criança e do adolescente inseridos nas hipóteses do art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dos viciados em entorpecentes, sugerindo a forma de tratamento ou a providência adequada para cada caso;

III – observar as condições de vida da família a que pertencer a criança ou adolescente, nos casos do inciso anterior, sob o ponto de vista social, econômico e educacional, fazendo relatório;

IV – promover o tratamento social e pessoal da criança ou adolescente entregue à família natural ou a lar substituto, tendo em conta as condições de higiene, educação e adaptação;

V – proceder na forma do inciso anterior em caso de adolescentes que praticar ato infracional, visando à sua readaptação familiar e à sociedade;

VI – orientar e supervisionar a família substituta da criança ou adolescente;

VII – colaborar na fiscalização do trabalho da criança ou adolescente;

VIII – apresentar relatórios periódicos sobre a situação da criança ou adolescente submetido a tratamento social, bem como dos sujeitos a processo na Vara de Entorpecentes, sugerindo qualquer medida que lhe pareça útil;

IX – observar as instruções baixadas pelos Juízes das Varas de Família, da Infância e da Juventude, de Entorpecentes e de Execução Penal.

Art. 208. Aplicam-se aos servidores da Equipe Interprofissional as normas do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado.

Art. 209. Aplicam-se a todos os servidores das Secretarias as normas do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado.

TÍTULO IX

Dos Serviços Extrajudiciais

Art. 210. Os serviços notariais e de registros públicos são exercidos, em todo Estado, por delegação do Poder Público, nos termos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único. A delegação é concedida pelo Tribunal de Justiça, mediante ato do Presidente, observada a ordem de classificação no concurso público exigido pela lei referida neste artigo.

I – deverá ser recolhido, por meio de guia única expedida pelo banco conveniado, o Fundo de Desenvolvimento da Justiça – FDJ, o Fundo de Compensação do Registrador Civil das Pessoas Naturais – FCRCPN e, por meio de convênio, o Fundo de Reparelhamento do Ministério Público; ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 18.12.2017 – DOE 19.12.2017](#))

II – compõem os emolumentos, o custo total dos serviços notariais e de registro, que incluem, além das parcelas previstas em lei específica, a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de Lei Complementar Federal ou Estadual. ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 18.12.2017 – DOE 19.12.2017](#))

Art. 211. Os concursos de provas e títulos para ingresso na atividade notarial e de registro ou para remoção de seus titulares são organizados e realizados por uma Comissão de Concurso designada pelo Tribunal de Justiça, integrada pelo Corregedor de Justiça ou um Desembargador escolhido pelo Tribunal, que a preside, um Juiz de Direito, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante do Ministério Público, um Notário e um Registrador, estes designados pela entidade representativa da respectiva atividade.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, através de resolução, estabelecerá as normas e os critérios para realização dos concursos.

Art. 212. Antes de abrir o concurso para ingresso ou remoção, o Tribunal de Justiça deve proceder à desacumulação dos serviços notarial e de registros, em obediência ao disposto nos arts. 26 e 49 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ou permiti-la, na hipótese ressalvada pelo parágrafo único do art. 26.

Parágrafo único. O concurso de que trata o **caput** deste artigo será realizado sem a indicação da serventia notarial ou de registro, e a nomeação do candidato, obedecia a ordem de classificação, far-se-á para aquela serventia que estiver vaga na data da nomeação. ([Acrescido pela Lei Complementar nº 174, de 07.06.2000 - DOE 14.06.2000](#))

Art. 213. Compete aos Juizes das Varas dos Registros Públicos ou, onde não as houver, ao Diretor do Foro, fiscalizar os atos notariais e de registros, assim como presidir o processo administrativo para aplicação das penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 1º A Corregedoria de Justiça pode designar outro Juiz para apurar denúncia de irregularidade praticada por Notário ou Registrador.

§ 2º As penas de repreensão, multa e suspensão podem ser aplicadas pelo Juiz que presidir o respectivo processo; a de perda da delegação é aplicada pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º Concluído o processo administrativo, se o Juiz entender cabível a pena de perda da delegação, remete o processo ao Tribunal de Justiça. Se este entender diferente, aplica a pena que considerar cabível.

§ 4º Das decisões do Juiz cabe recurso para a Corregedoria de Justiça.

§ 5º O recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 214. Compete ao Tribunal de Justiça declarar extinta a delegação a notário ou a oficial registrador.

Art. 215. Para os fins de registro de imóveis, a Comarca de Natal divide-se em três Zonas:

I – a Primeira Zona começa no Oceano Atlântico e segue pela margem direita do Rio Potengi, delimitando-se com a Segunda Zona pelas rua Sílvio Pélico e avenida Alexandrino de Alencar, até as dunas do Tirol, seguindo uma linha imaginária até o Oceano Atlântico, compreendendo nesta Zona também o Distrito Judiciário da Zona Norte, à margem esquerda do Rio Potengi, até os limites com os municípios de São Gonçalo do Amarante e Extremoz;

II – a Segunda Zona começa à margem direita do Rio Potengi, a partir do limite com a Primeira, até a avenida Capitão Mor Gouveia, seguindo pelas dunas do bairro de Lagoa Nova e depois por uma linha imaginária até o Oceano Atlântico;

III – a Terceira Zona começa do limite com a Segunda, na avenida Capitão Mor Gouveia, até os limites com os municípios de Macaíba e Parnamirim e da margem direita do Rio Potengi até as dunas do bairro de Lagoa Nova, seguindo uma linha imaginária até o Oceano Atlântico e, margeando este, até os limites com o município de Parnamirim.

Art. 216. Para os fins de Protesto de Títulos, a Comarca de Natal divide-se em duas Zonas:

I – a Primeira Zona começa no Oceano Atlântico e se limita com a Segunda pela avenida Capitão Mor Gouveia, a começar na margem direita do Rio Potengi, até as dunas do bairro de Lagoa Nova, seguindo uma linha imaginária até o Oceano Atlântico, compreendendo nesta Zona, também o Distrito Judiciário da Zona, à margem esquerda do Rio Potengi, até os limites com os municípios de São Gonçalo do Amarante e Extremoz;

II – a Segunda Zona começa do limite com a Primeira, na avenida Capitão Mor Gouveia, até os limites com os municípios de Macaíba e Parnamirim e da margem direita do Rio Potengi até as dunas do bairro de Lagoa Nova, seguindo uma linha imaginária até o Oceano Atlântico e, margeando este, até os limites com o município de Parnamirim.

Art. 217. Para os fins do registro das Pessoas Naturais, a Comarca de Natal, excluído o Distrito Judiciário da Zona Norte, divide-se em duas Zonas, a começar do Oceano Atlântico, acompanhando a margem direita do Rio Potengi até o início da rua Sílvio Pélico, seguindo por esta e continuando pela avenida Alexandrino de Alencar até a avenida Hermes da Fonseca, continuando pela avenida Sem. Salgado Filho até o limite com o município de Parnamirim. A Primeira Zona compreende o lado leste, a partir do Oceano Atlântico e a Segunda, o lado Oeste, a partir do limite com a Primeira Zona.

Art. 218. O Distrito Judiciário da Zona Norte, também para fins do registro civil das Pessoas Naturais, divide-se em duas circunscrições, a de Igapó e a da Redinha.

§ 1º A circunscrição de Igapó inicia na margem esquerda do Rio Potengi, seguindo pela estrada Natal – Ceará Mirim e depois pela estrada de Extremoz e Rio Doce, compreendendo Igapó, Potengi, Nossa Senhora da Apresentação e Lagoa Azul.

§ 2º A circunscrição da Redinha inicia no limite com a de Igapó e segue até o Oceano Atlântico, compreendendo Pajuçara e Redinha.

Art. 219. O exercício das atividades extrajudiciais na Comarca de Natal é distribuído entre os seguintes Ofícios:

I – ao Primeiro Ofício, o tabelionato e o protesto de títulos da Primeira Zona;

II – ao Segundo Ofício, o tabelionato e os registros de títulos e documentos e das Pessoas Jurídicas;

III – ao Terceiro Ofício, o tabelionato e o registro de imóveis da Primeira Zona;

IV – ao Quarto Ofício, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Naturais da Primeira Zona, inclusive o processo de registro de nascimento e óbito fora do prazo e das respectivas habilitações para casamento;

V – ao Quinto Ofício, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Naturais da Segunda Zona, inclusive o processo de registro de nascimento e óbito fora do prazo e das respectivas habilitações para casamento;

VI – ao Sexto Ofício, o tabelionato e o registro de imóveis da Segunda Zona;

VII – ao Sétimo Ofício, o tabelionato, o registro de imóveis da Terceira Zona e o protesto de títulos da Segunda Zona.

VIII – ao Ofício de Igapó, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Naturais da circunscrição de Igapó;

IX – ao Ofício da Redinha, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Naturais da circunscrição da Redinha.

Art. 220. Para os fins dos Registros Públicos, a Comarca de Mossoró divide-se em duas Zonas, correspondendo a Primeira os limites da 34ª Zona Eleitoral e a Segunda os limites da 33ª Zona Eleitoral.

Parágrafo único. O exercício das atividades extrajudiciais na Comarca de Mossoró é distribuído entre os seguintes Ofícios:

I – ao Primeiro Ofício, o tabelionato e o registro de imóveis da Primeira Zona;

II – ao Segundo Ofício, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Naturais da Primeira Zona, inclusive o processo de registro de nascimento e óbito fora do prazo e das respectivas habilitações para casamento;

III – ao Terceiro Ofício, o tabelionato e o protestos de títulos, da Primeira Zona;

IV – ao Quarto Ofício, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Naturais da Segunda Zona, inclusive o processo de registro de nascimento e óbito fora do prazo e das respectivas habilitações para casamento;

V – ao Quinto Ofício, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Jurídicas e de títulos e documentos;

VI – ao Sexto Ofício, o tabelionato e o registro de imóveis da Segunda Zona;

VII – ao Sétimo Ofício, o tabelionato, o protesto de títulos da Segunda Zona.

Art. 221. O exercício das atividades extrajudiciais na Comarca de Caicó é distribuído entre os seguintes Ofícios:

I – ao Primeiro Ofício, o tabelionato e o registro de imóveis;

II – ao Segundo Ofício, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Naturais, inclusive o processo de registro de nascimento e óbito fora do prazo e das respectivas habilitações para casamento;

III – ao Terceiro Ofício, o tabelionato e o protestos de títulos;

IV – ao Quarto Ofício, o tabelionato e o registro de títulos e documentos e das Pessoas Jurídicas.

Art. 222. O exercício das atividades extrajudiciais nas Comarcas de Açu, Ceará Mirim, Currais Novos, João Câmara, Macau e Santa Cruz é distribuído entre os seguintes Ofícios:

I – ao Primeiro Ofício, o tabelionato e o registro de imóveis;

II – ao Segundo Ofício, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Naturais, inclusive o processo de registro de nascimento e óbito fora do prazo e das respectivas habilitações para casamento;

III – ao Terceiro Ofício, o tabelionato, o protestos de títulos e o registro de títulos e documentos e das pessoas jurídicas.

Art. 223. Nas demais Comarcas, o exercício das atividades extrajudiciais é distribuído entre o Primeiro e o Segundo Ofícios:

I – ao Primeiro Ofício, o tabelionato, o registro de imóveis, de títulos e documentos e das Pessoas Jurídicas;

II – ao Segundo Ofício, o tabelionato, o registro civil das Pessoas Naturais, inclusive o processo de registro de nascimento e óbito fora do prazo e das respectivas habilitações para casamento e o protesto de títulos.

§ 1.º Atendidas às conveniências do serviço, e considerando a situação econômica do respectivo município, os serviços notariais e de registro, previstos no **caput**, poderão ser resumidos em um único notário, por Resolução do Tribunal de Justiça. ([Acrescido pela Lei Complementar nº 174, de 07.06. 2000 - DOE 14.06.2000](#))

§ 2.º Os atos processuais realizar-se-ão na sede do Juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro local, em razão de interesse da Justiça. ([Acrescido pela Lei Complementar nº 174, de 07.06. 2000 - DOE 14.06.2000](#))

§ 3.º Os Cartórios dos Termos serão considerados Ofícios do foro extrajudicial e a eles incumbe a lavratura dos atos notariais e dos serviços concernentes aos registros públicos, na forma da Lei. ([Acrescido pela Lei Complementar nº 174, de 07.06. 2000 - DOE 14.06.2000](#))

§ 4.º Os notários e oficiais de registro e seus prepostos são, obrigatoriamente, vinculados à Previdência Social, de âmbito federal, ressalvada a situação dos serventuários que ingressaram no serviço público anteriormente à vigência da Lei federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, os quais deverão contribuir para a previdência estadual. ([Acrescido pela Lei Complementar nº 174, de 07.06. 2000 - DOE 14.06.2000](#))

Art. 224. Com a vacância de qualquer dos Ofícios relacionados no artigo anterior, haverá a desacumulação das atividades até então exercidas.

LIVRO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 225. São criados 57 cargos de Juiz de Direito de 3ª entrância, sendo:

I- 41 (quarenta e um) na Comarca de Natal;

II- 09 (nove) na Comarca de Mossoró;

III- 02 (dois) na Comarca de Açu;

IV- 01 (um) na Comarca de Caicó;

V- 01 (um) na Comarca de Ceará Mirim;

VI- 02 (dois) na Comarca de Pau dos Ferros;

VII- 01 (um) na Comarca de Nova Cruz.

Art. 226. São criados seis cargos de Juiz de Direito de 2ª entrância, sendo:

I – um na Comarca de Apodi;

II – um na Comarca de Macaíba;

III – dois na Comarca de Parnamirim;

IV – dois na Comarca de São Gonçalo do Amarante.

Art. 227. São criados vinte cargos de Juiz de Direito Substituto.

Art. 228. Nas Comarcas em que são criadas novas Varas, os Juízes titulares das Varas existentes e, na Comarca de Natal, inclusive os Juízes Auxiliares, podem ser removidos por opção, desde que o requeiram ao Tribunal de Justiça, no prazo de dez dias da instalação da Vara criada.

Art. 229. Ficam criadas as Varas a que se referem os arts. 32 a 38, bem como os Juizados Especiais Cíveis e Criminais previstos nos arts. 54 a 56, todos desta lei.

Art. 230. Com a instalação das novas Varas criadas na Comarca de Natal, além das alterações da competência, as atuais Varas são renumeradas do seguinte modo:

~~**I**~~—Quarta Vara Cível passa a ser a Décima Oitava Vara Cível;

~~**II**~~—Vara das Sucessões passa a ser a Décima Nona Vara Cível; *(Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 294, de 05.05.2005 — DOE 07.05.2005 passou a ser denominada de Primeira Vara de Sucessões) (Com a entrada em vigor da Resolução nº 63/2013, de 04.12.2013, foi transformada na 18ª Vara Cível da Comarca de Natal — “Art. 2º Transformar a 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Natal, com competência por distribuição, para processar e julgar ações cíveis, inclusive as decorrentes da relação de consumo, respeitadas a competência de outras Varas”)*

~~**III**~~—Segunda Vara Criminal passa a ser a Quarta Vara Criminal;

~~**IV**~~—Terceira Vara Criminal passa a ser a Décima Primeira Vara Criminal;

~~**V**~~—Quarta Vara Criminal passa a ser a Nona Vara Criminal;

~~**VI**~~—Sétima Vara Criminal passa a ser a Décima Segunda Vara Criminal;

~~**VII**~~—Oitava Vara Criminal passa a ser a Sétima Vara Criminal;

~~**VIII**~~—Nona Vara Criminal passa a ser a Oitava Vara Criminal.

Parágrafo único. As demais Varas permanecem com a mesma numeração.

Art. 231. Os atuais cargos de Escrivão, Escrevente Substituto e Ajudante de Cartório Oficializado são transformados nos cargos de Técnico Judiciário.

§ 1º Os titulares do cargo de Escrivão passam a ocupar o nível 3 do cargo de Técnico Judiciário (TJ-3); os de Escrevente Substituto, o nível 2 (TJ-2); enquanto os

Ajudantes de Cartório Oficializado, o nível inicial (TJ-1), sem prejuízo dos respectivos vencimentos.

§ 2º Os escrivães que acumulam as funções notarial e registral podem optar pelo cargo de Técnico Judiciário, contanto que o façam no prazo de dez dias a partir da instalação da Secretaria do respectivo Juízo.

~~§ 3º Fica assegurado aos Auxiliares de Cartórios, que se encontravam com cinco (05) anos cumpridos de exercício ao tempo da promulgação da Constituição Federal de 1988, e que permaneceram vinculados ao serviço, quando da vigência da Lei Complementar n.º 165, de 28 de abril de 1999, o direito de optar pelo enquadramento definitivo no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 174, de 07.06. 2000 - DOE 14.06.2000) (INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NA ADI 24433/RN - J. 04.02.2015)~~

“Art. 7º. da Lei Complementar nº 174, de 07.06.00 (D.O.E. 14.06.00) - O direito de opção pelo enquadramento de que trata o § 3º do art. 231 da Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999, deverá ser exercido no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta Lei”.

~~§ 4º O enquadramento de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no cargo de Auxiliar Técnico - Nível AT-1, e far-se-á mediante requerimento do interessado, dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, ficando o requerente obrigado a apresentar documentação comprobatória do ato da designação perante a serventia judicial e do termo de compromisso, bem como da permanência vinculada à Secretaria Judicial. (Acrescido pela Lei Complementar nº 174, de 07.06. 2000 - DOE 14.06.2000) (INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NA ADI 24433/RN - J. 04.02.2015)~~

§ 5º É da competência do Tribunal a apreciação dos pedidos, e na hipótese de deferimento, o Presidente determinará a lavratura do ato (Acrescido pela Lei Complementar nº 174, de 07.06. 2000 - DOE 14.06.2000)

~~§ 6º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se aos serviços extrajudiciais que estiverem vagos na data da vigência desta Lei ou os que vierem a vagar no prazo de um ano, desde que preencham os requisitos ali previstos. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 174, de 07.06. 2000 - DOE 14.06.2000) (INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NA ADI 24433/RN - J. 04.02.2015)~~

§ 7º O substituto de serventia de serviços de notas ou de registros públicos (art. 20, § 2º, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994), integrantes do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Justiça, admitido por concurso, será enquadrado, na vacância, como titular do respectivo serviço, desde que seja portador de diploma de bacharel em direito, e conte com mais de três (3) anos de efetivo exercício na substituição da serventia vaga. (Acrescido pela Lei Complementar nº 294, de 05/05/2005 - DOE de 07/05/2005)

Art. 232. Com a vacância, ficam extintos os Terceiros e Quarto Ofícios da Comarca de Caicó, e o Terceiro Ofício das Comarcas de Açu, Ceará-Mirim, Currais

Novos, João Câmara, Macau e Santa Cruz, ficando transferidas as atribuições para o Primeiro e o Segundo Ofício, conforme o art. 223. [Redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 07.06.2000 – DOE 14.06.2000](#)

Art. 233. Ficam criados os cargos a que se referem os arts. 183 e 59 desta Lei.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a distribuição das vagas nos diversos níveis, sua lotação e a forma de promoção, observado o disposto no art. 182 desta Lei.

Art. 234. ...(VETADO).

Art. 235. Quando da instalação das Varas criadas por esta Lei, Resolução do Tribunal de Justiça disciplinará a distribuição e redistribuição dos feitos, de modo a simplificar o trabalho e obter um equilíbrio do serviço entre as anteriores e as novas Varas.

Art. 236. O cargo de Avaliador Judicial é transformado no cargo de Depositário Judicial, com atribuições definidas nesta Lei e vencimentos fixados mediante proposta do Tribunal de Justiça, sem prejuízo da remuneração percebida pelos atuais ocupantes daquele cargo, sendo sua lotação feita:

I – dois na Comarca de Natal;

II – um na Comarca de Mossoró.

§ 1.º É assegurado aos servidores do Quadro efetivo de Pessoal do Tribunal de Justiça o direito de integrar, por opção, as Secretarias dos Juízos, no cargo de Auxiliar Técnico. [Acrescido pela Lei Complementar nº 174, de 07.06. 2000 - DOE 14.06.2000](#)

§ 2.º A transferência de que trata o parágrafo anterior será requerida ao Tribunal de Justiça e se dará conforme critérios que serão definidos em Resolução. [Acrescido pela Lei Complementar nº 174, de 07.06.2000 - DOE 14.06.2000](#)

Art. 237. ...(VETADO).

§ 1º Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a distribuição das vagas nos diversos níveis, sua lotação e a forma de promoção, observado o disposto no art. 203 desta Lei.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de Assistente Social lotados na Vara da Infância e Juventude das Comarcas de Natal e Mossoró podem ser removidos por opção, para os cargos de Assistente Social Judiciário de Nível 1 (ASJ-1), desde que o requeiram ao Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias.

Art. 238. São criados 83 cargos de Oficial de Justiça.

§ 1º. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a distribuição das vagas nos diversos níveis, sua lotação e a forma de promoção, observado o disposto no art. 189 desta Lei.

§ 2º. Os Oficiais de Justiça atualmente em exercício nas 3ª, 2ª e 1ª entrâncias passam a ocupar os níveis OJ-3, OJ-2 e OJ-1, respectivamente. (níveis funcionais atualmente efetuadas de acordo com Lei Complementar nº 242, de 10.07.2002, DOE 12.07.2002 e alterações posteriores - Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte)

Art. 239. O Termo de Igapó da Comarca de Natal é rebaixado a distrito e reunido ao da Redinha, passando a denominar-se Distrito da Zona Norte, delimitado nesta Lei.

Art. 240. Os membros e os servidores do Poder Judiciários não estão sujeitos ao pagamentos de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais.

Art. 241. Fica criado o Distrito Judiciário da Zona Oeste, da Comarca de Natal, delimitado nesta Lei. (Com o anexo da Lei Complementar nº 294, de 05/05/2005 - DOE de 07/05/2005, passou a existir o Distrito Judiciário da Zona Sul, ao invés do da Zona Oeste)

Art. 242. Os Distritos de Jardim de Angicos, da Comarca de Lajes, Paraú, da Comarca de Upanema e Pureza, da Comarca de Touros são elevados a Termo e passam a integrar as Comarcas de João Câmara, Campo Grande e Ceará Mirim, respectivamente.

Parágrafo Único – O Termo Judiciário de Tenente Ananias, da Comarca de Alexandria, passa a integrar a Comarca de Marcelino Vieira.

Art. 243. São elevados a Termos os seguintes Distritos: São Fernando e Timbaúba dos Batistas, da Comarca de Caicó; Lagoa Nova, da Comarca de Currais Novos; Bento Fernandes, Jandaíra e Parazinho, da Comarca de João Câmara; Baraúna, da Comarca de Mossoró; Lagoa D'Anta e Passa e Fica, da Comarca de Nova Cruz; Rafael Fernandes, São Francisco do Oeste e Água Nova, da Comarca de Pau dos Ferros; João Dias e Pilões, da Comarca de Alexandria; Fernando Pedrosa, da Comarca de Angicos; Rodolfo Fernandes, da Comarca de Apodi; Tibau, da Comarca de Areia Branca; Baía Formosa e Vila Flor, da Comarca de Canguaretama; Caiçara do Rio do Vento e Pedra Preta, da Comarca de Lajes; Major Sales e Paraná, da Comarca de Luiz Gomes; Serrinha dos Pintos, da Comarca de Martins; Santana do Seridó, da Comarca de Parelhas; Jaçaná, Lajes Pintadas e São Bento do Trairi, da Comarca de Santa Cruz; Bodó, da Comarca de Santana do Matos; Coronel João Pessoa e Doutor Severiano, da Comarca de São Miguel; Frutuoso Gomes, Lucrécia e Rafael Godeiro, da Comarca de Almino Afonso; Senador Georgino Avelino, da Comarca de Arês; Lagoa Salgada e Vera Cruz, da Comarca de Monte Alegre; Tabuleiro Grande e Viçosa, da Comarca de Portalegre; Caiçara do Norte e Pedra Grande, da Comarca de São Bento do Norte; Monte das Gameleiras e Serra de São Bento, da Comarca de São José de Campestre; Barcelona, Lagoa de Velhos e Rui Barbosa, da Comarca de São Tomé; Pureza, da Comarca de Touros; Olho D'Água dos Borges e Paraú, da Comarca de Umarizal.

Art. 244. São criados os seguintes Termos Judiciários: Itajá e Porto do Mangue, da Comarca de Açú; Rio do Fogo, da Comarca de Ceará Mirim; Serra do Mel, da Comarca de Mossoró; Santa Maria, da Comarca de São Paulo do Potengi; Jundiá, da Comarca de Santo Antônio; Tenente Laurentino Cruz, da Comarca de Florânia; Triunfo, da Comarca de Campo Grande; Venha Ver, da Comarca de São Miguel e São Miguel de Touros, da Comarca de Touros.

Com o advento do artigo 6º da Lei Complementar nº 344, de 30.05.2007 (DOE 31.05.2007), Itajá passou a ser termo de Ipanguaçu - “São termos da Comarca de Extremoz e Ipanguaçu, respectivamente, os Municípios de Barra de Maxaranguape e Itajá”.

Art. 245. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 246. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 165/1999, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 294, DE 05/05/05, PUBLICADA NO DOE DE 07/05/2005:

“Art. 3º. Ficam criadas na Primeira entrância, com Juízo Único, as Comarcas de Baraúna, Extremoz e Ipanguaçu, tendo esta última como Termo o Município de Itajá, desmembradas, respectivamente, dos Termos Sede das Comarcas de Mossoró, Ceará Mirim e Açu”.

“Art. 9º. O quadro anexo a que se refere o art. 9º da lei complementar nº 165/99, passa a vigorar conforme o anexo único que integra esta lei.”

E, AINDA, COM ALTERAÇÃO EMPREGADA PELO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 344, DE 30/05/07, PUBLICADA NO DOE DE 31/05/2007:

“ART. 6º. São termos das Comarcas de Extremoz E Ipanguaçu, respectivamente, os Municípios de Barra de Maxaranguape e Itajá”.

COM O ADVENTO DA RESOLUÇÃO Nº 33/2017-TJ, DE 23 DE AGOSTO DE 2017 FORAM AGREGADAS COMARCAS DE ACORDO O ANEXO DA ALUDIDA RESOLUÇÃO, ABAIXO:

ANEXO - COMARCAS

	Comarca selecionada para Agregação	Comarca Agregadora
1	Pedro Avelino	Lajes
2	Poço Branco	João Câmara
3	Taipu	Ceará-Mirim
4	São Rafael	Açu
5	Serra Negra do Norte	Caicó
6	Janduís	Campo Grande
7	Governador Dix-Sept Rosado	Mossoró
8	Afonso Bezerra	Angicos

I - COMARCAS DE TERCEIRA ENTRÂNCIA	
TERMO SEDE	TERMOS / DISTRITOS
01. AÇU	Carnaubais Porto do Mangue
02. CAICÓ	São Fernando Timbaúba dos Batistas
03. CEARÁ MIRIM	Pureza Rio do Fogo
04. CURRAIS NOVOS	Cerro Corá Lagoa Nova
05. JOÃO CÂMARA	Bento Fernandes Jandaíra Jardim de Angicos Parazinho
06. MACAU	Guamaré
07. MOSSORÓ	Serra do Mel
08. NATAL	Distritos: Zona Norte Zona Sul
09. NOVA CRUZ	Lagoa D'Anta Montanhas Passa e Fica
10. PAU DOS FERROS	Água Nova Encanto Francisco Dantas Rafael Fernandes Riacho de Santana

	São Francisco do Oeste
--	------------------------

II - COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA	
TERMO SEDE	TERMOS
01. ACARI	Carnaúba dos Dantas
02. ALEXANDRIA	João Dias Pilões
03. ANGICOS	Fernando Pedrosa
04. APODI	Felipe Guerra Itaú Rodolfo Fernandes Severiano Melo
05. AREIA BRANCA	Grossos Tibau
06. CANGUARETAMA	Baia Formosa Vila Flor
07. CARAÚBAS	
08. GOIANINHA	Espírito Santo Tibau do Sul
09. JARDIM DO SERIDÓ	Ouro Branco
10. JUCURUTU	
11. LAJES	Caiçara do Rio do Vento Pedra Preta
12. LUIZ GOMES	José da Penha Major Sales Paraná
13. MACAÍBA	Bom Jesus

	Ielmo Marinho
14. MARTINS	Antônio Martins Serrinha dos Pintos
15. PARELHAS	Equador Santana do Seridó
16. PARNAMIRIM	
17. PATU	Messias Targino
18. SANTA CRUZ	Campo Redondo Coronel Ezequiel Jaçanã Japi Lajes Pintadas São Bento do Trairi
19. SANTANA DO MATOS	Bodó
20. SANTO ANTÔNIO	Lagoa de Pedras Jundiá Passagem Serrinha Várzea
21. SÃO PAULO DO POTENGI	Riachuelo Santa Maria São Pedro
22. S. GONÇALO DO AMARANTE	
23. SÃO JOSÉ DE MIPIBU	
24. SÃO MIGUEL	Coronel João Pessoa Doutor Severiano Venha Ver
25. TANGARÁ	Boa Saúde Senador Eloi de Souza

	Serra Caiada Sítio Novo
--	----------------------------

III - COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA	
TERMO SEDE	TERMOS
01. AFONSO BEZERRA - Comarca atualmente agregada à Angicos, de acordo com a Resolução nº 33/2017-TJ, de 23 de agosto de 2017	
02. ALMINO AFONSO	Frutuoso Gomes Lucrécia Rafael Godeiro
03. ARÊS	Sen. Georgino Avelino
04. BARAÚNA	
05. CAMPO GRANDE	Paraú Triunfo
06. CRUZETA	São José do Seridó
07. EXTREMOZ	Maxaranguape
08. FLORÂNIA	São Vicente Ten. Laurentino Cruz
09. GOV. DIX SEPT ROSADO - Comarca atualmente agregada à Mossoró, de acordo com a Resolução nº 33/2017-TJ, de 23 de agosto de 2017	
10. IPANGUAÇU	Itajá
11. JANDUÍS - Comarca atualmente agregada à Campo Grande, de acordo com a Resolução nº 33/2017-TJ, de 23 de agosto de 2017	
12. JARDIM DE PIRANHAS	
13. MARCELINO VIEIRA	Tenente Ananias
14. MONTE ALEGRE	Brejinho Lagoa Salgada

	Vera Cruz
15. NÍSIA FLORESTA	
16. PEDRO AVELINO - Comarca atualmente agregada à Lajes, de acordo com a Resolução nº 33/2017-TJ, de 23 de agosto de 2017	
17. PEDRO VELHO	
18. PENDÊNCIAS	Alto do Rodrigues
19. POÇO BRANCO - Comarca atualmente agregada à João Câmara, de acordo com a Resolução nº 33/2017-TJ, de 23 de agosto de 2017	
20. PORTALEGRE	Riacho da Cruz Tabuleiro Grande Viçosa
21. SÃO BENTO DO NORTE	Caiçara do Norte Galinhos Pedra Grande
22. SÃO JOÃO DO SABUGI	Ipueira
23. SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE	Monte das Gameleiras Serra de São Bento
24. SÃO RAFAEL - Comarca atualmente agregada à Açú, de acordo com a Resolução nº 33/2017-TJ, de 23 de agosto de 2017	
25. SÃO TOMÉ	Barcelona Lagoa de Velhos Rui Barbosa
26. SERRA NEGRA DO NORTE - Comarca atualmente agregada à Caicó, de acordo com a Resolução nº 33/2017-TJ, de 23 de agosto de 2017	
27. TAIPU - Comarca atualmente agregada à Ceará-Mirim, de acordo com a Resolução nº 33/2017-TJ, de 23 de agosto de 2017	
28. TOUROS	São Miguel do Gostoso
29. UMARIZAL	Olho D'Água dos Borges

30. UPANEMA	
-------------	--